



# Diário Oficial

ANO XCV 96º DA REPÚBLICA Nº 25.821

BELEM - QUARTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 1986

## II Seminário Paraense de Defesa Civil

Com o objetivo de atualizar os conhecimentos de Defesa Civil, buscando a efetiva participação dos órgãos e da comunidade nas ações integradas de Defesa Civil, inicia hoje (dia 17) e prossegue até o dia 19, no auditório da Sudam, o II Seminário de Defesa Civil, que contará com a presença de representantes da Secretaria Especial de Defesa Civil do Ministério do Interior e de coordenadores regionais, estaduais e municipais de Defesa Civil.

O evento, que vem despertando grande interesse dos órgãos e entidades governamentais e não governamentais dada a importância que representa para a estruturação e funcionamento da defesa civil, será aberto pelo secretário de Planejamento, Frederico Monteiro. Entre os temas a serem debatidos estão: O Fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, cujo expositor será o representante da Secretaria Estadual de Defesa Civil do Rio de Janeiro, Carlos Alberto Simas; O Sistema de Prevenção de Cheias e o Planejamento da Defesa Civil, pelo coordenador de Defesa Civil da Amazônia, Hildemir Perez e pelo representante do DNOS, Clemir Monteiro. No dia 18, o diretor da CDI-Pa, Francisco Souza Leão irá abordar o tema A Poluição no Meio Ambiente, o Coordenador de Defesa Civil de São Paulo irá falar sobre a Segurança do Transporte de Produtos Perigosos e o Dr. Guilherme Zorzan, da Comissão de Defesa Civil de Palmares do Sul abordará o Trabalho dos Bombeiros Voluntários na Defesa Civil.

No último dia (19) será a vez dos seguintes temas: Experiências das Coordenadorias Estaduais e Municipais, que serão abordados pelos representantes das Coordenadorias Estaduais e Municipais de Defesa Civil. Por ocasião da realização do evento será elaborado um documento proposto para melhorar a atuação da Defesa Civil no Estado.

## Nova rede de distribuição de água segue cronograma

A Companhia de Saneamento do Pará (Cosanpa) prossegue com as obras de assentamento da nova rede de distribuição de água para a Grande Belém, efetuando serviços em vários bairros.

Já foram assentados cerca de 109.500 metros de tubos, do total de 115.971 previstos pelos técnicos, estando marcado para 11 de março do próximo ano o término da primeira fase da obra.

### COMPLEXO DE OBRAS

Para que Belém seja servida completamente de uma nova rede de água, atingindo a cidade de Ananindeua e a Vila de Marituba, o Governo do Estado investiu na execução de obras de várias naturezas, a cargo de engenheiros com diversas especialidades comandando equipes de encanadores e operários habilitados.

Antes de ser colocado em execução o assentamento dessa rede, o engenheiro Haroldo Araújo, Presidente da Cosanpa, estudou detidamente, com os profissionais em abastecimento de água, a conjuntura real, levando em conta as precariedades, e tendo em vista o sempre crescente aumento da população, que nos últimos anos se expandiu muito nas superfícies territoriais de Coqueiro e Ananindeua. Teve que ser construído um enorme complexo de obras de engenharia, para o máximo aproveitamento dos lagos situados às proximidades da capital que vêm servindo como manancial de

abastecimento de água, contando-se também com o líquido captado no rio Guamá. Essas fontes foram interligadas e em determinados pontos surgiram construções para sucção da água em seu estado normal, a fim de ser mandada para a elevatória de tratamento montada perto do lago Bolonha, composta de um conjunto formado por uma estação elevatória, reservatório de compensação e tanque amortecedor unidirecional. Um canal especial, de 960 metros, destina-se a dar evasão ao conteúdo da Estação de Tratamento de Água, deixando sair em cada segundo nove metros cúbicos do precioso líquido. Outros canais foram montados para perfeito controle da água: um interligando o lago Água Preta ao Lago Bolonha; um dirigindo a carga desses lagos para a estação elevatória (canal de chegada); e uma adutora que funciona por gravidade, que dá água às estações de tratamento de São Braz e do 5º Setor da Cosanpa.

### SISTEMA ELETRÔNICO

Com a finalidade de proteger a barragem de terra do lago Bolonha foi projetada e construída uma extravasora em vertedor, com estrutura de concreto armado, de oito metros de diâmetro. Também surgiu a Subestação Central, destinada a suprir o fornecimento de energia elétrica ao complexo até o ano 2.000 ou depois.

Junto à unidade identificada

por Tomada d'Água foi montada a Elevatória de Água Bruta do Bolonha, destinada a recalcar o líquido para a estação de tratamento ali existente, com conjuntos de moto-bombas dando vazão a até 6.400 litros por segundo. Interligando essa elevatória à estação de tratamento em implantação, numa extensão de 400 metros em tubulação de aço de 1.750 milímetros tem-se a Adutora de Água Bruta.

Faz parte do projeto a montagem de sub-adutoras e a montagem de uma Oficina de Hidrômetros e um pátio para servir de almoxarifado às tubulações e peças pesadas utilizadas principalmente na operação e manutenção dos sistemas. Por outro lado, uma torre sustenta três reservatórios elevados de níveis diferentes, destinados a abastecer de água essa oficina e, futuramente, o Centro Administrativo da Cosanpa.

### ÁGUA POTÁVEL

Até que a água "in natura" seja transformada em líquido que possa ser bebido sem nenhum risco, uma série de cuidados são tomados pelos técnicos da Companhia de Saneamento do Pará.

Em fim de plano estará garantida pelo órgão uma vazão de até 6.400 litros de água tratada por moderno processo, se bem que as obras venham a ser inauguradas por etapas, a primeira dando uma vazão de apenas 3.200 litros por segundo.

## GOVERNO GARANTE ABASTECIMENTO

O Governador Jader Barbalho convocou para mais uma reunião em torno do problema do abastecimento alimentar sobretudo em Belém os secretários estaduais de Comércio (Nelson Ribeiro), da Agricultura (Herculano Torres) e da Fazenda (Roberto Ferreira), bem como seu assessor especial, general Rubens Vaz.

Esta reunião teve lugar no prédio da Cohab, ficando acertado que a próxima ocorreria no gabinete do Secretário da Fazenda. Mais reuniões serão realizadas pelo governador, conforme adiantou aos seus auxiliares diretos, para equacionar o problema do abastecimento alimentar, até que a população seja completamente suprida de carne bovina e demais gêneros em falta.

### MEDIDAS TOMADAS

As "mesas redondas" feitas pelo governador Jader Barbalho em conjunto

com esses seus auxiliares têm servido para a tomada de uma série de providências com efeitos imediatos, sendo esperadas mais algumas para dentro em breve.

O chefe do Poder Executivo enumerou as providências já tomadas visando garantir o abastecimento de gêneros de primeira necessidade: redução do Imposto de Circulação de Mercadorias, de 17 para 12% na comercialização do gado; ampliação do prazo para pagamento do ICM, agora de 45 dias após a operação; fechamento das barreiras do Estado aos que costumam retirar do Pará carnes, bovina, suína, galináceas e peixe congelado; negociação com os marchantes que estão fornecendo parte da matança diária ao Sindicato dos Açougueiros; anúncio da chegada, do dia 25 para 26, de uma partida de 1.131 toneladas de carne vacum congelada adquirida na Itália; importação de 15.000 quilogramas de leite em pó, já chegados e

distribuídos à população; e, proximamente, a chegada de nova partida de leite em pó importada (3.000 caixas de 24 latas de 454 gramas cada uma).

### FUNDO DO POÇO

Explicou Jader Barbalho que o Governo do Estado chegou ao fundo do poço para equacionar o problema alimentar e que tendo em vista os desrespeitos ao tabelamento de preços, partirá, desde já, para um endurecimento na fiscalização. "Como já tratamos das causas", declarou Jader Barbalho, "agora vamos passar a tratar dos seus efeitos e vamos endurecer a fiscalização; vamos prender e enquadrar na Lei de Economia Popular toda pessoa que descumprir o tabelamento."

Disse, ainda, o governador, que é chegada a hora de todos colaborarem com o Plano Cruzado, para o bem comum.

GOVERNADOR DO ESTADO  
JADER FONTENELLE BARBALHO

0626

VICE-GOVERNADOR  
LAÉRCIO DIAS FRANCO

**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
HERMINIO CALVINHO FILHO  
*Casa Civil*  
GILVANDAO JOSÉ GONÇALVES FURTADO  
*em exercício*

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
ARY DA MOTTA SILVEIRA  
*Casa Militar*  
Cel. PM HERCULES JOSÉ DA SILVA

**SECRETARIADO**

*Administração*  
ALDO DA COSTA E SILVA

*Justiça*  
LUIZ ROBERTO COELHO DE SOUZA MEIRA

*Fazenda*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

*Viação e Obras Públicas*  
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

*Saúde Pública*  
LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI

*Educação*  
ARIBERTO VENTURINI, *em exercício*

*Agricultura*  
HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES

*Segurança Pública*  
LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA

*Planejamento e Coordenação Geral*  
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

*Cultura, Desportos e Turismo*  
ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

*Indústria, Comércio e Mineração*  
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

*Procurador Geral do Estado*  
FREDERICO COELHO DE SOUZA

*Consultor Geral do Estado*  
PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

**NESTA EDIÇÃO**

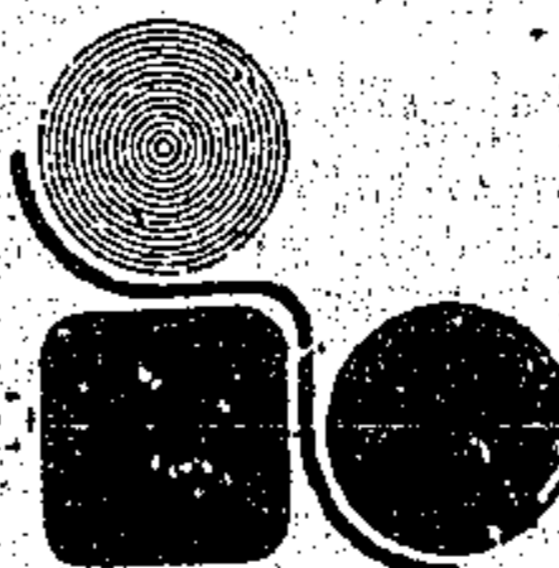
LEI Nº 5.335  
DECRETOS Nºs 4468, 4469, 4470, 4471,  
4472, 4473, 4474 e 4475  
Do Governo do Estado

PORTARIAS  
Das Secretarias de Estado de Administração e  
Justiça

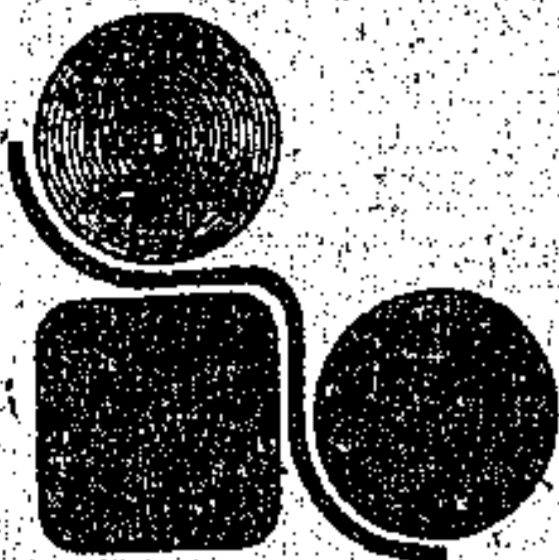
RESOLUÇÃO Nº 014/86CA  
Do IDESP

DESPACHO  
Da Procuradoria Geral do Estado  
ACÓRDÃOS  
Do Tribunal Regional Eleitoral

**2 CADERNOS**  
32 Páginas



**IMPRESA OFICIAL**



IMPRESA OFICIAL

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco S/N, próximo da Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX 226-7888
226-1353
Gabinete do Diretor-Presidente - 226-0078
Departamento de Administração - 226-1196
Departamento Técnico - 226-1769

Diretor-Presidente, em exercício

NAZIR RACHID

Diretor-Administrativo
CLEBER NEWTON VELASCO

Diretor de Documentação e Divulgação
JOSE ILDONE FAVACHO SOEIRO

Chefe da Redação
JOSE DE RIBAMAR CASTRO

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Table with columns for 'Na Capital', 'Anual', 'Semestral', and 'Outros Estados e Municípios' with corresponding prices in Cruzados.

D.O. número atrasado aumenta Dois Cruzados (CZ\$ 2,00).

Publicações:
Página comum, cada centímetro CZ\$ 72,67. Preço por Página CZ\$ 14.824,68.

PREÇO DO EXEMPLAR CZ\$ 3,50

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.

Obs.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4462 DE 11 DE SETEMBRO DE 1986
EQUIPARA O CURSO DE COMANDO SUPERIOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE CARABINEROS DO CHILE AO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas no item IV do art. 91 da Constituição do Estado, e, considerando que o currículo do Curso Regular para Chefes e Oficiais da Ordem e Segurança do Instituto Superior de Carabineros do Chile é similar ao do Curso Superior de Polícia, ministrado pelas Academias de Policiais Militares dos Estados da República Federativa do Brasil;

DECRETA:
Art. 1º - Fica equiparado para fins Policiais Militares, o Curso de Comando Superior do Instituto Superior de Carabineros do Chile, ao Curso Superior de Polícia.

Art. 2º - O presente Decreto produzirá seus efeitos a contar de 10 de dezembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de setembro de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Republikado por ter saído com incorreções no D.O. n. 25.819, do dia 15 de setembro de 1986.

DECRETO Nº 4468 DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

Abre ao Conselho de Contas dos Municípios, o crédito suplementar no valor de Cz\$ 1.150.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.286, de 10 de dezembro de 1985,

DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto em favor do Conselho de Contas dos Municípios, o crédito suplementar no valor de Cz\$ 1.150.000,00 (hum milhão, cento e cinquenta mil cruzados), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito suplementar de que trata o caput deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Conselho de Contas dos Municípios 0300
Unidade Orçam: Conselho de Contas dos Municípios 0301
Função: Legislativa 01
Programa: Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa 02

Subprograma: Administração Geral 021
Atividade: Coordenação Geral e Funcionamento do Conselho de Contas dos Municípios 2.004
3120.00 - Material de Consumo Cz\$ 300.000,00
3131.00 - Remuneração de Serviços Pessoais Cz\$ 150.000,00
3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cz\$ 700.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das seguintes fontes:
I - Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cz\$ 739.425,00.

II - Anulação Parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Órgão: Conselho de Contas dos Municípios 0300
Unid. Orçam: Conselho de Contas dos Municípios 0301
Função: Legislativa 01
Programa: Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa 02

Subprograma: Controle Externo 002
Projeto: Adaptação e Conservação das Instalações do Conselho de Contas dos Municípios 1.001
4110.00 - Obras e Instalações Cz\$ 410.575,00

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 15 de junho de 1986, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de setembro de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 4469 DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

Abre à Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo - Entidades Supervisionadas, o Crédito Suplementar no valor de Cz\$ 1.395.061,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado, e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.286, de 10 de dezembro de 1985,

DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo - Entidades Supervisionadas, o Crédito Suplementar no valor de Cz\$ 1.395.061,00 (Hum milhão trezentos e noventa e cinco mil e sessenta e um cruzados), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o caput deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo 1500
Unidade Orçam: Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo - Entidades Supervisionadas 1502

Função: Comunicações 05
Programa: Telecomunicações 22
Subprograma: Radiodifusão 137
Atividade: Atividades a Cargo da Fundação de Telecomunicações do Pará 2.804

3211.02 - Transferências Intragovernamentais - Transferências Operacionais - Outras Despesas Correntes Cz\$ 1.395.061,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo 1500

Unidade Orçam: Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo - Entidades Supervisionadas 1502

Função: Comunicações 05

Programa: Telecomunicações 22

Subprograma: Radiodifusão 137

Atividade: Atividades a Cargo da Fundação de Telecomunicações do Pará 2.804

4311.01 - Transferências Intragovernamentais - Auxílios para Despesas de Capital - Auxílios para Investimentos Cz\$ 1.395.061,00

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 20 de maio de 1986, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de setembro de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 4470 DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

Abre à Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cz\$ 8.104.881,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.286 de 10 de dezembro de 1985,

DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cz\$ 8.104.881,00 (oito milhões, cento e quatro mil, oitocentos e oitenta e um cruzados), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o caput deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo 1500

Unidade Orçam: Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo - Entidades Supervisionadas 1502

Função: Comunicações 05

Programa: Telecomunicações 22

Subprograma: Radiodifusão 137

Atividade: Atividades a Cargo da Fundação de Telecomunicações do Pará 2.804

3211.01 - Transferências Intragovernamentais - Transferências Operacionais - Pessoal e Encargos Sociais Cz\$ 8.104.881,00

Art. 2º - Os recursos necessários a execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 20 de maio de 1986, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de setembro de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 4471 DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

Abre ao Tribunal de Justiça do Estado e Juizado de Direito, o crédito suplementar no valor de Cz\$ 6.619.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.286 de 10 de dezembro de 1985,

DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto em favor do Tribunal de Justiça do Estado e Juizado de Direito, o crédito suplementar no valor de Cz\$ 6.619.000,00 (seis milhões, seiscentos e duzentos mil cruzados), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o caput deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Poder Judiciário 0400
Unidade Orçam: Tribunal de Justiça do Estado e Juizado de Direito 0401

Função: Judiciária 02

Programa: Processo Judiciário 04

Subprograma: Ação Judiciária 013

Atividade: Funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado 2.005

3120.00 - Material de Consumo Cz\$ 800.000,00

3131.00 - Remuneração de Serviços Pessoais Cz\$ 50.000,00

3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cz\$ 1.600.000,00

4120.00 - Equipamentos e Material Permanente Cz\$ 1.700.000,00

Atividade: Distribuição da Justiça na Capital 2.006

4120.00 - Equipamentos e Material Permanente Cz\$ 210.000,00

Atividade: Distribuição da Justiça no Interior 2.007

3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cz\$ 40.000,00

4120.00 - Equipamentos e Material Permanente Cz\$ 658.000,00

Atividade: Distribuição da Justiça Criminal na Capital 2.008

3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cz\$ 76.000,00

4120.00 - Equipamentos e Material Permanente Cz\$ 235.000,00

Atividade: Controle da Aplicação da Justiça 2.009

4120.00 - Equipamentos e Material Permanente Cz\$ 200.000,00

Atividade: Manutenção do Juizado de Menores 2.135

4120.00 - Equipamentos e Material Permanente Cz\$ 20.000,00

Atividade: Manutenção da Escola Superior da Magistratura 2.136

0627









EDITAIS JUDICIAIS

ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE MONTE ALEGRE

Edital de Citação com prazo de trinta (30) dias aos possíveis herdeiros incertos e não sabidos do Fortunato de Figueiredo.

O Doutor João Duarte de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca do Monte Alegre, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

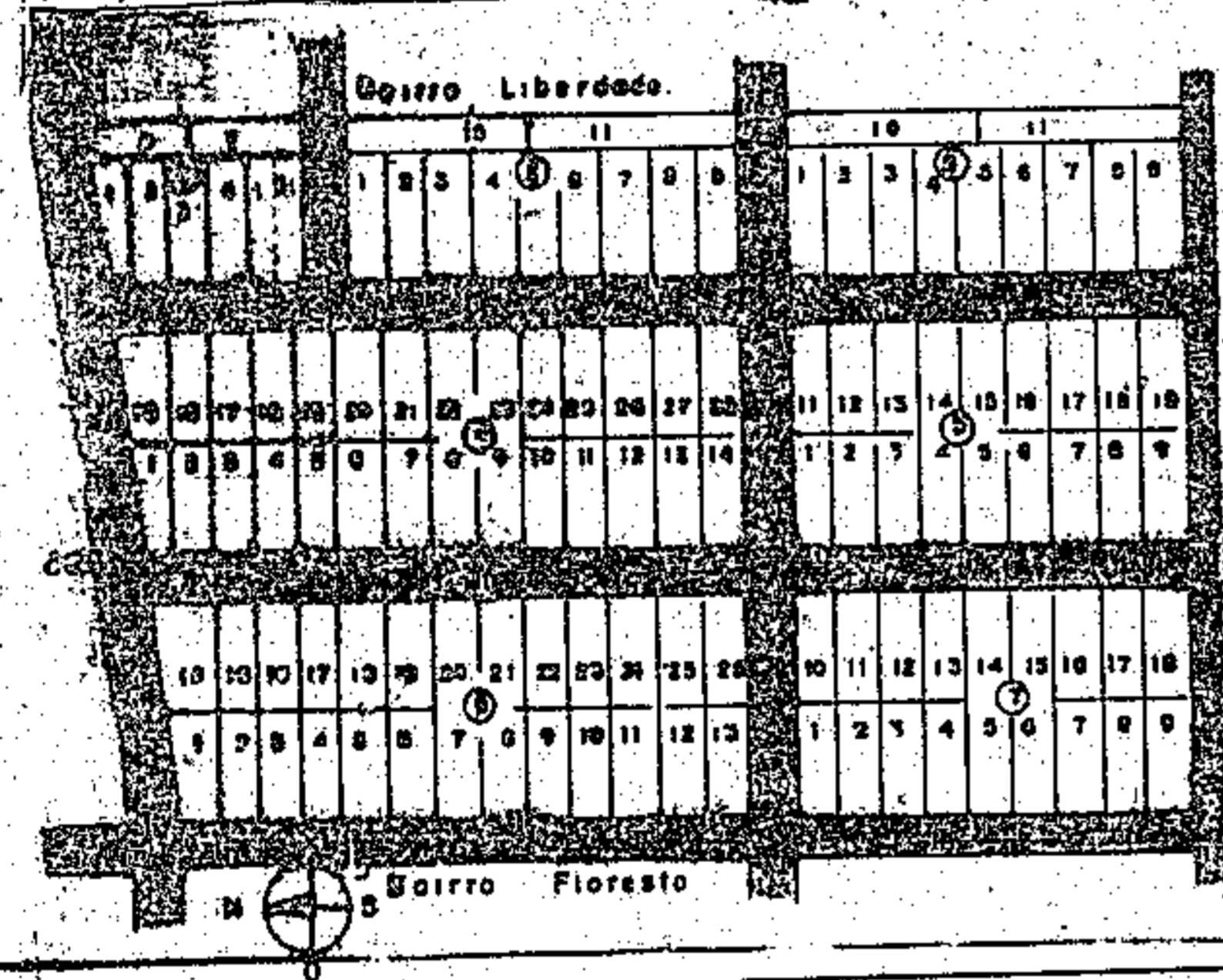
(Ext. nº 8022 - Reg. nº 20.577 - Dia: 17/09/86)

GABINETE DO ÚNICO OFÍCIO ITAITUBA - PARÁ - BRASIL EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO

WALTER MACIEL DE MATTOS, Oficial Privativo do Registro de Imóveis da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital com o prazo de quinze (15) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que LUIZ ANTONIO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Cédula de Identidade Nº RG-5.305.036/SP e possuidor do C.P.F./NF. nº 434.881.708-10, residente e domiciliado nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará, deram entrada neste Cartório em um pedido de Registro de Loteamento denominado "VILA RICA", do imóvel urbano, medindo duzentos (200) metros de frente por trezentos (300) metros de fundos, fazendo frente a duzentos (200) metros da margem esquerda da Rodovia Transamazônica, trecho Itaituba-Jacareacanga; limitado-se ao Norte por onde faz frente, com terras pertencentes à firma JOHIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES, pelo lado direito ou este com terreno de propriedade de TAIZO SAITA e terras do patrimônio municipal, pelo lado esquerdo ou Oeste com a rua Sem denominação, pelos fundos ou Sul com terras pertencentes ao sr. RAIMUNDO DIAS CHAGAS PEREIRA; transcrito no Registro de Imóveis desta Comarca de Itaituba, sob o número de Matrícula nº 1.605, fls. 182 do Livro 2-D, e sua pressão de vender o imóvel dividido em lotes e a prestações, por oferta pública, estando em Cartório, depositados o memorial e documento com que o proprietário pleiteia a inscrição. E para que ninguém possa alegar ignorância, expede o presente Edital que será publicado, três (03) vezes consecutivas, pela Imprensa Oficial do Estado e em jornal de maior circulação na região, iniciando-se o prazo de impugnação a partir da última publicação, quinze (15) dias após da última publicação; o registro será efetuado. Dado e passado nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará, aos nove (09) dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis (1.986). Eu, Walter Maciel de Mattos, Oficial Vitalício do Registro de Imóveis da Comarca de Itaituba, o datilografei, subscrevi, dato e assino.

Itaituba-Pará, 09 de maio de 1986. WALTER MACIEL DE MATTOS Oficial Vitalício (Ext. nº 8026 - Reg. nº 20.585 - Dias: 17, 18 e 19/09/86)



PLANTA GERAL Lotem. Vila Rica Cidade ITAITUBA - PA Título Lotem. VILA RICA Prop. LUIS ANTONIO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE TOMÉ-AÇU EDITAL

A Dra. Edith Dias Barre, Juíza de Direito da Comarca de Tomé-Açu, Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Doutor Promotor Público da Comarca de Tomé-Açu, foi denunciado VAICET DOS SANTOS MACIEL, capixaba, residente à Av. Magalhães Barata, neste Município, como incurso nas penas do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 17 do mês de setembro, às 11,00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado. Tomé-Açu, 02 de setembro de 1986. Eu, (a) Benedito Carvalho Pa. Cruz, escrivão, subscrevi.

(G.R.15339) Dra. Edith Dias Barre Juíza de Direito

JUSTIÇA DO TRABALHO

PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENHORA

O Doutor HERNES AFRANCO TUPINAMBÁ NETO, Juiz do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL e para os devidos fins, fica notificada a firma M. T. N. PEDROSO, em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 19.707-698/86, em que é exequente ANTONIO JORGE DA SILVA MARTINS, para ciência de que foi efetuada PENHORA do bem abaixo discriminado, pelo que tem prazo de 05 (cinco) dias para embargar a penhora, querendo:

TERRENO EDIFICADO, coletado sob o nº 01, situado na fazenda Joaquim Veloso, Ângulo da Vila Cecy, por onde outrora era coletado sob o nº 127, com entrada pela Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, no Bairro do Guamã, no perímetro compreendido entre as Ruas Paes e Souza e Silva Gastro, com fundos projetados para a cidade Paes e Souza, nesta cidade, medindo dito imóvel 4,00 metros de frente por 18,00 metros de fundos, confinando de ambos os lados com quem é de direito. Referido terreno está EDIFICADO com as seguintes características: edificação residencial em alvenaria, lajes de 03 (três) pavimentos, já concluídos, com os seguintes compartimentos: garagem, lavanderia, sala, quarto, 01 (uma) suíte, copa, sala de banho, hall e escada em concreto de acesso aos demais pavimentos; 1º Andar - 04 (quatro) salas, sala de banho, 01 (uma) copa, banheiro de serviço, 01 (um) Kitnet, copa; 2º Andar - salas conjugadas, 02 (dois) quartos, 01 (uma) suíte, 02 (duas) salas de banho, copa, pátio em lajotas São Caetano, marmore, vulcão e azulejos, com balancins de ferro e portas de madeira, área térrea de 72 m2, área construída 216 m2. Escritura pública de compra e venda, datada de 25.09.1984, lavrada as fls. 137 Livro 236 do 3º Ofício de Notas Públicas desta Capital (Cartório Queiroz Santos) e registrado no Registro de Imóveis do 2º Ofício no Livro 2-C.P. (R.G.) nº 358, fls. 358 em 28.11.1984, conforme certidão fornecida pelo referido Cartório, datada de 20.05.86.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00. (QUATROCENTOS MIL CRUZADOS).

E, para chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3º bloco - 2º andar.

DADO e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis. Eu, (Marta Wanderley Coelho) Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (Hernes Afranco Tupinambá Neto) Diretor de Secretaria, subscrevi.

O J U I Z : HERNES AFRANCO TUPINAMBÁ NETO, Presidente da 3ª JCTJ de Belém.

TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica citada FAZENDA D'INDAIA (MÚCIO ALVES DE SOUZA), com endereço incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 3ª JCTJ-GPE-054/86, em que é exequente RONALDO MORAES CARDOSO, para pagar em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de CZ\$-600,12 (SEISENTOS CRUZADOS E DOZE CENTAVOS), correspondente ao principal e custas, devidos no processo acima mencionado.

CASO NÃO PAGUE e nem garanta a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPERA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém, estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro de 1986. Eu, (Alice Romana J. Pereira) Aux. Ativ. Jud., datilografei. E eu, (Descartes Furtado de Araujo) Diretor de Secretaria, subscrevi. -x-x-

MARILDA WANDERLEY COELHO Juíza do Trabalho Presidente da 3ª JCTJ de Belém (G.Nº15.301)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Juíza de Trabalho Presidente da 3ª JCTJ de Belém, Dra. MARILDA WANDERLEY COELHO. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 15 de Outubro de 1986, às 16:40 hs., na sede desta Junta, à Tv. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado na execução movida por RAIMUNDO GONÇALVES JÚNIOR contra SAUDOSA MALOCA LTDA., bem esse encontrado na Rodovia BR-316 - Km 03, Ananindeua, constante do seguinte: UM (01) GRUPO GERADOR DE 7,5 KVA, 110/220 volts COM MOTOR TRÊTE E ALTERNADOR BOMBOSZZI, INDÚSTRIA BRASILEIRA, NO ESTADO, AVALIADO EM CZ\$-20.000,00 (VINTE MIL CRUZADOS).

quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. O QUE CUMPERA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém, estado do Pará, aos 10 dias do mês de setembro de 1986. Eu, (Alice Romana J. Pereira) Aux. Ativ. Jud., datilografei. E eu, (Descartes Furtado de Araujo) Diretor de Secretaria, subscrevi. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

MARILDA WANDERLEY COELHO Juíza do Trabalho Presidente da 3ª JCTJ de Belém (G.Nº15.301)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa FRIGORÍFICOS A. R. GOMES & CIA LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 3ª JCTJ-916/86, em que é reclamante LÚCIA DA SILVA COSTA PANTOJA, de que foi prolatada sentença de Processo acima citada, em 29 de agosto de 1986, às 13,00 horas, cujo teor é o seguinte: "RESOLVE A 1ª. 3ª JCTJ DE BELÉM JULGAR A RECLAMAÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR À RECLAMANTE A QUANTIA DE CZ\$ 2.431,30, REFERENTE A AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLÉS E MAIS O QUE FOR AFURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A TÍTULO DE FÉRIAS PROP. (2/12), GRATIFICAÇÃO DE NATAL PROP. (5/12), SALÁRIO RETIDO (28 dias), SALÁRIO FAMILIA (1 COTA), COMISSÃO RETIDA, DEVE ATINDA A RECLAMADA FORNECER A RECLAMANTE A AM DO FGTS NO CÓDIGO 01, DEVENDO COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS DEPÓSITOS, SOB PENA DOS VALORES SEREM APURADOS POR CÁLCULO. LOGO APÓS TRANSIDAR EM JULGADO A DECISÃO, DEVE A SECRETARIA DA JUNTA ANOTAR A BAIXA NA CTPS DA RECLAMANTE, COM OS DADOS DA INICIAL, SOBRE A CONDENAÇÃO DEVE INCIDIR JUROS DE MORA. CUSTAS DE CZ\$-212,47 PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE ARBITRA EM CZ\$-6.000,00. CIENTE A RECLAMANTE E SUA PATRONA. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA".

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 1986. Eu, (Alice Romana J. Pereira) Aux. Ativ. Jud., datilografei. E eu, (Descartes Furtado de Araujo) Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARILDA WANDERLEY COELHO Juíza do Trabalho Presidente da 3ª JCTJ de Belém (G.Nº15.301)

QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(prazo de cinco dias)

O Doutor RAIMUNDO DAS CHAGAS, Juiz do Trabalho Presidente da 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificado o senhor LUIZ BEZERRA DA SILVA, com endereço incerto e não sabido, reclamante nos autos do processo nº 4. JCTJ-479/86, em que é reclamada ECCIR-EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS, para ciência de que deve, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS para fins de anotação.

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 1986. Eu, (Marta Wanderley Coelho) Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (Alexandre Moraes Neto) Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: RAIMUNDO DAS CHAGAS Juiz Presidente (G.Nº15.301)





República Federativa do Brasil

PARÁ

CADERNO 2

0633

# Diário Oficial

ANO XCIV - 96ª DA REPÚBLICA - Nº 25.821

BELEM - QUARTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 1986

## GOVERNO DO ESTADO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.335 de 08 de A G O S T O de 1986.

Dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais, serão contados e cobrados de acordo com as disposições e tabelas anexas a esta Lei.

ART. 2º - O Valor de Referência (V.R.) a que se referem as tabelas é o fixado para a 3ª Região. O percentual estabelecido como custas ou emolumentos incide no valor da causa ou do ato. Quando o ato não for estimável financeiramente, o percentual definido diz respeito ao V.R.

ART. 3º - Nos casos em que a remuneração da serventia for estabelecida em alíquotas decrescentes, tendo em vista o valor do ato ou da causa, sempre que as custas ou emolumentos de um item, considerado no caso concreto, forem inferiores à quantia maior fixada para o item precedente, prevalecerá esta última.

ART. 4º - As custas e emolumentos das serventias públicas (Art. 206 C.F.) com seus titulares concursados auferindo vencimentos na forma da Lei Estadual nº 5.103/83, serão revertidos à Fazenda Pública Estadual, através de recolhimento em guias próprias a serem padronizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.

ART. 5º - Não serão cobrados emolumentos quando a averbação para retificação ou ratificação do ato for decorrente de erro ou omissão do serventuário.

ART. 6º - Os atos previstos em Lei ou de correntes dos estilos do foro, não cobrados na forma deste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, inadmitindo-se qualquer interpretação por analogia, paridade ou extensão.

art. 7º - A alteração do valor da causa importará na correspondente modificação na contagem e cobrança das custas.

ART. 8º - As custas judiciais serão devidas e exigidas nos termos da legislação processual em vigor.

§ 1º - Quando as custas forem fixadas em valor certo e determinado, os servidores encarregados da cobrança poderão exigir da parte depósito preparatório até o máximo previsto nas tabelas anexas a esta Lei.

§ 2º - Os emolumentos pagos serão restituídos ao interessado na hipótese de não ser o ato realizado

por qualquer motivo.

### CAPÍTULO II

#### DA CONTAGEM

ART. 9º - A conta de custas será feita, nos processos em geral, após o trânsito em julgado da sentença, ou depois da proposição do recurso cabível, e no processo de execução, quando da alienação judicial dos bens do devedor.

ART. 10 - Na conta das custas serão incluídas as despesas comprovadas com:

- a) O serviço de telecomunicações;
- b) A taxa judiciária e as demais cobradas na propositura da ação;
- c) A publicação de anúncios, avisos e editais;
- d) Arrombamento, remoções e demolições;
- e) Produção de certidões e documentos, inclusive de processos preparatórios ou preventivos;
- f) Multas impostas às partes, nos termos da Lei processual;
- g) Indenizações devidas a testemunhas, na forma da Lei;

ART. 11 - Não serão contadas a final conta o vencido:

- a) As custas de termo ou ato desnecessário ao regular andamento do feito ou as de escrita supérflua;
- b) As custas de documento impertinente ou de que já houver nos autos exemplar, certidão ou traslado;
- c) As custas de diligência, quando o ato determinante dela puder ser praticado no auditório do juízo ou em Cartório ou for inteiramente desnecessário.

ART. 12 - O contador fará a conta das custas, com discriminação e clareza dentro do prazo de três (03) dias, e indicará, em cada parcela ou rubrica, as folhas do processo em que constam os atos referidos. Da conta excluirá as custas decorrentes de certidão ou de ato evidentemente desnecessário, conforme disposto no art. 11 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PAGAMENTO

ART. 13 - As custas dos atos judiciais serão pagas na primeira instância, mediante depósito em Banco ou credenciado ou diretamente em Cartório, da seguinte forma: 30% das custas por ocasião do registro inicial da ação, exceção feita às questões até 10 VRR, quando o percentual será de 50%, o restante das custas será depositado: 35% por ocasião da decisão de primeira instância e 35% no momento da citação da parte para

execução da sentença. Extinto o processo por via de acordo as custas serão pagas, no que houver saldo, a quando de sua homologação.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às custas de retorno para o preparo de recursos ao 2º grau.

§ 2º - Quando as custas forem pagas em Cartório, o serventuário, sob pena de multa correspondente ao dobro dos valores pagos, passará o respectivo recibo conforme modelo a ser fixado através de ato do Corregedor Geral da Justiça que disciplinará esses casos.

§ 3º - Em caso algum poderão receber custas e emolumentos, diretamente da parte, o oficial de Justiça, e o representante do Ministério Público.

§ 4º - É vedada a qualquer título a cobrança de custas referentes a qualquer ato isolado dentro do processo, exceção feita às serventias da Fazenda Pública, que poderão cobrar l.v.r. por citações, intimações e notificações.

§ 5º - Ficam isentos de custas os Alvarás para efeito de recebimento de vencimentos de funcionários públicos, levantamento de FGTS ou quaisquer outros benefícios previdenciários.

ART. 14 - Quando não houver prazo estabelecido para o pagamento, as custas ou emolumentos, inclusive as relativas a atos notariais e extrajudiciais, serão cobrados logo que concluído o ato.

ART. 15 - Quando o pagamento das custas se fizer em parcelas e o feito for abandonado pelas partes ou paralisado por mais de noventa (90) dias, o autor será responsável pela parcela correspondente à fase em que se verificar o abandono, atualizando o pagamento das parcelas atrasadas.

ART. 16 - Quando uma das partes estiver insatisfeita do pagamento das custas, a importância entregue pela parte contrária para satisfação destas ficará depositada por ordem do juiz do feito, sendo corrigida segundo o critério legal, dependendo o seu efetivo embolso da definitiva decisão da causa.

ART. 17 - O interessado depositará no juízo deprecante importância estimada para as custas e despesas com precatória ou carta rogatória, cuja expedição requerer.

§ 1º - A precatória, quando do seu cumprimento, será acompanhada de importância referida neste artigo, por Ordem de Pagamento ou Cheque Visado em favor do Escrivão maior da Comarca deprecada.

§ 2º - Tratando-se da rogatória, aplicar-se-á o disposto nos artigos 210 a 212 do C.P.C.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PENALIDADES E RECURSOS

ART. 18 - Contra a cobrança indevida ou excessiva de Custas, emolumentos e despesas, poderá o interessado reclamar, por Petição, ao Juiz perante ao qual tramita o feito, e no caso de Registro Público ao Juiz privativo.

§ 1º - Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito (48) horas, o Juiz, em igual prazo, proferirá a decisão.

§ 2º - Desta decisão cabe recursos, no prazo de cinco (5) dias, para o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 19 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas que acompanham esta Lei serão resolvidas:

I - Quando se tratar de custas e despesas judiciais, pelo Juiz do Feito;

II - Quando se tratar de Custas e emolumentos dos atos notariais e extrajudiciais, pelo Juiz dos Registros Públicos.

Parágrafo Único - Inconformando-se o consulente com a resposta dada à consulta, poderá recorrer ao Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 20 - A apreciação e o julgamento das infrações a esta Lei, imputadas a Juiz, serão de competência originária do Conselho da Magistratura, ao qual caberá a aplicação da pena disciplinar havendo recurso para o Tribunal de Justiça.

ART. 21 - São competentes para aplicação das multas correspondentes às infrações deste Regimento, o Presidente do Tribunal de Justiça, nas custas devidas à Secretaria do Tribunal,

os Juizes dos Feitos e o Juiz dos Registros Públicos nos demais casos.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 22 - Independentemente de pagamento de custas, fornecerão os auxiliares da Justiça qualquer documento, certidão, informação, cópia ou traslado que for requisitado pela autoridade judiciária, representante do Ministério Público, ou pela Procuradoria Geral do Estado, com expressa indicação no corpo do documento, da autoridade que o requisitou.

ART. 23 - Para a diligência prestará a parte que a requerer ou promover, ou o autor, quando for a mesma determinada pelo Juiz, condução ao Juiz, ao representante do Ministério Público e aos auxiliares da Justiça.

ART. 24 - O serventuário afixará em Cartório ou onde exercer suas atividades, em lugar bem visível e franqueado ao público, a respectiva Tabela de Custas, com a expressa declaração de valores.

ART. 25 - Serão devidas pela metade as custas pela prática de atos notariais e extrajudiciais em que o Estado do Pará, diretamente ou por administração autárquica, for interessado e tenha de arcar com as despesas.

ART. 26 - Não incidem custas:

- a) No processo criminal, se devidas pela Fazenda do Estado, ou em qualquer outro, inclusive incidente ou recurso, quando de iniciativa do Ministério Público;
- b) No ato e no processo referente a menor necessitado, abandonado, pervertido ou delinquente;
- c) No conflito de jurisdição suscitado pela autoridade judiciária;
- d) No processo, inclusive criminal em que a parte vencida obteve o benefício da justiça gratuita;
- e) No processo de acidente de trabalho, quando vencido o acidentado;
- f) No incidente de nomeação ad hoc de auxiliar da Justiça;
- g) Na habilitação de casamento de pessoa reconhecidamente pobre;
- h) No processo em geral, no qual tenha sido vencida a Fazenda Pública, quanto ao ato praticado por serventuário e auxiliar da Justiça, já remunerado pelos cofres estaduais;
- i) Na representação e na reclamação, quando julgadas procedentes;
- j) No processo relativo à aplicação, de pena disciplinar, previsto em Lei;
- l) Nos processos de Assistência Gratuita.

ART. 27 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação desta Lei serão resolvidas pelo Juiz do processo, com recurso para o Corregedor, no prazo de cinco (5) dias.

ART. 28 - As disposições da presente Lei terão imediata aplicação aos feitos judiciais ou atos ainda não concluídos, ressalvado às partes interessadas o direito de efetuar o pagamento das custas dos atos já praticados nas bases do Decreto-Lei nº 100 de 24.10.1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 147 de 30.12.1969.

ART. 29 - Nos processos de qualquer natureza que tiverem curso perante a Justiça Estadual são devidas as custas destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, Associação dos Magistrados do Estado do Pará e a Associação do Ministério Público do Estado do Pará, por feito distribuído na quantia correspondente a 1% sobre o valor da causa até o limite de 1 (um) salário de referência.

§ 1º - O pagamento será efetuado a quando do registro inicial da ação, em Guia Única, juntamente com a taxa judiciária e recolhida diretamente à conta de cada beneficiário, no Banco do Estado do Pará S/A.

ART. 30 - Os valores estabelecidos na tabela anexa, serão automaticamente reajustados com o aumento do valor de referência.

ART. 31 - O Juiz não dará andamento a feito ou a recurso, se não houver nos autos prova do pagamento das custas e contribuições exigíveis.

ART. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,  
agosto de 1986.

JADER FONTENELLE D'ARBALHO  
GOVERNADOR DO ESTADO  
LUIS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

ALDO DA COSTA E SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

TABELA I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - JULGAMENTO:

I - RECURSOS:

- a) Apelação Cível .....5% VRR
- b) Agravo de Instrumento, Agravo Regimental...5% VRR
- c) Embargos Infringentes .....5% VRR
- d) Recursos penais de qualquer natureza .....5% VRR

II - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA .....5% VRR

II - OUTROS ATOS:

- I - Avocatórias, habilitações e conflitos de Jurisdição .....5% VRR
- II - Transação, desistências .....3% VRR

TABELA II

ATOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- 1) Julgamentos de sua competência ..... 5% VRR
- 2) Despachos em Recursos Extraordinário ..... 5% VRR
- 3) Todos os demais atos, por processo ..... 3% VRR

TABELA III

ATOS DOS JUIZES

I - NO CÍVEL: Todos os atos

- a) Em processos de procedimento ordinário todos os atos, inclusive sentenças ..... 8% VRR
- b) Em processos de procedimentos Sumaríssimo, Processos de Execução, inclusive Fiscal e Processo Cautelar ..... 5% VRR
- c) Nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ..... 5% VRR
- d) Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária ..... 5% VRR
- e) Mandado de Segurança ..... 5% VRR
- f) Em processos inespecíficos ..... 5% VRR

NOTAS

Havendo Embargos à execução, reconvenção e/ou litisconsórcio o valor dos emolumentos, acima previstos, serão acrescidos de 50% (Cinquenta por cento).

II - NO CRIME: Todos os atos

- I - Processos de:
  - a) Crimes contra a pessoa ..... 8 % VRR
  - b) Crimes contra o patrimônio ..... 5 % VRR
  - c) Demais crimes previstos nos Títulos III até XI da Parte Especial do Código Penal e Contravenções Penais ..... 5 % VRR

- 2 - Habeas Corpus ..... 5 % VRR
- 3 - Em processos não especificados nos itens anteriores. 5 % VRR

III - DESPACHOS EM RECURSOS

- No Cível
  - Apelação ..... 2 % VRR
  - Agravo de Instrumento ..... 2 % VRR

IV - NAS EXCEÇÕES

- a) de incompetência ..... 5 % VRR
- b) de suspeição e impedimento ..... 5 % VRR
- c) outros, incidentes processuais, não especificados nesta tabela ..... 3 % VRR

TABELA IV

ATOS DO SECRETARIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - Nos processos originários em que funcionar como escrivão, 30 % (trinta por cento) dos custos previstos na Tabela VI
- II - Nos recursos em geral ..... 8 % VRR

NOTA

Cartas de Sentença, Certidões, Mandados, Buscas as Custas previstas para os Escrivães em geral (Tabela VI)

TABELA V

ATOS DOS ESCRIVÃES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - Nos recursos criminais de qualquer natureza ..... 20 % VRR
- II - Nos recursos cíveis qualquer natureza ..... 30 % VRR

NOTA

Cartas de Sentença, Certidões, Buscas, Mandados, as Custas previstas para os Escrivães em geral (Tabela VI).

TABELA VI

ATOS DOS ESCRIVÃES EM GERAL

- I - Nas causas em geral
  - a) até 1,5 VRR (Cz\$-385,36) ..... 0,40 VRR (Cz\$-102,86)
  - b) de 1,5 VRR até 2 VRR (Cz\$-513,82) ..... 0,80 VRR (Cz\$-205,52)
  - c) de 2 VRR até 2,5 VRR (Cz\$-642,27) ..... 0,80 VRR (Cz\$-205,52)
  - d) de 2,5 VRR até 3 VRR (Cz\$-871,73) ..... 0,80 VRR (Cz\$-205,52)
  - e) de 3 VRR até 4 VRR (Cz\$-1.027,64) ..... 0,90 VRR (Cz\$-231,21)
  - f) de 4 VRR até 6 VRR (Cz\$-1.541,46) ..... 1 VRR (Cz\$-256,91)
  - g) de 6 VRR até 7 VRR (Cz\$-1.798,37) ..... 1,1 VRR (Cz\$-282,60)
  - h) de 7 VRR até 8 VRR (Cz\$-2.055,28) ..... 1,1 VRR (Cz\$-282,60)
  - i) de 8 VRR até 10VRR (Cz\$-2.569,10) ..... 1,2 VRR (Cz\$-302,29)
  - j) de 10VRR até 12VRR (Cz\$-3.082,92) ..... 1,4 VRR (Cz\$-358,67)
  - k) de 12VRR até 16VRR (Cz\$-4.110,96) ..... 1,6 VRR (Cz\$-411,05)
  - l) de 16VRR até 18VRR (Cz\$-4.724,38) ..... 1,6 VRR (Cz\$-411,05)
  - m) de 18VRR até 20VRR (Cz\$-5.138,20) ..... 1,7 VRR (Cz\$-436,74)
  - n) de 20VRR até 24VRR (Cz\$-6.165,84) ..... 1,8 VRR (Cz\$-472,43)
  - o) de 24VRR até 28VRR (Cz\$-7.193,48) ..... 2 VRR (Cz\$-513,82)
  - p) de 28VRR até 32VRR (Cz\$-8.221,12) ..... 2 VRR (Cz\$-513,82)
  - q) de 32VRR até 36VRR (Cz\$-9.248,76) ..... 2,2 VRR (Cz\$-565,20)
  - r) de 36VRR até 40VRR (Cz\$-10.276,40) ..... 2,3 VRR (Cz\$-590,89)
  - s) de 40VRR até 50VRR (Cz\$-12.845,50) ..... 3 VRR (Cz\$-770,73)
  - t) de 50VRR até 80VRR (Cz\$-20.552,80) ..... 3 VRR (Cz\$-770,73)
  - u) de 80VRR até 200 VRR (Cz\$-51.382,00) ..... 4 VRR (Cz\$-1.027,64)
  - v) de 200 VRR até 400VRR (Cz\$102.764,00) ..... 5,5 VRR (Cz\$-1.413,00)
  - x) de 400 VRR (Cz\$102.764,00) em diante 0,6 % sobre o valor excedente a 400 VRR (Cz\$102.764,00) até o limite de 700 VRR

0636

- II - Nos processos, inclusive fiscais:  
As custas do item I desta tabela serão reduzidas em 30% se o réu pagar a dívida antes do término do prazo para apresentação de embargos do devedor ou contestação.
- III - Mandados de Segurança, qualquer valor ..... custas das causas em geral, mínimo 1 VRR.
- IV - Conflitos de jurisdição, quando suscitados pelas partes e outros incidentes processuais não especificados nesta tabela.... 70 % VRR
- V - Notificações, protestos, interpelações e processos assemelhados ..... 1 VRR.  
Nesses tipos de procedimento metade das custas serão pagas por ocasião do registro inicial da ação e o restante por ocasião da homologação.
- Justificação..... 1 VRR  
O pagamento obedecerá a mesma fórmula do item V
- VII - Processos Criminais..... 30% VRR
- VIII - Dos recursos em geral:  
a) Recursos criminais, além das despesas de traslado se for o caso..... 20% VRR  
b) Agravo de instrumento..... 75% VRR  
c) Recurso de apelação cível..... 75% VRR

**NOTAS**

- a) nas vendas judiciais, através de alvará, arrematação, e adjudicação em hasta pública, os escrivães tem direito a comissão de 3% até o limite de 20 VRR, salvo quando se tratar de arrematação feita por terceiro.  
As custas de arrematação, licitação, adjudicação ou remição correm por conta do arrematante, licitante, adjudicante ou remidor.
- b) quaisquer Alvarás não incluído na letra A ..... 1 VRR
- c) Inventários e arrolamentos, além das custas do item I os escrivães tem direito a comissão de 1% sobre o monte mór, até o limite de 20 VRR
- d) nas ações de divórcio ou separação judicial..... 2 VRR
- e) falências ou concordatas, 1% sobre o ativo da massa, até o limite de 20 VRR.

**OBSERVAÇÕES**

- 1 - Ficam isentos de custas os Alvarás para efeito de recebimento de vencimentos de funcionários públicos, lavantamento de FGTS ou quaisquer outros benefícios previdenciários.
- 2 - O requerente depositará em Banco credenciado ou diretamente em Cartório o valor correspondente a 30% das custas previstas no item I, por ocasião do registro da inicial, exceção feita às questões até 10 VRR, quando o percentual será de 50%.
- 3 - O restante das custas será depositado: 35% por ocasião da decisão de primeira instância e 35% no momento da citação da parte para execução da sentença. Extinto o processo por via de acordo as custas serão pagas, no que houver de saldo, a quando de sua homologação.
- 4 - É vedada, a qualquer título a cobrança de custas referentes a qualquer ato isolado dentro de processo limitando-se os pagamentos às remunerações previstas nesta tabela, exceção feita às serventias da Fazenda Pública, que poderão cobrar 1 VRR por citações, intimações, notificações.

**IX - BUSCAS**

De quaisquer processos, livros, documentos e papéis arquivados até:  
10 anos..... 30% VRR  
Acima de 10 anos..... 5% VRR  
por ano até o máximo de 2 VRR.

**X - CERTIDÕES**

Por peça reproduzida e/ou folha..... 50% VRR

**XI - CARTAS**

De sentença, arrematação, adjudicação e formal de partilha.....  
..... 2 VRR  
Cumprimento de carta precatória ..... 1 VRR  
Quando se tratar de precatória para avaliação e pagamento de impostos em inventários ou arrolamentos o escrivão fará jus a 0,5% sobre o valor dos bens avaliados, até o limite de 10 VRR.

**TABELA VII****ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS NATURAIS****I - CASAMENTO**

a) Habilitação, compreendendo todo o processo inclusive certidão de habilitação, o registro do casamento e respectiva certidão.....  
..... 2,00 VR

b) Transcrição de sentença declaratória de anulação de casamento, separação ou divórcio e respectiva certidão..... 1,00 VR

**II - REGISTRO DE NASCIMENTO E ÓBITO (incluída a certidão)**

a) No prazo legal ..... 0,20 VR  
b) Fora do prazo ..... 0,30 VR  
c) De ordem judicial ..... 0,58 VR

**III - RETIFICAÇÃO DE CASAMENTO, NASCIMENTO E ÓBITO (incluída a certidão e averbação)**

a) Mediante prova documental..... 0,58 VR  
b) Mediante justificação no juízo do Registro..... 0,58 VR

**1 - BUSCAS E OUTROS ATOS**

a) Busca com certidão (2a via) até dez anos..... 0,23 VR  
b) Busca com certidão (2a via) com mais de dez anos  
0,023 VR por ano até o máximo de ..... 0,50 VR  
c) Certidões de inteiro teor (verbum ad verbum) ..... 0,38 VR  
d) Emancipações, ausências e interdições, com as averbações e certidão ..... 0,58 VR

**TABELA VIII****ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE PROTESTO E TÍTULOS****I - PROTESTO**

a) até 5 VR ..... 0,10 VR  
b) até 10 VR ..... 0,15 VR  
c) até 20 VR ..... 0,20 VR  
d) até 30 VR ..... 0,25 VR  
e) até 50 VR ..... 0,30 VR  
f) até 75 VR ..... 0,35 VR  
g) até 100 VR ..... 0,40 VR  
h) até 150 VR ..... 0,50 VR  
i) até 200 VR ..... 0,60 VR  
j) até 500 VR ..... 1,00 VR  
k) até 750 VR ..... 1,25 VR  
l) até 1.000 VR ..... 1,50 VR  
m) até 1.500 VR ..... 1,75 VR  
n) até 2.000 VR ..... 2,00 VR  
o) até 3.000 VR ..... 2,25 VR  
p) acima de 3.000 VR ..... 2,50 VR

**II - APONTAMENTO**

Por título, independente de valor ..... 0,05 VR  
Cancelamento de Apontamento ..... 0,05 VR

**III - AVERBAÇÃO**

Averbação de pagamento (cancelamento de protestos)

40% (quarenta por cento) das custas do item I desta Tabela.

**IV - INTIMAÇÃO**

a) Através carta protocolada ..... 0,06 VR  
b) Através carta registrada c/AR..... 0,08 VR  
c) Através edital..... 0,66 VR

**V - CERTIDÕES**

a) Negativa, incluídas as buscas, por pessoa..... 0,30 VR  
b) Positiva ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo, por pessoa, o, 30 VR, mais, 0,01 VR, por título caracterizado ou cancelamento.

**VI - LANÇAMENTO DE CONTRA - PROTESTO**

A cada contra-protesto..... 0,20 VR

**VII - PAGAMENTO DE TÍTULO EM CARTÓRIO DE PRAZO LEGAL**

50 % das custas do item I

TABELA IX

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECA:

Notas Preliminares:

1) Os emolumentos devidos por ato em que forem parte o Estado e o Município, assim como as suas autarquias, serão reduzidos em 50%. A União é isenta do pagamento de emolumentos aos Offícios de Registro de Imóveis, "ex vi" do art. 1º do Dec-lei nº 1537 de 13.04.1977.

I - ABERTURA DE MATRÍCULA:..... 0,25 VR

II- REGISTRO:

valor do contrato

até 15	VR	0,18	VR
até 25	VR	0,26	VR
até 43	VR	0,30	VR
até 85	VR	0,35	VR
até 169	VR	0,40	VR
até 257	VR	0,60	VR
até 428	VR	0,90	VR
até 642	VR	1,20	VR
até 856	VR	1,60	VR
até 1284	VR	2,10	VR
até 2530	VR	2,60	VR
até 5060	VR	3,20	VR
até 8369	VR	4,30	VR
acima de 8369	VR	5,44	VR

NOTA:

O preço do ato será calculado com base nos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, respectivamente para imóvel urbano e rural, se o valor declarado na escritura for inferior a este. /

III - AVERBAÇÃO:

- a) com valor declarado, 50% dos emolumentos do registro constantes do item II desta tabela;
- b) sem valor declarado..... 0,5 VR

NOTA:

1º - O preço da averbação será calculado com base nos mesmos valores atribuídos para o registro (Nota do item II desta Tabela).

2º - Os aditivos de contrato com ou sem valor declarado pagarão os emolumentos fixados nas alíneas "a" e "b" respectivamente do item III desta tabela.

3º - Consideram sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança de numeração, desmembramento ou demolição, alteração do nome por casamento, separação consensual ou divórcio litigioso, averbação de casamento, viuvez.

IV - INCORPORAÇÃO E CONDOMÍNIO:

- a) registro de incorporação imobiliária ou de especificação e instituição de condomínio por unidade autônoma referida no Memorial Descritivo.....0,5 VR
- b) averbação de conclusão das obras de construção imobiliária por unidade autônoma referida no Memorial Descritivo.....0,25 VR
- c) registro da convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade abrangidas, incluindo o valor de averbações necessárias 0,5 VR

V - LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

- a) Registro de Loteamento, ou desmembramento urbano, além das despesas de publicação pela imprensa, por lote ou gleba ..... 0,5 VR
- b) Intimação ou notificação excluídas as despesas de publicação de Editais ..... 0,5 VR

NOTA:

1º - O registro de loteamento ou desmembramento rural será igual ao valor fixado na alínea "a", independentemente do número de lotes abrangidos.

2º - Os preços destes item incluem o fornecimento de uma certidão.

3º - São isentos de custas os atos dos Oficiais de Registro de Imóveis de qualquer natureza praticados com o fim de regularizar a propriedade, sempre que de correm de desapropriação para assentamento de famílias.

VI - REGISTRO DE EMISSÃO DE DEBENTURES:

Quaisquer que sejam os atos praticados, 20% dos valores fixados no item II.

VII -REGISTRO DE FACTO ANTENUPCIAL:

0,5 VR

VIII - Registro do Lº 3, de Cédula de Crédito Rural (Dec-Lei Federal 167 de 14.02.1967, artigo 34, parágrafo único), de Cédula de Crédito Industrial (Dec-Lei Federal 413, de 09.01.1969, artigo 34, § 1º), de Cédula de Crédito à Exportação (Lei Federal 6.313, de 16.12.1975, artigo 3º) e de Cédula de Crédito Comercial (Lei Federal 6.840, de 3.11.80, artigo 5º) ..... 0,25 VR

IX - Registro de Aditivo à Cédula ..... 0,15 VR

X - Registro, no Lº 2, de hipoteca cedular, referentes às Cédulas do item anterior ..... 0,25 VR

NOTA:

No caso de registro de cédulas de Crédito Industrial, Comercial ou à Exportação, 50% dos emolumentos devidos pelo registro no Livro nº 3, caberão ao Oficial, devendo os restantes 50% serem recolhidos pelo serventuário ao Banco do Brasil, à crédito do Tesouro Nacional (Dec-Lei Federal nº 413, de 09.01.1969, artigo 34, § 2º, Lei 6.313 de 16.12.1975, artigo 3º e Lei 6.840 de 3.11.1980, artigo 5º).

XI - CERTIDÕES:

Abrangendo matrícula, registro e averbações, inclusive certidão negativa e ônus.

até 20 anos	0,3 VR
até 30 anos	0,5 VR
acima de 30 anos	1 VR

Certidões negativas de Bens, por nome ou casal ..... 0,3 VR

XII - Cancelamento ou baixa de hipoteca com certidão. 50% da Tabela II.

TABELA X

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTROS ESPECIAIS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

- I - Registro Integral de Contratos, Títulos e Documentos com valor declarado qualquer que seja o número de páginas:
  - a) 2% sobre o valor do documento, sendo o mínimo de 60% VR e o máximo de 12 VR.

NOTAS:

1º - Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

2º - No Registro de Contratos de Alienação Fiduciária, a base do cálculo será o valor do crédito principal concedido.

3º - No Registro de Recibos de Sinal de Venda e Compra, a base do cálculo será o valor próprio do sinal.

0637

49 - A base do cálculo no Registro de Contrato de Locação com prazo determinado será o valor da soma dos aluguéis mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) aluguéis mensais.

50 - Nos contratos de "Leasing" a base do cálculo será o valor de aquisição do bem objeto do contrato.

60 - Nas cessões de crédito, a base de cálculo será o valor do crédito cedido, sem consideração de qualquer outro acréscimo.

70 - Nos Contratos de Garantia, como os de Fiança, Caução e Depósito, vinculados a Contratos de Abertura de Crédito o registro será cobrado pela forma prevista no item 2. Quando não vinculados a Contratos de Abertura de Crédito o cálculo será feito considerando-se o valor da fiança, Caução ou Depósito reduzindo-se o resultado obtido em 1/3 (um terço).

II - Registro Integral de Títulos, documentos ou papel sem valor declarado:

- a) até uma lauda ..... 39% VRR  
b) por lauda que crescer ..... 12% VRR

**NOTAS:**

10 - Os documentos anexos aos contratos serão cobrados pela forma prevista no item 3, desde que o documento principal não tenha valor declarado, em caso contrário nada será devido além do preço do registro.

20 - Quando o documento sem valor declarado for apresentado em mais de uma via, as excedentes serão cobradas pela forma prevista no item 3, alínea "b".

III- O Registro Resumido de Contrato, Títulos e Documentos:

- a) até uma lauda ..... 23% VRR  
b) por lauda que crescer ..... 12% VRR

**IV - DILIGÊNCIAS:**

- a) pelos atos praticados fora do Cartório e na Zona Urbana, qualquer que seja o valor do documento ..... 12% VRR  
b) pelos atos praticados na Zona Suburbana ..... 27% VRR  
c) pelos atos praticados na Zona Rural Terrestre ..... 50% VRR  
d) pelos atos praticados na Zona Rural Fluvial ..... 90% VRR  
e) pelos atos não concluídos no mesmo dia, mais 47% VRR, por dia de serviço, até o máximo de 5 dias.

V- Averbção: de Títulos, Documentos ou outros quaisquer papéis ..... 35% VRR.

VI- Matrícula de Oficina Impressora, Jornal e outros periódicos... ..... 1.7 VRR.

VII - Inscrição de Pessoas Jurídicas, incluindo os atos do processo, Registro e Arquivamento:

- a) até uma lauda ..... 62% VRR  
b) por lauda que crescer ..... 37% VRR

**VIII - CERTIDÕES:**

- a) por peça reproduzida e/ou folha ..... 58% VRR

IX - Cancelamento de inscrições e/ou Registros:

- a) o mesmo valor previsto no item 5 (cinco) (averbação)

X - Autenticação de Livros Contábeis obrigatórios das Sociedades Cíveis:

- a) o mesmo valor previsto no item 7 (sete) alínea "a".

**TABELA XI**

**ATOS DO DISTRIBUIDOR**

**I - AVERBAÇÃO:**

Retificação, cancelamento ou anotação no livro de distribuição ..... 5% VRR

**II - DISTRIBUIÇÃO:**

- a) de qualquer natureza ..... 5% VRR

**III - BUSCA**

As mesmas custas da Tabela comum a todos os Serventuários.

**TABELA XII**

**ATOS DO CONTADOR**

0638

**I - CONTA**

- a) até CZ\$ 500,00 ..... 20% VRR  
b) pelo que exceder até CZ\$-1.500,00 ..... 5% VRR  
c) de CZ\$-1.500,00, em diante mais 2,5% S.V.R.R. até o limite de 10 (dez) valores de referência.

**II - CERTIDÕES**

As mesmas custas da Tabela comum a todos os serventuários.

**NOTA**

Para pagamento de imposto de Transmissão nos Arrolamentos, Inventários, Arrecadações, Adjudicações, Vintenas, Comissões, Arrematações, Indenizações, as custas do item I.

**TABELA XIII**

**ATOS DO PARTIDOR**

O partidor receberá nas partilhas e sobrepartilhas procedidas em Arrolamentos, Inventários e Liquidações comerciais, sobre o bruto apurado:

- a) Até CZ\$-30.000,00 ..... 2 VRR  
b) Acima de CZ\$-30.000,00 -20% VRR por CZ\$-10.000,00, ou fração até o limite de 10 (dez) VRR.

**TABELA XIV**

**ATOS DO PROCURADOR FISCAL**

- I - Pelos pareceres em autos ou petição de arrolamentos e inventários ..... 30% VRR  
II - Nas dívidas reclamadas por credores em inventários e arrolamentos ..... 12% VRR  
III - Sobre assuntos não especificados ..... 10% VRR.

**TABELA XV**

**ATOS DOS DEPOSITÁRIOS**

- I - Sobre bens móveis ou quaisquer espécie e os imóveis de ficção legal, semoventes, em cada período de seis meses até o máximo de dezoito meses quando o depositário deverá pedir venda judicial recolhendo-se o produto ao Banco do Brasil ou outra entidade bancária autorizada por Lei ..... 20% VRR;  
II - Sobre bens imóveis urbanos e rurais, por período de doze meses; 1% sobre o valor da avaliação.

**NOTAS**

- I - O valor do prêmio de depósito em qualquer dos casos desta tabela não excederá, por período, 3 (três) VRR;  
2 - Negada a venda judicial prevista no item I fica assegurado ao depositário o prêmio nele fixado pelo prazo que exceder com a limitação estabelecida na nota anterior;  
3 - E ficam sujeitas às mesmas regras dos itens I e II cada penhora subsequente que recair sobre o bem objeto do depósito, ressaltado o máximo de 30% VRR;  
4 - Ocorrendo penhora subsequente sobre o mesmo bem, continuará este em poder do depositário que primeiro recolher.

TABELA XVI

I - AVALIAÇÃO

Avaliação sobre quaisquer espécie de bens  
2% advalores até o máximo de 20 VRR.

II - VISTORIAS E DILIGÊNCIAS

1% VRR.

OBSERVAÇÃO

Havendo necessidade de deslocamento a outra comarca, na forma prevista no artigo 1.006 do Código de Processo Civil, ou em casos em que o ato implique em despesas prévias ao ser o Perito da Justiça poderá ele, em requerimento dirigido ao Juiz do feito, solicitar o depósito da importância que custeie o deslocamento, comprovando posteriormente as despesas realizadas. O saldo se houver, será abatido por ocasião do pagamento das custas pela parte ou, inversamente, complementando o valor se o depósito prévio não houver sido suficiente para cobertura total das despesas.

TABELA XVII

ATOS DOS ARBITRADORES E

PERITOS

I - ARBITRAMENTO

a) de fiança criminal, de multa, da hipoteca legal, etc... 85% VRR.

II - De vistoria com ou sem arbitramento:..  
Mínimo 85% VRR e Máximo de 4,5VRR.

NOTA

Nos exames e vistorias de maior complexidade de ou que exijam demorada verificação, será permitido aos peritos pedir a prévia determinação da taxa e aplicar ou contratar seus serviços com maior salário com aprovação do Juiz, ouvidos os interessados, inclusive o Órgão do Ministério Público nas causas em que intervir.

TABELA XVIII

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIOS E LEILOEIROS

JUDICIAIS

I - PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

a) Certidão de afixação de editais e outras que passar em razão do ofício ..... 10% VRR.

b) Hasta Pública 1,5% sobre o preço da arrematação ou adjudicação, até o máximo de 20 VRR.

c) Pregões nas audiências .. 5% VRR.

II - LEILOEIRO JUDICIAL

a) Comissão do leiloeiro nos leilões judiciais será de 4% (quatro por cento) do preço de cada arrematação até o máximo de 20 VRR.

b) diligências, certidões e buscas, as mesmas cobradas a todos os ser ventuários.

TABELA XIX

ATOS DOS TRADUTORES E INTERPRETES

I - Exame para verificação de exatidão da tradução ..... 85% VRR.

a) se o exame exigir a presença do perito por mais de um dia perante o Juízo, este, ao término do ato fixará uma diária correspondente a 20% (vinte por cento) não podendo o montante ultrapassar a 1,7 VRR.

II - INTERVENÇÃO em depoimento ou outro ato judicial

em cada ato ..... 35% VRR.

III - TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS

a) pela primeira folha datilografada. .... 85% VRR.

b) pela segunda ou mais vias da tradução devidamente autenticada e assinada, por via ou folha....30% VRR.

TABELA XX

ATOS DOS TABELIÃES

I - ESCRITURAS (inclusive o primeiro traslado)

até o valor de 4,17 vr	0,04 vr
até o valor de 6,77 vr	0,07 vr
até o valor de 12,77 vr	0,13 vr
até o valor de 21,16 vr	0,21 vr
até o valor de 33,85 vr	0,34 vr
até o valor de 63,47 vr	0,63 vr
até o valor de 94,63 vr	1,35 vr
até o valor de 126,94 vr	2,03 vr
até o valor de 169,26 vr	2,70 vr
até o valor de 253,89 vr	4,06 vr
até o valor de 338,51 vr	5,41 vr
até o valor de 507,77 vr	8,12 vr
até o valor de 634,72 vr	10,15 vr
até o valor de 1.269,43 vr	12,23 vr
até o valor de 2.928,36 vr	16,92 vr
até o valor de 7.000,00 vr	26,38 vr
até o valor de 8.000,00 vr	28,00 vr
acima de 8.000,00 vr	35,00 vr

II - PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS

A) Pensões, INPS e FUNRURAL	0,06 vr
b) Matrículas (cursos, universidades e colégios)	0,07 vr
c) Comuns, inclusive "ad-judicia"	0,12 vr
d) Resgate de PIS, PASEP e FGTS	0,12 vr
e) Movimento de contas e poupança	0,12 vr
f) Casamento	0,26 vr
g) COHAB	0,26 vr
h) Amplos e gerais (P/Física)	0,30 vr
i) Administração de imóveis	0,32 vr
j) Aquisição de imóveis	0,36 vr
k) Venda simples	0,32 vr
l) Transferências (títulos e telefones)	0,36 vr
m) Amplos e gerais (P/Jurídica)	0,39 vr
n) Transferência (SFH)	0,39 vr
o) Irrevogável s/valor declarado	0,67 vr
p) Cessão e Transferência de direitos hereditários, habilitação em inventário e "ad-judicia"	0,67 vr
q) Revogações	(30% do ato)
r) Traslados e certidões	(80% do ato)

III

RECONHECIMENTOS DE FIRMAS

a) Nos atos expedidos pela Legião Brasileira de Assistência, Eduandário Eunice Weaver, Fundação João XXIII e outras entidades assistenciais da mesma natureza..... Cz\$-2,00

0639

- b) Atestado de pobreza, atestado de conduta, declaração de emprego, procurações particulares, fins escolares..... CZ\$-3,00  
 c) Certidões, documentos públicos, recibos de sinal, quitações, atestados em geral, contratos em geral ..... CZ\$-6,00  
 d) Títulos de crédito ..... 0,20 vr

IV AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS REPROGRÁFICOS

- a) Documentos públicos ..... CZ\$-3,50  
 b) Documentos particulares ..... CZ\$-3,00  
 c) Cópia autenticada (1 lado)  
 Documento público ..... CZ\$-5,00  
 Documento particular ..... CZ\$-4,00  
 d) Cópia autenticada (2 lados)  
 Documento público ..... CZ\$-6,00  
 Documento particular ..... CZ\$-5,00

V TESTAMENTOS

- a) Cerrado ..... 19,46 vr  
 b) Público ..... 5,84 vr  
 c) Com discriminação do valor, as mesmas custas das escrituras, porém não inferiores às das alíneas anteriores.

VI A lavratura de escritura de lote não edificado, objeto de desapropriação pelo Governo do Estado para assentamento de pessoas carentes, será realizada gratuitamente pelo Tabelião.

VII BUSCAS

Em livros do Cartório ou papéis nele arquivados:

- a) Até 10 (dez) anos ..... 0,5 vr  
 b) Acima de 10 (dez) anos: 10% (dez por cento) por ano até o máximo de 1,5 vr.

VIII CERTIDÕES

- a) De assentamento, de papéis arquivados, de traslados e escrituras, por peça ou lauda reproduzida ..... 0,25 vr  
 b) Quando a certidão for executada através de reprografia, além das custas da alínea anterior serão cobrados mais 10% do valor de referência (vr) por lauda.

IX Os atos lavrados depois do horário normal de expediente ou fora do Cartório, terão suas custas cobradas em dobro, desde que solicitados pela parte interessada.

X - Nas diligências, quando a parte interessada não oferecer condução, as custas serão ajustadas previamente entre a parte e o Tabelião.

XI - Nas escrituras envolvendo contratos com pactos adjetos de instituição de usufruto ou de direitos reais de garantia, às custas do item I serão acrescidos 20% (vinte por cento).

XII - Ressalvado o disposto no item anterior, se a escritura envolver mais de um contrato, de qualquer natureza, ainda que se refira às mesmas partes, será considerado para efeito de custas o contrato de maior valor.

XIII - A intervenção ou anuência de terceiros não autoriza o acréscimo de custas.

XIV - Nas permutas contar-se-ão as custas sobre maior valor abrangido.

XV - Quando o órgão estadual ou municipal competente avaliar, para efeito de pagamento de Imposto de Transmissão ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou bem imóvel por valor

superior ao declarado na escritura, as custas serão calculadas com base no maior valor constante do documento oficial de avaliação.

- XVI - Aditivos em escrituras, 50% (cincoenta por cento), das custas a elas correspondentes na tabela do Item I.  
 XVII - As custas devidas pelos atos relacionados com a primeira aquisição, imobiliária financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos casos previstos no artigo 59 da Lei nº 4.350, de 21 de agosto de 1964, serão reduzidas em 50% do valor desta tabela.

## TABELA XXI

ATOS COMUNS A TODOS OS SERVENTUÁRIOSI - BUSCAS

Em processo, livros de cartórios ou papéis arquivados qualquer que seja o número de livros nele compreendido ou de papel arquivado, relativos ao mesmo assunto e não contemplados em outra tabela, ação ou nome:

- Até 10 (dez) anos ..... 30% VRR  
 Acima de 10 (dez) anos 5 VRR, por ano até o máximo de 2 VRR

II - CERTIDÕES

Dos assentamentos, de papéis arquivados de autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processo, mandatos de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não contempladas em outras tabelas:

- Por peça reduzida e/ou folha ..... 50% VRR

NOTA

- a) Os atos lavrados depois do horário normal de expediente, ou fora do cartório, terão as custas contadas em dobro, desde que solicitadas, por escrito, pela parte interessada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- I - As taxas judiciais, da OAB, da Associação dos Magistrados, da Associação do Ministério Público, serão cobradas de acordo com as leis específicas, igualmente, em Guia Única recolhida diretamente, à conta de cada beneficiário, no Banco do Estado do Pará S/A.  
 II - As custas e emolumentos previstos nas tabelas I, II, III, IV e V são renda do Estado, a serem aplicadas no Poder Judiciário do Estado.  
 III - Aquele que receber custas indevidas ou excessivas, será punido com a devolução do excesso em décuplo.  
 IV - As custas não serão cumulativas, exceto a da tabela XII e XIII.  
 (G. Reg. nº 15324)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Raymundo Hélio de Paiva Mello

ACÓRDÃO Nº 10.350

Processo nº 379/86

Classe - XII

Autos : Registro de Candidatos ao pleito de 15.11.1986.

Requerente : Partido Municipalista Brasileiro-PMB, Seção do Pará.

Relator : Juiz FRANCISCO CAETANO MILÃO.

EMENTA: I - Observadas as exigências legais para a sua concessão defere-se o pedido de registro de Candidatos às eleições de 15 de novembro de 1986.

Quilidas formalidades, em primeira conversão, o julgamento em diligência para propiciar a sanção, no prazo improrrogável de 24 horas.

III - É de ser sobrestado o julgamento de registro de candidatura, a cujo res-

peito seja ajuizado até o início da sessão, pedido de substituição.

RELAÇÃO  
 O.P.M.B./PARÁ, através de requerimento datado de 14 de julho de 1986, assinado e estando a firma recebida pelo Presidente da Comissão Diretora Provisória do Partido Municipalista Brasileiro, Seção do Pará, protocolado, neste Tribunal no dia 15 do mesmo mês e ano, sob o nº 3250, requer o registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador (2), Suplente de Senador (2), Deputados Federais (8) e Deputados Estaduais (53), a fim de concorrerem às eleições de 15 de novembro próximo, assim nos termos



dos: Para GOVERNADOR: Carlos Leoy. Para VICE-GOVERNADOR: Edna Cabral. Para SENADOR DA REPÚBLICA: Hélio Dourado. Para SUPLENTE: Mariano Conceição. Para SENADOR DA REPÚBLICA: Maria do Socorro Leão. Para SUPLENTE: Bertholdo Adam Netto. Para DEPUTADOS FEDERAIS: Raimundo Nonato Fernandes Macedo, Regina Célia e Souza Ramos, Edival Souza, Alvaro Paes do Nascimento Messilindo Teixeira Lima, Christian Handerson Souza de Barros, Paulo Sérgio Fortes Magalhães e Jesus Carlos Pereira. Para DEPUTADOS ESTADUAIS: Agostinho Linhares de Souza, Antonio Américo Ferreira Leitão, Antonio Carlos da Silva Jorge, Antonio Carlos Ceara de Oliveira, Antonio dos Santos Neto, Afonso Pantoja Monteiro, Antonio Cantanhede, Ademilton Sarmento dos Santos, Antonio Ferreira Orlando, Bernardino da Costa e Silva, Cleiton Sebastião Palmeira da Silva, Cláudio Sérgio Pinto da Silva Torres, Conrado Bezerra de Carvalho Pereira, Deoclécio Paraguassu Conceição, Douglas Manuel Jati de Lima, Electo Djalma de Monteiro Reis, Estefânio José Tárrio Naur, Francisco Horácio de Carvalho Francaez, Fernando Pereira Rodrigues, Francisco Chaves Cavalcante, Francisco Paz Brito, Francisco Sabino da Silva, Haroldo Jorge Barbosa Vieira, Hamilton Farias do Carmo, José Nunes da Silva, João Damasceno Cardoso de Oliveira, Josias Palheta da Costa, José Augusto Rodrigues, José Maria Cunha, José Roberto Franco Portal, José Ribamar Soares Leal, Luiz Fernando Rocha Machado, Leonildo Carvalho de Moura, Luiz Fernando Chaves e Silva, Luiz Sérgio Borges, Manoel Espírito Santo de Castilho, Mário David Prado Sá, Manoel Pereira de Souza, Maria Regina Pinheiro Huffner, Maria da Graça Bentes de Almeida, Miguel do Carmo Araújo, Norberto José da Silva Bastos, Nilson Lima de Oliveira, Paulo Rego Neto, Raimundo Reinaldo Fermiano de Souza, Raimundo Augusto Lobato de Lima, Rabibi Alves de Oliveira, Roberto José da Silva Moura, Sidney Reis Pinheiro, Simão Hernan Bendayan, Walter da Silva Fonseca, Walter Garcia Montalvão, Joni Garske Vieira.

O pedido está instruído com as atas da reunião da Comissão Diretora Regional Provisória realizada em 08.07.86 e da primeira Convenção Regional realizada em 21.06.86, do Partido requerente, oportunidade em que foram escolhidos os candidatos e sorteados os seus respectivos números. Tais documentos e respectiva lista de presença dos convencionais, estão autenticados pela Secretária desta Corte. Também instrui a Petição Inicial o Edital de Convocação da citada primeira Convenção Regional da Agremiação e documentos destinados à comprovação das exigências contidas nos incisos do artigo 30 da Resolução nº 12.854/86, do Egrégio T.S.E., relacionados aos candidatos. Protocolada e inicial mandou o Exmº Sr. Desembargador Presidente desta Corte autuá-la, com os documentos, fazendo-se em um volume e dois apensos.

Posteriormente, em data de 16.08.86, novo requerimento vem de ser protocolado neste Tribunal, sob o número 3.761, da mesma Agremiação, por seu Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, desta feita pedindo a inclusão, na relação originariamente apontada, do candidato Antonio José dos Santos Palmeirim à Câmara dos Deputados e do candidato Antonio Ricardo Puget Mergulhão à Assembleia Legislativa, instruído com a ata da reunião partidária realizada em 16.07.86 e com documentos destinados à prova de exigências legais, relacionadas a esses candidatos, constituindo essa segunda petição, o processo nº 474/86, a mim distribuído, por conexão.

Publicados Editais, para ciência dos interessados, cujas cópias constam às fls. 71/72 (Processo principal), 47/48 Anexo I, 309/314 Anexo II e... 14/15 Processo nº 474/86, não tendo ocorrido qualquer impugnação conforme dão notícias as respectivas certidões.

O Setor de Processo e Eleições deste Colegiado manifestou-se sobre o fato da Convenção Regional de escolha dos Candidatos da Agremiação haver se realizado na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, informa que o PMB, por ser um Partido em formação e não possuir registro definitivo, conta com 12 (doze) Comissões Provisórias neste Estado para um total de 87 Municípios, analisa a documentação apresentada e referente aos Candidatos apontando as falhas e omissões e, finalmente, conforme o caso, dando-as ou não por supridas.

O mesmo Setor de Processo e Eleições, às fls. 356 e 359 do Anexo II referente aos Candidatos à Assembleia Legislativa, explicita a documentação não anexada em relação a candidatos elencados, bem como relaciona os candidatos a cujo respeito foram expedidas certidões positivas, a saber: Bernardino da Costa e Silva (fls. 53/54, respectivamente, pela Justiça Federal e Justiça Estadual, esta com a informação de que o processo encontra-se em andamento, ambos matéria penal); Conrado Bezerra de Carvalho Pereira (fls. 71, pela Justiça Federal, matéria penal); Francisco Paes Brito (fls. 114, pela Justiça Federal, referente à Executiva Fiscal); Josias Palheta da Costa (fls. 149, pela Justiça Eg-

stadual, matéria penal com a informação do processo encontrar-se em curso) e Mário David Prado Sá (fls. 207, pela Justiça Federal, matéria cível - Notificação).

A Agremiação requerente, através petição há pouco protocolada, requer a este Tribunal a substituição do candidato anteriormente habilitado a concorrer ao cargo de Governador do Estado, conforme nesta Sessão dá conhecimento o Exmº Sr. Presidente desta Corte. O Ministério Público, oralmente opinou pelo indeferimento, por falta de amparo legal.

Com vista dos Autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se pela reiteração ao Partido requerente a fornecer elementos comprobatórios de exigências não cumpridas em relação a alguns candidatos e, posteriormente, considerando sanadas as falhas, opinou pelo deferimento da pretensão. É o relatório.

#### II - VOTO

I. Tendo em vista a prova constante dos Autos, tem-se que houve observância dos preceitos legais em referência a Carlos Nascimento Levy, Francisca Edna de Melo Cabral, Hélio Vieira Dourado, Mariano de Jesus Farias Conceição, Maria do Socorro Souza Leão, e Bertholdo Adam Netto, candidatos a Governador, Vice-Senador e Suplente de Senador; igualmente foram observadas as formalidades legais com referência a Raimundo Nonato Fernandes Macedo, Regina Célia de Souza Ramos, Edival Souza, Christian Handerson Souza de Barros, Paulo Sérgio Fortes Magalhães, Jesus Carlos Pereira e Antonio José dos Santos Palmeirim, candidatos à Câmara dos Deputados; do mesmo modo foram cumpridas as exigências legais com relação aos candidatos à Assembleia Legislativa: Agostinho Linhares de Souza, Antonio Américo Ferreira Leitão, Antonio Carlos da Silva Jorge, Antonio Carlos Ceara de Oliveira, Antonio dos Santos Neto, Afonso Pantoja Monteiro, Antonio Cantanhede, Ademilton Sarmento dos Santos, Bernardino da Costa e Silva, Cleiton Sebastião Palmeira da Silva, Cláudio Sérgio Pinto da Silva Torres, Conrado Bezerra de Carvalho Pereira, Deoclécio Paraguassu Conceição, Douglas Manoel Jati de Lima, Electo Djalma de Monteiro Reis, Estefânio José Tárrio Naur, Francisco Horácio de Carvalho Francaez, Fernando Pereira Rodrigues, Francisco Chaves Cavalcante, Francisco Paz Brito, Francisco Sabino da Silva, Haroldo Jorge Barbosa Vieira, Hamilton Farias do Carmo, José Nunes da Silva, João Damasceno Cardoso de Oliveira, Josias Palheta da Costa, José Augusto Rodrigues, José Maria Cunha, José Roberto Franco Portal, José Ribamar Soares Leal, Luiz Fernando Rocha Machado, Leonildo Carvalho de Moura, Luiz Fernando Chaves e Silva, Luiz Sérgio Borges, Manoel Espírito Santo de Castilho, Mário David Prado Sá, Manoel Pereira de Souza, Maria Regina Pinheiro Huffner, Maria da Graça Bentes de Almeida, Miguel do Carmo Araújo, Norberto José da Silva Bastos, Nilson Lima de Oliveira, Paulo Rego Neto, Raimundo Reinaldo Fermiano de Souza, Raimundo Augusto Lobato de Lima, Rabibi Alves de Oliveira, Roberto José da Silva Moura, Sidney Reis Pinheiro, Simão Hernan Bendayan, Walter da Silva Fonseca, Walter Garcia Montalvão, Joni Garske Vieira e Antonio Ricardo Puget Mergulhão pelo que acato o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral e defiro o pedido de registro de suas candidaturas ao pleito de 15 de novembro próximo na forma da lei, com exceção dos pedidos em relação aos candidatos a Governador e a Vice-Governador do Estado, cujo julgamento voto fique sobrestado, em face do pedido aludido no relatório, a fim de que seja processada a substituição, tudo na forma da lei.

2. Considerando que não foram observadas as formalidades legais em relação aos candidatos à Câmara dos Deputados: Messilindo Teixeira Lima, em relação ao qual não foi apresentada prova de domicílio eleitoral e data de filiação partidária e Alvaro Paes do Nascimento em relação ao qual nenhum documento foi apresentado com exceção da autorização de que fala o art. 30 inciso III de Resolução nº 12.854/86 do T.S.E., ainda assim sem a firma estar reconhecida; igualmente tendo em vista a omissão de exigências eleitorais com relação aos candidatos à Assembleia Legislativa do Estado: Antonio Pereira Orlando, a cujo respeito não consta prova de filiação partidária e de domicílio eleitoral e Sidney Reis Pinheiro em relação ao qual foi omitida a comprovação da data de filiação partidária, converto, o julgamento em diligência para que as faltas sejam sanadas, no prazo improrrogável de 24 horas.

3. Quanto aos candidatos a cujo respeito consta dos Autos certidões positivas expedidas por órgãos judiciais competentes, conforme foi relatado, a justificativa para o deferimento de suas candidaturas está na nossa convicção de não incidência, na hipótese, da regra de inelegibilidade contida no art. 1º, nº 1, letra n, da Lei Complementar nº 05/70.

#### III - DECISÃO

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Juizes Wilson de Jesus e Lydia Fernandes, que acolhem o parecer da Douta Procuradoria, em acolher o sobrestamento proposto pelo Relator. Prosseguindo o julgamento, por unanimidade, o Tribunal deferiu em parte o pedido de registro, exceto quanto aos que não completaram a documentação, aos quais é concedido o prazo de 24 horas para suprirem tais omissões.

Decidiu mais, à unanimidade, sustar o julgamento do registro dos candidatos ao Governo do Estado conforme a decisão anterior.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de setembro de 1986.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Francisco Milão - Relator e Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 10.351

Processo nº 476/86

Classe - XII

Autos de : Pedido de Registro de Candidatos ao Pleito de 15.11.1986.

Requerente: Partido dos Trabalhadores - P.T., Seção do Pará.

Relator : Juiz WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA.

EMENTA: 1. Sendo supridas as omissões verificadas na documentação exibida, no prazo regularmente concedido, deferiu-se o pedido de registro de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1986.

2. Indefere-se o pedido de registro de candidatos que não tenham apresentado todos os documentos legalmente exigidos, apesar de dispor, para isso, de prazo prorrogado.

#### RELATÓRIO

Já examinado o pedido de registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador (2), Suplentes de Senador (2), Deputados Federais (9) e Deputados Estaduais (23), para o pleito de 15 de novembro do corrente ano, formulado pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Seção do Pará, através do Presidente da sua Comissão Executiva Regional, esta Corte, em a Sessão de 03 do mês de setembro em curso, pelo Acórdão nº 10.347, deferiu o registro do candidato a Governador; de um candidato a Senador; de três candidatos a Deputado Federal; e doze candidatos a Deputado Estadual.

Ainda, pelo mesmo Acórdão, foi deferido o prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, expirado às doze horas (12:00) do dia 04 deste mês em curso, para que o Partido interessado suprisse as irregularidades existentes, quais sejam a falta de documentos indispensáveis ao deferimento do registro dos candidatos que não obtiveram o deferimento pretendido do registro de suas candidaturas.

O Senhor Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido interessado, com a petição de fls. 166, exibiu os dezessete (17) documentos que foram juntos aos autos.

Dessa forma, completou-se a documentação de tantos outros candidatos, restando incompletas algumas de pouco deles.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional irá oferecer parecer oral.

É o relatório.

#### VOTO

Sendo exibidos os documentos que faltavam e que, agora, integrados aos autos, viabilizam o registro de alguns outros candidatos não completados anteriormente, por ocasião do julgamento primeiro, nesta Corte, do Processo nº 476/86 que ainda se apreciava e também, considerando que não foram supridas, no prazo deferido pelo Acórdão nº 10.347 deste Egrégio Colegiado, as omissões consistentes na falta de documentos legalmente exigidos:

- DEFIRO o pedido de registro dos candidatos:
  - Para Vice-Governador:
    - JOSÉ DIAS DE ANDRADE VALENTE MOREIRA ou ZELITO.
  - Para Senador:
    - AVELINO GANZER, AVELINO, GANZER ou nº 131.
  - Para Suplente de Senador:
    - VIRGILIO SERRÃO SACRAMENTO ou VIRGILIO SERRÃO.
    - MARIA BIBIANA RODRIGUES ou MARIA BIBIANA.
  - Para Deputado Federal:
    - DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO, DORIVAL NETO, DORIVAL DE SOUZA, INDIASSU, DORIVAL ou nº 1.325.
    - EDGAR DE SOUZA LIMA, EDGAR DE SOUZA, LIMA, EDGAR, SOUZA ou nº 1.366.
    - GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, PASTANA, GERALDO, GERALDO IRINEU, IRINEU PASTANA ou nº 1.311.
  - Para Deputado Estadual:
    - ANTONIO DOS REIS PEREIRA, ANTONIO PEREIRA, ANTONIO, ANTONIO DOS REIS, REIS, PEREIRA ou nº 13.111.
    - ARTHUR IGNÁCIO PEREIRA DE LIMA, ARTHUR IGNÁCIO, ARTHUR, IGNÁCIO, ARTHUR PEREIRA, ARTHUR DE LIMA, IGNÁCIO DE LIMA ou nº 13.222.
    - EDIR DE SOUSA BRIGLIA, EDIR BRIGLIA, BRIGLIA, EDIR, EDIR DE SOUSA, SOUSA ou nº 13.125.
    - HÉLIO DE CASTRO AMORIM, HÉLIO AMORIM, HÉLIO DE CASTRO, AMORIM, HÉLIO, CASTRO ou nº 13.200.
    - MANOEL BRAGANÇA PINHEIRO DE SOUZA, MANOEL BRAGANÇA, BRAGANÇA, MANOEL PINHEIRO, MANOEL SOUZA, BRAGANÇA DE SOUZA ou nº 13.121.
    - MANOEL LIBÓRIO FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL LIBÓRIO, LIBÓRIO, MANOEL FERREIRA, LIBÓRIO DOS SANTOS ou nº 13.124.
    - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO, PEREIRA, OLIVEIRA, PEREIRA DE OLIVEIRA ou nº 13.266.
    - SEBASTIÃO PEREIRA DE AGUIAR, SEBASTIÃO AGUIAR, GÓLANO, SEBASTIÃO, PEREIRA, AGUIAR ou nº 13.136.
    - VALDIR GANZER, VALDIR, GANZER ou nº 13.110.
    - WALDIR MARÇAL DA CRUZ, WALDIR MARÇAL, WALDIR MIR, WALDIR DA CRUZ, MARÇAL, CRUZ ou nº 13.103.

0641

## 2- INDEFIRO o pedido de registro dos candidatos:

- JOSÉ NAZARENO DE MESQUITA, MANOEL MARIA RODRIGUES LOUZADA, VALDOMIRO FONSECA FURTADO, todos três a Deputado Federal e JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA MELO, este para Deputado Estadual.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, a unanimidade, deferir o registro dos candidatos que completaram a documentação, indeferindo-o em relação a JOSÉ NAZARENO DE MESQUITA, MANOEL MARIA RODRIGUES LOUZADA, VALDOMIRO FONSECA FURTADO e JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA MELO a Deputado Federal e para Deputado Estadual, por não haver cumprido as formalidades previstas em lei.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de setembro de 1986.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Wilson de Jesus - Relator, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.352

## PROCESSO Nº 490/86

AUTOS DE : Impugnação e Cancelamento de Registro de Candidato.

IMPUGNANTE : Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Seção do Pará.

IMPUGNADO : CLOVIS FERRO COSTA, Candidato a Senador e, Sub-Legenda do Partido da Frente Liberal (PFL) - Seção do Pará.

RELATOR : Juiz Elzaman da Conceição Bittencourt.

EMENTA - Rejeita-se a impugnação que não tem amparo legal

## R E L A T Ó R I O

O Partido Democrático Trabalhista - Seção do Pará, por seu Presidente, requereu a esta Egrégia Corte, o Cancelamento da inclusão do nome do Bacharel CLOVIS FERRO COSTA na Sub-Legenda do Partido da Frente Liberal (PFL) - Seção do Pará, e, ao mesmo tempo impugnar o Registro requerido por aquele Partido.

Dentre outros argumentos alinhavados no petitiório, o impugnante baseou-se na autorização assinada pelo candidato impugnado para promover o registro de sua candidatura, em chapa isolada, e também o cancelamento da inclusão de seu nome a qualquer sub-legenda instituída no Partido da Frente Liberal - Seção do Pará, acrescentando que a Coligação PDT-PFL ainda não foi rompida, embora possa sê-lo a qualquer momento, dependendo da decisão deste Egrégio Tribunal, a qual, seja ela qual for, será acatada com todo o respeito do PDT.

Dos Autos consta a certidão de fls. 13 v. de que decorreu o prazo estabelecido no art. 36 da Resolução nº 12.854/86 do T.S.E., sem que o impugnado apresentasse impugnação.

O ilustre Representante do Ministério Público ofereceu o seguinte parecer:

"Opina o Ministério Público pelo indeferimento da impugnação. Em primeiro lugar, fazendo o exame do processo em que o PDT e PFL pretenderam o registro da coligação, opinou esta Procuradoria pelo indeferimento da pretensão em vista de faltar instruído o requerimento do exemplar da Ata que aprovou a coligação, de um dos partidos a se coligarem. Em segundo lugar o pedido de registro impugnado consta a carta do registrando onde declara, expressamente, abandonar sua pretensão de ser registrado pela legenda do partido impugnante."

Estes Autos nos foram distribuídos por conexão, e por isso convertimos em diligência a fim de que a Secretaria fizesse anexar cópia de carta que se encontra nos Autos nº 477/86-B, as fls. 73 e 74, também a nós distribuídos por conexão, cuja carta está datada de 17.08.86 e assinada pelo ora impugnado do CLOVIS FERRO COSTA, o qual em um dos trechos assim se expressa:

"Desta maneira, liberado pelo PDT, e embora com o trançado, atendo ao apelo dos amigos da direção do PFL no sentido de ficar em sub-legenda com o Cel. Alacid Nunes e o Deputado Aziz Mutran Neto. Autorizo, pois, o Partido a fazer esta comunicação a o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o restabelecimento da condição anterior com a desistência da chapa autônoma..."

É o relatório.

## V O T O

Pelo o que consta dos Autos o pedido torna-se até certo ponto patético. O impugnante pretende o cancelamento da inclusão do nome do impugnado na sub-legenda do PFL e ao mesmo tempo a impugnação do registro de sua candidatura neste partido. É estranhável que um partido peça ao T.R.E. o cancelamento da inclusão de um candidato no elenco de candidato de outro partido, e ainda que lhe seja deferido o registro no partido do impugnante.

Não há dúvida que houve dubiedade no posicionamento do candidato quando em duas oportunidades dirigiu-se através de cartas aos dois partidos que se

diziam coligados. Mas, somente a ele caberia decidir-se pela legenda que deveria concorrer ao pleito de 15 de novembro vindouro, o que finalmente o fez, conforme cópia da carta de sua lavra de fls. 73 e 74 dos Autos.

Inobstantemente não ter o impugnado contestado a impugnação, e de rejeitar-se essa pretensão, uma vez que deve prevalecer a expressa manifestação de vontade do impugnado em concorrer pela sub-legenda do PFL, abandonando sua pretensão anterior de ser registrado, em chapa isolada do Partido impugnante.

Diante do exposto e, em acolhendo o douto parecer do Ministério Público, rejeito a impugnação, ainda porque desprovido de amparo legal.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, rejeitar a impugnação, por falta de amparo legal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de setembro de 1986.

(aa) - Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.353

## PROCESSO Nº 478/86

Classe: XII

Autos de : Registro de Candidatos ao Senado Federal

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Seção do Pará

Relator : Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT.

EMENTA: I - Registro de Candidato ao Senado.

II - Não se conhece de pedido formulado por quem não tem legitimidade para fazê-lo.

## R E L A T Ó R I O

Em data de 03 de agosto de 1986, a Comissão Regional Provisória do P.D.T. - Seção do Pará, através de seu Presidente requereu o registro dos seguintes candidatos ao Senado Federal para o pleito que se realizará no dia 15 de novembro do corrente ano: CLOVIS FERRO COSTA, para Senador da República e DOMINGOS EMMLI, para Suplente de Senador, juntando a documentação prevista na Resolução de nº 12.854/86, do T.S.E., em seu art. 34, de forma incompleta.

Protocolado o petitiório, foi, pelo Excm. Sr. Presidente desta Egrégia Corte, determinada a publicação do Edital que tomou o nº 129/86, conforme cópia anexada aos autos, as fls. 22, cujo prazo legal transcorreu sem qualquer impugnação.

O Setor de Processo e Eleições prestou as informações de estilo, salientando que o processo está instruído, eis que no que se refere ao candidato a Suplente de Senador, Senhor DOMINGOS EMMLI, não consta a autorização para concorrer ao pleito.

Nos autos não constam a documentação pertinente ao candidato ao Senado da República, Bacharel CLOVIS FERRO COSTA, a não ser uma carta dirigida ao Presidente do Partido requerente, na qual autoriza a promoção do seu registro como candidato a Senador, em chapa isolada, conferindo à Seccional da prefalada agremiação política o direito de indicar o seu suplente. Enfatiza, ainda, o signatário da mencionada carta que essa autorização envolve também a correspondente de cancelar a inclusão do seu nome em qualquer sublegenda, conforme orientação mutuamente estabelecida. O Ministério Público declarou que dará seu parecer oral.

O Dr. Procurador, oralmente, opinou pelo não conhecimento do pedido, por ser o candidato CLOVIS FERRO COSTA filiado ao P.F.L. e o pedido formulado pelo P.D.T.

Estes autos nos foram distribuídos por conexão.

É o relatório.

## V O T O

Não devo me ater ao exame das irregularidades pertinentes a ausência de documentos que deve instruir o pedido, eis que, na verdade, nada contribuirá em nosso julgamento.

A falta de filiação partidária, na agremiação política, postulante, por si só, torna-se causa de indeferimento do pedido de registro. O pleito, que somente poderão ser escolhidos candidatos para as eleições de 15 de novembro de 1986 os filiados ao Partido até 15 de maio do corrente ano (Art. 10 da Res. 12.854/86 152).

Como admitir-se o registro de um candidato em um Partido, se esse candidato é filiado em outro, máxime quando uma pretensa coligação não se efetivou?

Assim sendo, indefiro o pedido de registro, e, por via de consequência, fica indeferido, tam-

bém, o registro do respectivo Suplente, com arrimo no § Único, do art. 20 da supra citada Resolução.

Isto posto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à sua maioria e preliminarmente, não conhecer do pedido, porque formulado por parte ilegítima, vencidos os Juizes Relator e Paes Lourinho que rejeitaram a preliminar para indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de setembro de 1986.

aa) Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.354

## PROCESSO Nº 478/86 - B

Classe: XII

Autos de : Pedido de Registro de Candidatos à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT), Seção do Pará.

Relator : Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT.

EMENTA: I - Registro de Candidatos à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa. Defere-se em parte, concedendo-se 24 horas para que sejam supridas algumas omissões.

## R E L A T Ó R I O

Em data de 16 de agosto de 1986, a Comissão Regional Provisória do Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Seção do Pará, através de seu Presidente, requereu o registro dos seguintes candidatos a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, para o pleito de 15 de novembro de 1986, juntando a documentação prevista na Resolução nº 12.854/86, do T.S.E.

PARA DEPUTADO FEDERAL:

Armando Teixeira Soares - nº 1.201  
Vanduir José de Lima - nº 1.212

PARA DEPUTADO ESTADUAL:

Nagib Mutran Neto - nº 12.111  
Giovanni Correa Queiroz - nº 12.200  
João Batista de Almeida - nº 12.220  
Luiz Gonzaga de Oliveira - nº 12.233  
Raimundo Lira dos Santos - nº 12.170  
Roberto da Silva Alves - nº 12.166  
Antônio Laércio Alves Fernandes dos Reis - nº 12.150  
Manoel Alonso de Cristo - nº 12.222  
Paulo Serrão Lobato - nº 12.101  
Severina Gomes da Silva - nº 12.133  
Raimundo Barbosa Pacheco - nº 12.257  
Paulo Edson Brasil Freitas Braga - nº 12.123  
José Salazar da Cunha Araújo - nº 12.250  
Alfredo Jacob Gantuss Filho - nº 12.120  
Benedito de Souza Pessoa - nº 12.240  
João Pessoa Pinto de Campos - nº 12.115  
Emanoel José Machado Cunha - nº 12.110  
Antônio Maria de Abreu - nº 12.112

Protocolado o petitiório, foi, pelo Excm. Sr. Presidente desta Corte, determinada a publicação do Edital aludido na Resolução supra dita, em seu art. 34, o que ocorreu conforme cópia anexada aos autos as fls. 213 e 214, transcorrendo o prazo legal, sem que se opusesse qualquer impugnação.

O Setor de Processos e Eleições prestou as informações de estilo, salientando a regularidade do pedido.

Ouvido o Douto Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se pelo deferimento do pedido observadas as regularidades da documentação apresentada.

Em data de 02.09.86, o Presidente em Exercício da Comissão Regional do P.D.T., comunicou a este Egrégio Tribunal, a renúncia de candidato LAÉRCIO FERNANDES DOS REIS, à Assembleia Legislativa, juntando cópia autêntica do expediente firmado pelo renunciante.

É o relatório.

## V O T O

Satisfeitas todas as formalidades legais da formalização do pedido de registro de candidatos às Eleições de 15 de novembro de 1986, e de acordo com o parecer do ilustre Representante do Ministério Público, deferir o registro dos candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual, que concorrerão ao pleito na conformidade dos elementos que constam dos autos, exceto quanto aos seguintes: Para a Câmara Federal, Vanduir José de Lima, para a Assembleia Legislativa, Luiz Gonzaga de Oliveira, Antônio Laércio Alves Fernandes, Paulo Serrão Lobato, José Salazar da Cunha Araújo, Benedito de Souza Pessoa, Raimundo Barbosa Pacheco, João Pessoa Pinto Campos e João Batista de Almeida, aos quais concedo o prazo de 24 horas, para suprirem as omissões em sua documentação.

Com relação ao candidato LAÉRCIO FERNANDES DOS REIS, homologo sua renúncia.

Isto posto,

EMENTA

ACORDAM os Juizes membros deste T.R.E., por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido, para ordenar o registro dos candidatos que satisfizeram as exigências legais e, quanto aos demais, relacionados no voto do relator, conceder 24 (vinte e quatro) horas de prazo para que os mesmos supram as omissões apontadas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de setembro de 1986.

(aa) - Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.355

Proc. 477/86-A

Ementa: I Coligação de Partidos (PDT-PFL).

II Preliminar de julgamento conjunto com os pedidos formulados pelos Partidos em seu nome, e não em nome da Coligação Democrática Paraense, Rejeitada.

III Indeferir-se o pedido de registro diante da inexistência nos autos das atas das reuniões das Executivas, ajustando as condições da Coligação.

Os presidentes dos Partido da Frente Liberal - Seção do Pará e Partido Democrático Trabalhista - Comissão Diretora Regional Provisória - Seção do Pará, requerem neste Egrégio Tribunal, em nome da Coligação Democrática Paraense, o registro dos candidatos às eleições para Governador, Senador, Deputado dos Federais e Estaduais, relacionados às fls. 03 a 08 dos autos, para o pleito de 15 de novembro do corrente ano, embasando o pedido no art. 30, e parágrafos da Resolução nº 12.854, de 01.07.86, do TSE.

Os documentos relativos aos candidatos, foram anexados aos pedidos formulados pelos dois partidos, independentemente, e constituem autos apartados, sendo que os do PFL nos autos nº 477/86-B, 477/86-B (Anexo I) e 477/86-B (Anexo II) e, os candidatos do PDT nos autos 478/86-A e, 478/86-B, distribuídos a este relator, por conexão.

Relativamente ao presente pedido, foram publicados os competentes Editais, à vista do que dispõe o art. 34, da Resolução nº 12.854, do TSE, transcorrendo o prazo, sem que se opusesse qualquer impugnação, conforme certidão de fls. 35v.

O Serviço de Processos e Eleições prestou as in formações de estilo, salientando que o pedido veio apenas com a relação nominal dos candidatos ao próximo pleito, e a cópia da Ata da Convenção Regional do PFL, sem quaisquer documentos dos indicados. Esclareceu, ainda, que as Atas do PDT e das Executivas Regionais, ajustando as condições da referida Coligação, não foram juntadas nos autos.

Solicitado a opinar, o fêz o douto Procurador Regional Eleitoral, nos seguintes termos: "Opina o Ministério Público, pelo não atendimento da pretenção, a saber registros de candidatos por coligação, que teria sido formada pelos partidos "Partido Democrático Trabalhista" e "Partido da Frente Liberal" de vez que o requerimento submetido a esta Ilustre Corte, não foi instruído com exemplar da ata do PDT, aprovando tal coligação.

"O indeferimento pelo qual se inclina este Órgão, não obsta o registro dos candidatos de cada um dos partidos supostamente coligados, tal como pleiteado nos processos 477/86 e 478/86, cuja documentação, inclusive, está em ordem".

Nos autos não constam os documentos comprobatórios da formação da Coligação entre os Partidos da Frente Liberal e do PDT - Seções do Pará, dando ensejo a interpretação de que a mesma não se efetivou, posto que, embora requerido o registro pelos presidentes das agremiações políticas interessadas, em petição conjunta, as atas do PDT e as atas das Comissões Executivas Regionais, ajustando as condições da referida Coligação, considerados documentos essenciais, não instruem o pedido.

Assim sendo, acolho o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, para indeferir o pedido de registro dos candidatos pela coligação, sem prejuízo, entretanto, do registro dos candidatos de cada um dos partidos, que será objeto de exame nos processos 477/86-B (Anexo I) e (Anexo II) e 478/86-A, e nos distribuídos por conexão.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, vencida a Juíza Lydia Fernandes, rejeitar a preliminar suscitada oralmente pelo representante do PDT, de julgamento deste feito, em conjunto com os pedidos formulados pelos dois partidos, em seu nome e não em nome da Coligação, e, sem discrepância de votos, no mérito, indeferir o pedido de registro de candidatos, em nome da Coligação Democrática Paraense, considerando-a não efetivada, sem prejuízo do registro, através de cada um dos Partidos, como requereram nos processos 477/86-B e 478/86-A.

Sala das Sessões do TRE, em 05 de setembro de 1986.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator e Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.356

Proc. 492/86

EMENTA: Impugnação de candidato ao Senado Federal.

deral, sob a alegação de não se haver desincompatibilizado tempestivamente do cargo de Presidente da Associação Civil.

Impugnação rejeitada. Dentro da filosofia que inspira o tema relativo às inelegibilidades e os prazos que as fazem cessar, representaria algo forçado se pretender que um presidente de Associação Civil, ainda que percebendo estípendio do Poder Público, tivesse de afastar-se em prazo maior que o de 3 meses, sabidamente previsto na Lei das Inelegibilidades com redação atualizada.

#### RELATÓRIO

Escudado nos termos expressos do inciso 5º, letra a, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, o Partido Democrático Trabalhista (PDT)-Seção do Pará, através do Presidente de sua Comissão Provisória Regional, apresentou IMPUGNAÇÃO à escolha do candidato ALACID DA SILVA NUNES, sob a alegação de que como presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ, que no entendimento do impugnante, é uma entidade que recebe verbas públicas e opera no Estado, mantendo convênio com órgão governamental, não se desincompatibilizou no tempo previsto em lei, o que acarretaria sua inelegibilidade, pois ferido o princípio de autoridade do processo eleitoral.

Como complementação às suas razões, requer o impugnante a intimação do impugnado, para que exhiba e traga para os autos, Convênio ou equivalente com órgão governamental sobre verbas; o Regimento Interno da Associação dos Municípios do Pará; o edital de convocação publicado para tratar do seu afastamento da presidência da aludida entidade, anterior à 15.05.86 e, finalmente, o ato de designação do seu substituto.

Anexou ao pedido inicial, recortes de jornais desta cidade, onde se noticia ter o impugnado comparecido ao "Conselho" da SUDAM, na qualidade de Presidente da associação dos Municípios do Pará. Em data de 25 a 29 de agosto, do corrente ano, proferiu o impugnante na Secretaria deste TRE, requerimentos solicitando juntada de outros documentos, os quais se encontram nos autos às fls.

O Partido da Frente Liberal (PFL) - Seção do Pará, através de seu representante legal, contestou a impugnação no prazo legal, argumentando que a natureza especial da função exercida pelo impugnado, determina que o mesmo se desincompatibilize em três meses anteriores à data das eleições de 15.11.86, consoante nova redação dada à lei pertinente à matéria, pela Lei Complementar nº 18, de 10.05.74, e não em seis meses como pretende o impugnante escudado em preceito revogado, constante da Lei Complementar nº 5, de 29.04.68 - Lei das Inelegibilidades.

Argumenta o impugnado, que há má-fé na postulação da impugnação, face ao que preceitua o art. 17, do C.P.C.

Aduz, ainda, o impugnado, que a desincompatibilização deu-se antes do dia 15 de agosto do corrente ano, conforme prova com a cópia da ata da reunião extraordinária do Conselho Diretor da Associação dos Municípios do Pará (doc.nr.04), e, "ad argumentum" que a desincompatibilização não tivesse ocorrido "em tempore", a isto não estaria obrigado, em face ao que dispõe o art. 1º, inciso V, letra a, da Lei Complementar nº 18, de 10.05.74, de vez que esse dispositivo se refere a repartições públicas, associações ou empresas públicas, associações ou empresas públicas, excluindo-se, continua o impugnado, a Associação dos Municípios do Pará, que é uma entidade civil.

Acompanha a contestação o mandato de procuração, um exemplar do Estatuto da Associação dos Municípios do Pará, além da cópia da Ata pré-aludida acima.

O Douto Procurador Eleitoral emitiu o seguinte parecer: "Opina o Ministério Público pelo indeferimento do pedido. O impugnante, em sua impugnação, argumenta que a necessidade de desincompatibilização do candidato, na hipótese sub-judice, no prazo de seis meses, antes do pleito, quando, em verdade, tal prazo é apenas de três meses".

É o relatório.

#### VOTO

Não me ateno, especificamente, aos documentos sucessivamente apresentados pelo impugnante com o pedido de juntada, pois, em verdade, sua pertinência ou não se tornam irrelevantes para o deslinde da causa, e assim passo a apreciar o mérito da impugnação, e o faço, por ser completamente dispensável, qualquer dilação probatória, em face de estar presente, com nitidez, matéria de direito, e tão só, devidamente esclarecida nos autos.

Aprovada a impugnação, revela que a Associação dos Municípios do Pará, é uma sociedade civil, consoante dispõe o art. 1º de seus Estatutos. Já sob esse aspecto, se poderia formar uma contravérsia, quanto a saber se era necessária ou não, a desincompatibilização do impugnado. Porém, o ponto em destaque, pode até ser desprezado, de vez que outros prismas do assunto, revelam o rumo correto a se obedecer, para chegar-se à conclusão.

Admitindo-se como necessário o afastamento do candidato a Senador impugnado, da Presidência da

Associação dos Municípios do Pará, tal providência, sem dúvida, deveria ser adotada no prazo de três meses antes do pleito, e não seis meses como pretendido a impugnação, e isso, em razão do estabelecido no art. 1º, inc. V, letra "a", da Lei Complementar nº 5, de 29.04.68, com redação dada pela Lei Comp. nº 18, de 10.05.74.

Há, ainda, um outro argumento de peso. É que, com efeito, os prazos maiores de desincompatibilização, passaram a ser exigidos, em relação a cargos e funções, que efetivamente, possam influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições. Assim, por exemplo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85, se exigem os prazos de seis meses para Governador e Prefeito se afastarem e, de quatro meses, para os Ministros de Estado.

Ora, dentro da filosofia que inspira o tema relativo às inelegibilidades e os prazos que cessa, representaria algo forçado, se pretender que um Presidente de Associação Civil, ainda que recebendo estípendio do Poder Público, se tivesse de afastar em prazo maior que os três meses, sabidamente previstos.

Por estes motivos, rejeito a impugnação.

Deixo de aplicar ao impugnante, a sanção do art. 22, da Lei Complementar nº 5, pois entendo, que não se afloram evidente, os motivos ali encontrados, para justificar tal imposição.

Isto posto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sem discrepância de votos, indeferir a impugnação, deixando de impor a sanção punitiva, pleiteada pelo impugnado, por não estar caracterizada a má-fé do impugnante.

Sala das sessões do T.R.E., em 05 de setembro de 1986.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator e Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.357

Processo nº 379/86

Classe XII

Autos de: Pedido de registro de Candidatos ao pleito de 15.11.86.

Requerente: Partido Municipalista Brasileiro - P.M.B. - Seção do Pará.

Relator: Juiz FRANCISCO CAETANO MILÉO.

EMENTA: 1-Sanadas, no prazo assinado, as falhas apontadas, deferir-se o registro de candidatos às eleições de 15.11.86.

2-Desde que não exibido, no prazo prorrogado, documentação legalmente exigida, indeferir-se o registro de candidato.

#### RELATÓRIO

Através de julgamento ontem realizado, aos cinco dias do mês de setembro de 1986, esta Corte, mediante Acórdão que tomou o nº 10.350, apreciando pedido formulado pelo Partido Municipalista Brasileiro - P.M.B. - Seção do Pará, constituindo-se nos processos nºs 379 e 474/86, pelos quais requer o registro de seus candidatos às eleições do próximo dia 15.11.86, deferiu o registro de dois (2) candidatos a Senador, de dois (2) candidatos a Suplente de Senador, de sete (7) candidatos à Câmara dos Deputados e de cinquenta e hum (51) candidatos à Assembléia Legislativa do Estado.

Também, pelo mesmo Acórdão:

1)-sobrestou o julgamento do pedido de registro dos candidatos a Governador e Vice-Governador, em face do comunicado firmado pelo Presidente da Comissão Provisória Regional do Partido, de substituição do candidato originalmente escolhido na Convenção, por outro seu filiado;

2)-converteu o julgamento em diligência assinado o prazo improrrogável de 24 horas, expirado, hoje, às 12:47 hs, propiciando à Agremiação a oportunidade de sanar omissões quanto à documentação legalmente exigida, e que menciona, em relação a determinados candidatos, que igualmente elenca.

Expirado o prazo assinado, verifico que foi apresentada a documentação de dois candidatos, restando incompleta a documentação referente a dois outros deles.

A Agremiação requerente fez protocolar, após a sessão de ontem, desta Corte, requerimento firmado pelo Presidente de sua Comissão Diretora Regional Provisória, tornando sem efeito sua manifestação anterior quanto à substituição de seu candidato a Governador do Estado.

O Excm. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, irá o ferer parecer oral.

É o relatório.

II - VOTO  
Considerando, o fato de terem sido exibidos os documentos omitidos, que passam agora a integrar os autos, possibilitando o acolhimento da pretensão, em relação a dois candidatos;

Considerando o fato de não terem sido sanadas as omissões, no prazo assinado pelo Acórdão nº 10.350, deste Colégio, em relação a dois outros;

Considerando o fato de ter sido protocolado após a sessão de ontem deste Tribunal, requerimento do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória



0645

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em relação ao Candidato a Deputado Federal SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, decidiu indeferir o registro de sua candidatura, para o pleito de 15 de novembro de 1986, sob o argumento de falta de comprovação de filiação partidária.

Ocorre que tal fato não se comprovou, eis que o embargante, tempestivamente conforme se vê das fls. 144 dos Autos, antes do julgamento, fez juntar a certidão expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pela qual se constata estar ele filiado ao Partido Democrático Social - PDS, desde 05.11.1981.

Com tal Juntada, esperava-se que o documento novo, na forma do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, fosse levado na devida consideração.

Poder-se-ia entender que esta Egrégia Corte, a o contrário de aceitar a Certidão do T.R.E. do Distrito Federal, estaria exigindo outra, expedida pelo Cartório Eleitoral da Comarca do Município de Marabá, neste Estado, onde é eleitor o cidadão SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA. Caso seja esta a exigência, nada melhor do que a presente oportunidade, pela qual o Embargante trás aos Autos esse documento, anexado em via original.

A petição de embargos acha-se intruída da certidão negativa de fls.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, irá oferecer parecer oral. É o relatório.

V O T O

O Código Eleitoral em o artigo 94, § 1º, IV, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.454, exige, para o registro de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a prova de estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses antes da data do pleito.

A disposição legal não menciona a forma pela qual essa prova deva ser produzida.

No caso em apreciação, em se tratando o candidato SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA de Deputado Federal, eleito, no pleito de 15 de novembro de 1982, pelo Partido embargante, pretendendo, agora, reeleger-se, provou ele, com habilidade estar filiado ao mesmo Partido por cuja legenda foi eleito em 1982, consoante se vê da certidão de fls. 144, passada pelo Senhor ERNANI CÉSAR DE LOYOLA CABRAL, Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a 02 de setembro de 1986 e, também, pela Certidão agora exibida, passada pela Senhora Escrivã Eleitoral da 2ª Zona deste Estado, datada de 04 de setembro corrente.

Por isso, considerando, pela sua tempestividade, recebidos estes Embargos e reconhecendo o erro material da decisão embargada, eis que foi bem apresentada toda a documentação exigida por lei, segundo o disposto no artigo 30 da Resolução nº 12.854, de 01 de julho de 1986, adotando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, julgo procedentes para, em consequência, retificando a decisão embargada, DEFERIR o registro do candidato SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA às eleições de 15 de novembro de 1986.

Isto posto, ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral em acolher os Embargos para, modificando a decisão proferida no Acórdão nº 10.349, de 04 do corrente mês, ordenar o registro do Senhor SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, como candidato à Câmara dos Deputados, pelo Partido Democrático Social - P.D.S.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 06 de setembro de 1986.

(aa) - Paiva Mello - Presidente, Wilson de Jesus - Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.359

Processo nº 493/86  
Autos de: Pedido de Registro de Candidato.  
Interessado: HÉLIO VITAL BOGÉA, Candidato à Assembleia Legislativa pelo PDS, Seção do Pará.  
Relator: Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO.

EMENTA: Defere-se o registro de candidato, que teve seu nome escrito, regularmente, em Convenção Partidária, sendo irrelevante a alegação de que houve cancelamento de tal filiação desde que não formalizada perante a Justiça Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

Em 18 de agosto de 1986, o candidato à Assembleia Legislativa, pelo P.D.S., Seção do Pará, HÉLIO VITAL BOGÉA, por seu procurador, requereu a este Tribunal, na forma do art. 31, § 2º da Resolução nº 12.854/86 do T.S.E., o suprimento da omissão

do seu nome para registro por esta Corte, a candidato à Assembleia Legislativa.

Alega o Suprimido, respaldado pela Ata de Convenção do Diretório Regional, realizada em 04.8.1986, que foi escolhido regularmente; tendo seu nome provado por todos os convencionais, com formação de chapa única, tendo inclusive seu número sorteado.

Para a realização deste ato, o Suprimido cumpriu com as determinações legais, inclusive fornecendo Certidão de filiação partidária, fornecida pelo Cartório Eleitoral da 14ª Zona, expedida em 1º de agosto do ano em curso.

Somente após a Convenção que o escolheu candidato regularmente, é que o deputado Vitor Hilário da Paz, sem qualquer suporte de jurisdição, requereu a impugnação do nome do suprimido, sob a alegação de que este requereu sua desfiliação partidária mediante ofício datado de 25.2.1985, encaminhado ao Presidente do Diretório Municipal do referido Partido, alegando para tanto o que dispõe o § 1º do Art. 126 da Resolução 10.785/80 do T.S.E., que regulamentou o art. 67, § 1º da Lei 5.682 (LÓPP).

Preceitua o Art. 67, § 1º da Lei 5.682/71, "in verbis"

"O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva, enviando cópia ao Juiz Eleitoral".

Ainda que proceda tal alegação, verifica-se que o omitido endereçou tal expediente ao Presidente do Diretório Municipal e não ao Presidente da Comissão Executiva, ademais, não o instruiu com cópia ao Juiz Eleitoral, ficando tal procedimento unicamente com o referido Presidente do Diretório Municipal, sem qualquer conhecimento da Justiça Eleitoral e, somente em 20 de agosto de 1986, com o objetivo de prejudicar o Omitido, foi dado entrada do expediente de pedido de desfiliação ao Cartório Eleitoral (fls.21) dos autos, isto é, mais de um ano e seis meses, quando o Omitido já havia preenchido todas as formalidades legais para ser candidato, regularmente escolhido em convenção do referido Partido e, como se não bastasse, o requerimento do Omitido para sua desfiliação partidária não obedeceu o que preceitua o Art. 71, § 1º da Lei nº 5.682/71, o que se torna nulo de pleno direito tal requerimento.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, deferiu o pedido. É o relatório.

V O T O

Diante do exposto e considerando ter o Omitido preenchido todas as formalidades legais antes e depois dos atos convencionais, e após ser regularmente escolhido pela referida Convenção, materializada esta a legalidade do seu procedimento, razão pela qual defiro o pedido.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, vencido o Juiz Relator e os Juizes Francisco Miléo e Elzaman Bittencourt, designando para lavrar o Acórdão o Juiz Paes Lourinho, em ordenar o registro.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 04 de setembro de 1986.

(aa) - Paiva Mello - Presidente, Paes Lourinho - Relator e Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

O Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago, Vencido, com o seguinte voto:

Hélio Vital Bogéa, Técnico em Administração, pelo seu advogado constituído, com base no § 2º do art. 31 da Resolução nº 12.854, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pede o seu registro como candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Social - PDS, nas eleições de 15 de novembro vindouro, alegando o seguinte:

Que é eleitor da 14ª Zona Eleitoral - Vizeu, portador do Título nº 4.325, de 17 de julho de 1968, filiado ao Partido Democrático Social - PDS, Diretório Municipal de Vizeu, sob o nº 1.639, de 19 de outubro de 1981; que está no pleno exercício de seus direitos políticos; que não responde a qualquer ação criminal, ou nas Auditorias da 8ª Circunscrição Judiciária Militar e Militar Estadual; que na data de 04 de agosto p.p. em Convenção do Diretório Regional, foi escolhido pelos convencionais como um dos candidatos a Deputado Estadual, para concorrer as eleições de 15 de novembro deste ano, tendo inclusive tido o seu nome sorteado na forma da lei; que teve o seu nome omitido no pedido de registro de candidatos pelo representante legal do Partido Democrático Social, cabendo-lhe, nas circunstâncias, suprir a omissão o que ora faz.

O pedido data de 18 de agosto, sendo que, posteriormente, em 27 do mesmo mês, em adendo, o suplicante esclareceu que a chapa em que figurou como candidato foi aprovada, na sua totalidade, pelos convencionais, sem que houvesse qualquer restrição no ato de votar de cada convencional, com referência a qualquer candidato.

Todavia, quando tudo estava encerrado, lavrando-se a ata da Convenção, o Deputado Victor Hilário da Paz, sem qualquer consistência legal, impugnou a candidatura do suplicante, sob a alegação de que o mesmo não era filiado ao PDS. Embora não sendo verdadeiro a alegada falta de filiação partidária do suplicante, a Executiva Regional do Partido achou por bem não fazer o registro de sua candidatura, assim agindo pressionada pela influência de um Deputado Estadual.

Diz, que a impugnação não pode prosperar porque ilegal, extemporânea e descabida, uma vez ser ela o suplicante, filiado ao Partido Democrático Social - PDS, como faz prova a certidão fornecida em data de 01 de agosto de 1986 pelo Escrivão Eleitoral da 14ª Zona - Vizeu.

Anexou a inicial os documentos previstos nos itens 2 a 6 do artigo 30 da Resolução nº 12.854,

do TSE.

No conhecimento do pedido, veio aos autos o Partido Democrático Social - PDS, pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional, Dissas

nas Atas lavradas no livro partidário, constata que na recente Convenção Regional "na ocasião própria, alegando falta de filiação partidária, o Deputado Estadual Victor Hilário da Paz impugnou a escolha como candidato a Deputado Estadual de Hélio Vital Bogéa, tendo a Convenção deliberado de legar a decisão da matéria à Comissão Executiva do Partido, para que defina se existe ou não filiação partidária válida, julgando, como de direito, de acordo com a conclusão a que chegar".

Na 54ª reunião da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, realizada no dia 06 de agosto, "foi deliberado, unanimemente, que: - em havendo o candidato a Deputado Estadual Hélio Vital Bogéa solicitado, em correspondência, datada de 25 de fevereiro de 1985, ao Presidente do Diretório Municipal de Vizeu, neste Estado, o seu desligamento (desfiliação) do Partido Democrático Social, e considerando o que prescreve o § 1º do artigo 126, da Resolução nº 10.785/80, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentou o art. 67, § 1º, da Lei nº 5.682 (L.O.P.P.), a aplicação a espécie seria o acolhimento à impugnação respectiva, apresentada tempestivamente contra a validade de poder ser candidato a Deputado Estadual, neste pleito vindouro, o mesmo Hélio Vital Bogéa, por falta de filiação partidária hábil no Partido Democrático Social; por conseguinte, não se processando o seu respectivo pedido de registro junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; e disso dando-se ciência ao interessado, da referida deliberação unânime".

Concluiu, requerendo seja acolhida "a diretiva partidária anterior que houve por acolher o ato impugnatório ao candidato a candidato a Deputado Estadual Hélio Vital Bogéa - originado na própria convenção partidária do Partido ora requerente, de modo insanável".

Ofereceu como prova os seguintes documentos:

1. Certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral da 14ª Zona - Vizeu, em a qual constata que, na data de 20 de agosto de 1986, o eleitor Hélio Vital Bogéa foi desligado do Partido Democrático Social PDS, a cuja agremiação partidária pertencia, consoante anotação feita na respectiva ficha;

2. Ofício datado de 25 de fevereiro de 1985, dirigido ao Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Social - PDS, no Município de Vizeu, no qual o referido Hélio Vital Bogéa solicita o seu desligamento do PDS, a partir da data acima referida;

3. Cópia da ata da 54ª reunião da Comissão Executiva do Partido Democrático Social, que acolheu a impugnação.

Chamado a se manifestar sobre o alegado pela agremiação partidária, o suplicante Hélio Vital Bogéa não respondeu e o Dr. Procurador da República, com vista dos autos emitiu o seguinte parecer:

"Opina o Ministério Público pelo deferimento do pedido. O peticionário era filiado ao Partido que indica e embora em certo momento houvesse pretendido dele se desligar o desligamento não se concluiu porque nem o retirante nem o Partido formalizaram esse propósito perante a Justiça Eleitoral, tanto que a Convenção do Partido escolheu o requerente para candidato a Deputado Estadual, em sua Convenção.

Não requerendo o registro do peticionário, o Partido ensejou a hipótese legal deste requerimento".

É o relatório. O suplicante se apega ao § 2º do art. 31 da Resolução nº 12.854, do TSE, para requerer o registro do seu nome como candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Social - PDS, nas eleições de 15 de novembro vindouro.

Dispõe o invocado art. 31: Art. 31 - O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata § 1º - Omitido o nome de qualquer candidato, o Relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de 24 horas, sem prejuízo de sanções cabíveis.

§ 2º - Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º - Data venia, parece-me que o dispositivo acima transcrito, não deve ser aplicado ao caso em exame, pois o que houve é que, durante a Convenção Regional, a candidatura de Hélio Vital Bogéa sofreu impugnação por falta de filiação partidária, mas os convencionais, naquela ocasião, resolveram transferir o exame da matéria à Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Social - PDS, embora fazendo constar da ata essa circunstância e a votação recebida pelo mencionado candidato.

A Convenção Regional realizou-se no dia 04 de agosto e dois dias depois, isto é, no dia 06, a Comissão Executiva Regional reuniu-se e decidiu, de unanimidade de votos, acolher a impugnação, tendo em vista o fato de ter o candidato a candidato a Deputado Estadual, Hélio Vital Bogéa, solicitado a Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido, em Vizeu, o seu desligamento do PDS, consoante ofício datado de 25 de fevereiro de 1985.

E dessa decisão deu ciência ao candidato, tendo esta se conformado, tanto que não interpus nenhum recurso.



do pedido, com relação aos candidatos cuja a documentação se encontra regular e, pelo indeferimento quanto aqueles que não atendem as exigências legais. É o relatório.

VOTO

Retivamente, nos autos verifica-se a omissão de documentos, ausência de filiação partidária e respectiva data de filiação, bem como a falta de assinatura na Ata da Convenção dentre os candidatos escolhidos.

Assim sendo, adoto, em parte, o parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral, para deferir o registro dos candidatos cuja documentação encontra-se regular e, converter em diligência para que sejam no prazo de 24 horas sanadas as irregularidades em relação aos seguintes candidatos: Anders Willy Wissing Andersen Trindade, Manoel Tavares, Nelson Freitas Machado, Aldo Bernal de Almeida, Aldemir José de Souza Carneiro, Alípio dos Santos Martins, Nilson Celio Guedes Sampaio, Emilio Dias Ramos, Eduardo Kataoka, Francisco Assis dos Santos Filho, Guaraci Batista da Silveira, Paulo Vergolino Dias, Rubem Conceição Soares, Raimundo Nonato Cabral Barbosa, Antonio Cesar Curio Nobrega Moura.

Isto posto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de registro dos candidatos por coligação, sem prejuízo do registro pelos 02 Partidos de per si.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de setembro de 1986.

(aa) - Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator, Paulo Meira - Proc. Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.363

Processo nº 477/86  
Classe: XII  
Autos de: Pedido de Registro de Candidatos ao Pleito de 15.11.86  
Requerente: Partido da Frente Liberal-PFL, Seção do Pará  
Relator: Juiz Elzaman da Conceição Bittencourt

EMENTA: I - Supridas as omissões verificadas na documentação exibida no prazo regular e, deferiu-se o pedido de registro ao pleito de 15.11.86.

II - Indefere-se o pedido de registro de candidatos ao mesmo pleito, que não apresentaram na sua totalidade a documentação exigida.

RELATÓRIO

Já examinado o pedido de registro de candidatos a Câmara dos Deputados Federais (2), Deputados Estaduais (19), para o pleito de 15 de novembro de 1986, requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional, do PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL, Seção do Pará, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sessão do dia 05 do corrente mês, através do Acórdão nº 10.354, deferiu o registro dos candidatos cuja documentação encontrava-se regular, e, na mesma ocasião, deferiu-se o prazo de vinte e quatro horas, para que o partido interessado suprisse as irregularidades existentes, quais sejam a falta de documentos indispensáveis ao deferimento do registro de candidatos às eleições de novembro de 1986.

Dentro do prazo estabelecido, o partido interessado, em petição endereçada a esta Corte, supriu as omissões relativas aos documentos de candidatos, ficando dest'arte habilitados ao competente registro.

O ilustre representante do Ministério Público declarou que irá oferecer o parecer oral, na ocasião do julgamento. É o relatório.

VOTO

Sendo supridas as omissões verificadas na documentação relativa a alguns candidatos, habilitando-os ao respectivo registro, decido da seguinte forma:

I - Defiro o registro dos seguintes candidatos: ANDER WILLY WISSING ANDERSEN TRINDADE, ALDO BERNAL DE ALMEIDA nº 25.126; ALDEMIR JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO, nº 25.132; ALÍPIO DOS SANTOS MARTINS nº 25.271; NILSON CELIO GUEDES SAMPAIO, nº 25.115; EMÍLIO DIAS RAMOS, nº 25.213; FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS FILHO, nº 25.180; GUARACY BATISTA DA SILVEIRA nº 25.251; PAULO VERGOLINO DIAS, nº 25.135 e ANTONIO CESAR NOBRE GA DE MORAES, nº 25.101. II - Homologar a renúncia de EDUARDO KATAOKA. III - Indefere o registro dos seguintes candidatos que não supriram as irregularidades apontadas: MANOEL TAVARES e NELSON FREITAS MACHADO.

Isto posto, Acordam os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, deferir, em parte, o pedido para o registro dos candidatos que supriram as omissões e indeferir-lo, em relação aqueles que não atenderam as exigências legais, assim como, homologar a desistência de Eduardo Kataoka, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 05 de setembro de 1986.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.364

Processo nº 478/86  
Classe XII  
Autos de: Pedido de Registro de Candidatos ao pleito de 15.11.86  
Requerente: Partido Democrático Trabalhista - (PDT) Seção do Pará

Relator: Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

EMENTA: I - Sendo supridas as omissões verificadas na documentação apresentada, no prazo de Vinte e Quatro Horas, deferiu-se o pedido de registro de candidatos às eleições de 15.11.86.

II - Indefere-se o pedido de registro de candidatos que não tenham apresentado, no prazo legal, a documentação exigida para esse fim.

RELATÓRIO

Já examinado o pedido de registro de candidatos a Câmara dos Deputados Federais (2), Deputados Estaduais (19), para o pleito de 15 de novembro de 1986, requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional, do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - Seção do Pará, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sessão do dia 05 do corrente mês, através do Acórdão nº 10.354, deferiu o registro dos candidatos cuja documentação encontrava-se regular, e, na mesma ocasião, deferiu-se o prazo de Vinte e Quatro Horas, para que o Partido interessado suprisse as irregularidades existentes, quais sejam a falta de documentos indispensáveis ao deferimento do registro de candidatos às eleições de novembro vindouro.

Dentro do Prazo estabelecido, o Partido interessado, em petição endereçada a esta Corte, supriu as omissões relativas aos documentos de candidatos, ficando dest'arte habilitados ao competente registro.

O ilustre representante do Ministério Público declarou que irá oferecer o parecer oral, na ocasião do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Sendo supridas as omissões verificadas na documentação relativa a alguns candidatos, habilitando-os ao respectivo registro, decido da seguinte forma:

I - Defiro o registro dos seguintes candidatos: RAIMUNDO PACHECO BARBOSA, JOSÉ SALAZAR CUNHA ARAÚJO, JOÃO PESSOA PINTO CAMPOS, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, todos candidatos à Assembléia Legislativa;

II - Indefiro o registro dos que não supriram as irregularidades apontadas, dos candidatos a seguir: VANDUIR JOSÉ DE LIMA ( candidato a Deputado Federal), PAULO SIERRÃO LOBATO, BENEDITO DE SOUZA PESSOA e JOÃO BATISTA ALMEIDA, estes candidatos a Deputado Estadual.

Assim sendo, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido, para ordenar o registro dos candidatos que completaram a documentação e indeferir-lo quanto aqueles que não atenderam as exigências legais, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 06 de setembro de 1986.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.365

Processo nº 537/86  
Classe: VI  
Autos de: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: Partido Democrático Trabalhista - PDT, Seção do Pará  
EMBARGADO: O Venerando Acórdão nº 10.356, de 5.9.86, do T.R.E.  
Relator: Juiz Elzaman da Conceição Bittencourt

EMENTA: Embargos conhecidos. Rejeita-se os embargos declaratórios, quando não demonstra, o embargante, claramente, os pressupostos legais do Art. 279, inciso I e II do Código Eleitoral.

RELATÓRIO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, através de seu Presidente, em exercício, da Comissão Seccional Executiva, em petição protocolada na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, sob o nº 4261 (34-296), às 16:55 horas, do dia 06 do corrente mês, após Embargos de Declaração, com fundamento no art. 275, incisos I e II, da Lei nº 4.737, de 15.07.65 (Código Eleitoral), atacando decisão desta Corte, ilustrada no Venerando Acórdão que tomou o nº 10.356, salientando que o Relator e o Plenário perfilharam a orientação inserida no parecer do Procurador Regional Eleitoral, que, a seu ver, está despidido de fundamentação legal e, para rejeitar a impugnação formulada pelo embargante, selenciaram sobre o inciso VI, alínea "a", conjugada como estatuído no inciso V, alínea "a", do art. 19 da Lei Complementar nº 57/70, com a redação dada pela Lei Complementar nº 18, de 10.05.74 e Lei Complementar nº 13, de 31.03.1982. Questiona também o embargante a decisão e a ementa do Venerando Acórdão pre-aludido, arguindo que houve inadvertência do Relator e do Plenário na interpretação da legislação pertinente a matéria, sem contudo, especificar os seus fundamentos, quanto ao que concerne à obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do Acórdão atacado.

É o relatório. VOTO

Não há no Acórdão nº 10.356, relativo ao processo nº 492/86, no qual trata da rejeição a impugnação

ção do senhor Alacid da Silva Nunes, como candidato a Senador da República, pelo P.F.L. - Seção do Pará, mesmo de forma sutil, nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

O Acórdão está redigido de maneira clara e concisa, estando os seus fundamentos filosóficos e legais expressos de forma precisa, sem qualquer dúvida ou omissão, eis que o Juiz Relator e o Egrégio Tribunal, não deixaram de examinar o que continha na petição inicial.

O embargante, que deu origem a decisão embargada. Há perfeita correspondência entre a fundamentação e a decisão, e, entre esta e a respectiva ementa, o que afasta, desde logo a hipótese de contradição.

O embargante não trata, especificamente, dos pressupostos legais do embargo de declaração, por de-se a enfocar novamente o objeto do seu pedido, tentando em fazer interpretações da legislação sobre inelegibilidades, o que não é permitido nessa espécie de embargo, posto que, não se pede que se redecida, mais que se reexprima na decisão, caso ocorra um dos pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

Isto posto, conheço do embargo declaratório para rejeitá-lo por impropriedade de fundamentação. ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, conhecer do embargo para rejeitá-lo por considerar inexistente a dúvida, omissão ou contradição alegadas e impropriedade de fundamentação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 09 de setembro de 1986.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.366

Processo nº 538/86  
Classe VI  
Autos de: Embargos de Declaração  
Embargante: P.D.T., Seção do Pará  
Embargado: Venerando Acórdão nº 10.355, de 5.9.86, do T.R.E.  
Relator: Juiz ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

EMENTA: Embargos conhecidos. Rejeita-se os Embargos de Declaração pela inexistência dos pressupostos legais que o justifique.

RELATÓRIO

O Partido Democrático Trabalhista - P.D.T., Seção do Pará, através de seu Presidente, inconformado com o Acórdão nº 10.355, de 05 de setembro de 1986, após Embargos de Declaração, usando faculdade do art. 275, incisos I e II, da Lei nº 4.737, de 15.07.65 (Código Eleitoral), sob alegação de que o representante do Ministério Público deixou de emitir seu parecer (art. 153 § 2º da Constituição Federal), o mesmo ocorrendo com o Relator que no seu voto não fez alusão a qualquer dispositivo legal, induzindo o plenário a seguir a orientação do Procurador Regional, para indeferir o registro dos candidatos pela Coligação Democrática Paraense (PDT/PFL), considerando-a não efetivada.

O petitorio foi protocolado neste Tribunal, às 16:00 horas, do dia 07 do corrente mês, sob o número 4262 (34/297), dentro, portanto, do prazo legal. É o relatório.

VOTO

O embargante não esclarece quais os pressupostos legais do art. 275 e seus incisos I e II, do Código Eleitoral, em que se baseia para opor o Embargo Declaratório a decisão que trata o Acórdão nº 10.355, relativo ao Processo nº 477/86-A.

Parce-me, entretanto, que o inciso invocado é o II, que faz referencia a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Mesmo que se admita esse pressuposto, não procede a alegação do embargante, posto que não foi omitido qualquer ponto do pedido tanto pelo Relator como pelo Plenário.

A aludida omissão de remissão de dispositivos legais sobre a matéria, também não procede. O Juiz e o Representante do Ministério Público não estão obrigados a mencionar no voto e no parecer, os preceitos legais da fundamentação legal do caso examinado, máxime quando este versa sobre matéria iminentemente de fato que carece exclusivamente de provas.

O embargante socorre-se, em auxílio às suas alegações no § 2º do art. 153 da Constituição Federal. Não vejo onde adequar esse dispositivo constitucional no caso em exame, posto que não há nenhuma comunicação com o que se pretende. O dispositivo invocado trata da liberdade de ação do indivíduo, quando diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei.

Não há, pois, nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na fundamentação, na conclusão ou na ementa.

Isto posto, conheço do Embargo Declaratório para rejeitá-lo pela inexistência dos pressupostos legais que o justifique.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, conhecer dos Embargos para rejeitá-los, por falta dos pressupostos necessários ao seu deferimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 09 de setembro de 1986.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

0647

ACÓRDÃO Nº 10.367

Processo nº 491/86

AUTOS DE : Impugnação

IMPUGNANTE: PMB, Seção do Pará

IMPUGNADOS: A Coligação Movimento Democrático Paraense composta dos Partidos: PMDB, PDS, POB, PC do B e PTB.

RELATORA : Juíza Lydia Fernandes.

EMENTA: I) Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da impugnação à Coligação, Movimento Democrático Paraense, e aos seus candidatos, uma vez que a mesma foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 35 da Resolução nº 12.854/86.

II) Um Partido Político pode coligar-se com três ou mais para concorrer às eleições majoritárias e permanecer sozinho a nível proporcional gozando, neste caso, do direito de registrar seus candidatos em nº igual ao previsto no art. 9º da Lei nº 7.493 de 17 de junho de 1986.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de impugnação em que é impugnante, Partido Municipalista Brasileiro, Seção do Pará, e impugnados, Movimento Democrático Paraense, Coligação dos Partidos: PMDB, PDS, POB, PC do B e PTB.

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do pedido de impugnação, apresentado pelo Partido Municipalista Brasileiro, Seção do Pará, um vez que o mesmo está dentro do prazo previsto no art. 35 da Resolução nº 12.854/86. No mérito, decidiram que um partido político pode coligar-se com três ou mais para concorrer à eleição majoritária e permanecer só a nível proporcional gozando, neste caso, do direito de registrar seus candidatos em nº igual ao previsto no art. 9º da Lei nº 7.493, de 17 de junho do corrente ano. O que a lei veda é que esse partido se coligue com outros, estranhos à Coligação Majoritária.

O Partido Municipalista Brasileiro, por seu representante legal, impugnou a Coligação, Movimento Democrático Paraense e as candidaturas para as eleições majoritárias, e proporcionais de 15 de novembro próximo, alegando que os partidos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Democrático Social, Partido Comunista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil e Partido Trabalhista Brasileiro, coligaram-se sob a denominação de Movimento Democrático Paraense, para concorrerem às eleições majoritárias e proporcionais do Estado do Pará, em 15 de novembro do corrente e o Partido Democrático Social excluiu-se para as eleições proporcionais e apresentou para registro 59 candidatos a deputados estaduais quando, se integrasse a Coligação, só poderia apresentar 27 a todos os níveis. Os demais partidos estão concorrendo, em conjunto, com 96 candidatos e que somados aos 59 do PDS perfaz um total de 155, excedendo em 32 o número legal. Se as Coligações fossem feitas a todos os níveis o número de candidatos seria 123.

O impugnante entende que o referido partido ultrapassou o limite legal, o que fulmina de nulidade a Coligação. Conclui dizendo que o Partido Político não pode celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional. Pede que seja negado registro à Coligação Movimento Democrático Paraense e seus candidatos, por infringência à lei.

Movimento Democrático Paraense contestou a impugnação alegando que teve a Anotação do seu Registro, determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral, através do processo 470/86, em sessão realizada no dia 14 de agosto de 1986 estando, portanto, precluso o direito de impugnar o registro dos seus candidatos. No mérito, cita a Lei 7.493 de 17 de junho do corrente, art. 6º, que faculta aos partidos celebrar coligações para o registro de candidatos tanto à eleição proporcional como à eleição majoritária ou em ambas, conforme prevê a Resolução nº 12.854 do Tribunal Superior Eleitoral em seu art. 14.

A Lei e a Resolução vedam a celebração de Coligação de Coligações diferentes ou antagônicas para a eleição majoritária e para a eleição proporcional, na forma do art 6º da Lei já referida e do art. 14 da Resolução. Pede que a impugnação do Partido Municipalista Brasileiro seja rejeitada, por estar preclusa tanto com relação à impugnação como ao registro dos candidatos. No mérito pede que a impugnação seja rejeitada, por falta de amparo legal.

O representante do Ministério Público, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada fora do prazo legal. No caso de ser conhecida, opina pelo seu indeferimento uma vez que vários partidos podem coligar-se no plano majoritário proporcional e um deles, apenas, no plano majoritário, sem coligação alguma no plano proporcional.

É o relatório.

VOTO

Preliminar apresentada pelo Movimento Democrático Paraense. Não conhecimento da impugnação por

ter sido apresentada fora do prazo legal.

A preliminar não tem amparo legal. A impugnação deu entrada no protocolo geral do Tribunal Regional Eleitoral no dia 23 de agosto do corrente, quatro dias após a publicação dos editais do pedido de registro de candidatos.

Consta dos autos de registro da candidatos, fls. 127 v., uma certidão da escrivã eleitoral que diz: "Certifico que dentro do prazo legal, de que trata o art. 35 da Resolução nº 12.854 e do Tribunal Superior Eleitoral, deu entrada neste Regional a impugnação apresentada pelo Sr. Agostinho Linhares de Souza, Presidente da Comissão Regional Provisória do Partido Municipalista Brasileiro. Proc. 491/86"

Consta do processo que o edital foi publicado no dia 19 de agosto e a impugnação, data de 23 do mesmo mês e ano, dentro, portanto, do prazo legal. Diante do exposto rejeitam a preliminar.

No mérito a impugnação não se justifica. Nada impede que os partidos políticos façam coligações para as eleições majoritárias e um desses partidos, como no caso. O Partido Democrático Social, deixe de participar da Coligação a nível proporcional. O que a lei não permite é que esse partido se coligue com outros estranhos à Coligação Majoritária.

Essa questão já foi objeto de consulta ao Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral que respondeu: "Três ou mais partidos podem coligar-se para eleição proporcional e para a eleição majoritária receber outro partido só para ela desde que esse partido não se coligue com outro que não integre essa coligação para a eleição proporcional".

Assim, improcede a impugnação ao registro da Coligação e aos seus candidatos. O Partido Democrático Social pode manter-se coligado a nível majoritário e concorrer só a nível proporcional. Pode, portanto, registrar seus candidatos uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa, ou seja, pode apresentar vinte e seis candidatos no primeiro caso e sessenta e dois para a Assembléia Legislativa.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo Partido Municipalista Brasileiro visando anular o registro da Coligação, Movimento Democrático Paraense e seus candidatos às eleições de 15 de novembro do ano corrente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de setembro de 1986.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Lydia Fernandes - Relatora, e Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.368

PROCESSO Nº 443/86

CLASSE - XI

AUTOS DE : Cancelamento de Registro de Diretórios.

REQUERENTE : Partido Democrático Trabalhista - PDT, Seção do Pará.

RELATOR : Juiz Francisco Caetano Miléo.

EMENTA: - É de ser deferido, uma vez observadas as exigências legais, pedido de cancelamento de registro de Diretórios.

RELATÓRIO

O P.D.T/PARÁ, através do Presidente de sua Comissão Provisória Regional, mediante requerimento datado de 31 de julho do ano em curso e protocolo do neste T.R.E. no mesmo dia, sob o nº 3498, requereu o cancelamento do registro dos Diretórios Municipais de SANTO ANTONIO DO TAUÁ, SANTARÉM, ANANINDEUA, VIGIA, SANTA IZABEL DO PARÁ, SÃO CAETANO DE ODIVELAS, BENEVIDES, CURUÇÁ e MOJU, todos dissolvidos através do ATO nº 001/86 da ajudida Comissão Executiva Regional Provisória e ratificado pela Comissão Executiva Nacional, conforme telegrama constante às fls. 07 dos Autos.

Instrui o petitorio inicial cópia do citado Ato nº 001/86 contendo, nos seus cinco considerandos, a justificativa do ato extremo que se funda, materialmente, na violação da lei, do Programa contido nos Estatutos e de Ética Partidária, infringências essas imputadas aos Órgãos Partidários dissolvidos. Também instrui o requerimento, cópia da Ata nº 81 que dá conta da realização, no dia 03 de junho do ano corrente, da Convenção Regional que deliberou pela punição máxima, presentes e firmando o documento todos os sete membros do órgão regional. A Ata, em cópia xerografada, está autenticada pela Secretaria desta Corte.

O pedido teve tramitação regular começando pela publicação do Edital de Edital, com os interessados que, por meio de impugnação ou contestação, ofereceram no prazo legal, estudo conforme certidão (fls. 08º e verso).

O Setor de Processo e Eleições deste Colegiado, através da informação nº 143 (fls. 09 e 10) transcreve o dispositivo da Lei nº 5682/71 que estatui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e o art. 57 dos Estatutos do Partido que prevê, nos casos indicados, a pena de dissolução. Informa, também, o fato dos nove Diretórios Municipais dissolvidos este

rem registrados neste Tribunal indicando a data, das respectivas Convenções e o número e data dos Acórdãos pelos quais foram registrados.

O Doutor Procurador Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

0648

VOTO

Do exame desses fatos tem-se que efetivamente, nos casos indicados no ato dissolutivo, é cabível a punição aplicada aos Diretórios Municipais pela Comissão Executiva Provisória Regional do PDT/PARÁ, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Considera-se, ainda, o fato da medida ter sido aprovada pela Convenção Regional, pela unanimidade de seus membros, atendendo à norma constante do Estatuto Partidário que reza a disposição da própria lei. Acrescenta-se que no plano processual o pedido não foi contestado ou impugnado, prevalecendo a regra da confissão feita por parte dos interessados alientes.

Assim é que sufrago o parecer do Doutor Procurador Eleitoral e defiro o pedido de cancelamento do registro dos Diretórios dissolvidos dos Municípios de SANTO ANTONIO DO TAUÁ, SANTARÉM, ANANINDEUA, VIGIA, SANTA IZABEL DO PARÁ, SÃO CAETANO DE ODIVELAS, BENEVIDES, CURUÇÁ e MOJU, e mando, nos termos do parágrafo único do artigo 125 do Regimento Interno deste Colegiado, uma vez transitada em julgado a decisão, sejam estes Autos de cancelamento apanhados aos de registro dos respectivos Diretórios.

DECISÃO

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em deferir o pedido, ordenando o cancelamento dos registros dos Diretórios.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 09 de setembro de 1986.

(aa) - Paiva Mello - Presidente, Francisco Miléo - Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.369

Processo nº 407/86

Classe: XI

Autos de: Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Interessado: Partido da Frente Liberal - PFL - Seção do Pará.

Referência: Município de Santa Izabel do Pará  
Relator: JUIZ ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT.

EMENTA: - Registro de Diretório - A inobservância de condições essenciais exigidas por lei pertinente à espécie, autoriza o indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

O Presidente do Diretório Regional do PARTIDO DA FRENTE LIBERAL-PFL requereu o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva, do mesmo Partido, do Município de Santa Izabel do Pará, instruindo o pedido com a cópia do Edital de Convocação, das respectivas Atas e da Lista de Presença dos convençionais, sendo que estas foram conferidas pelo Escrivão da Zona, mas não autenticadas pela Juiz Eleitoral da 36ª Zona.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional, e para os efeitos do artigo 91 da Resolução nº 10.785/80, do T.S.E., para ciência dos interessados, foi publicado o competente Edital que tomou o nº 093/86, cujo prazo transcorreu sem oposição de qualquer impugnação, conforme certidão de fls. 13v.

O Setor de Processos e Eleições, em suas informações de fls. , dá conta de que o Observador Eleitoral da respectiva Zona, compareceu à Convenção que se realizou no dia 20.07.86, não obedecendo o calendário previamente estabelecido, esclarecendo ainda que a certidão de fls. 04, firmada pelo Escrivão Eleitoral, dá notícia que o Partido interessado possuía 101 eleitores filiados no Município de Santa Izabel do Pará, até o dia 23.07.86, e não até 15 dias antes da Convenção, como exige o art. 1º da Lei nº 6.957/81.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do registro, em virtude de o Partido requerente não ter informado o número mínimo de filiados até quinze dias antes de realizada a Convenção.

Concluídos os autos, converteu-se em diligência para que o P.F.L. sanasse as irregularidades apontadas, não o fez no prazo assinado. É o relatório.

VOTO

Considerando a inobservância de condições essenciais exigidas por lei para o registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, e o acolhendo o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, voto pelo indeferimento do presente pedido.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em indeferir o pedido de registro por falta de atendimento das exigências legais aplicadas à espécie.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de setembro de 1986.



(aa) Paiva Mello-Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator, Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACORDÃO Nº 10.370

PROCESSO Nº 417/86

CLASSE - III

AUTOS DE: Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

INTERESSADO: Partido da Frente Liberal (PFL) - Seção do Pará

REFERÊNCIA: Município de São João do Araguaia

RELATOR: Juiz Elzaman Bittencourt

EMENTA: - Registro de Diretório. Indeferre-se o pedido de Registro quando não se observa condições essenciais e legais pertinentes à espécie.

RELATÓRIO

O Presidente do Diretório Regional do PARTIDO DA FRENTE LIBERAL requereu o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva, do mesmo Partido, do Município de São João do Araguaia, instruindo o pedido com a cópia do Edital de Convocação, das respectivas Atas e da Lista de Presença dos mencionais, sendo que estas foram conferidas pelo Escrivão da Zona e autenticadas pela Juíza Eleitoral da 2ª Zona.

De ordem do Exmo. Sr. Des. Presidente deste Tribunal Regional, e para os efeitos do art. 91 da Resolução nº 10.785/80, do T.S.B., para ciência dos interessados, foi publicado o competente Edital que tomou o nº 099/86, cujo prazo transcorreu sem oposição de qualquer impugnação, conforme certidão de fls. 13 v.

O Setor de Processo e Eleições, em suas formações de fls., dá conta de que o Observador Eleitoral da respectiva Zona, compareceu à Convenção que se realizou no dia 19-01-86, obedecendo o calendário previamente estabelecido, esclarecendo a da que a certidão de fls. 04, firmada pelo Escrivão Eleitoral, dá notícia que o Partido interessado possuía 115 eleitores filiados no Município de São João do Araguaia, até o dia 15-01-86, e não até 15 dias antes da Convenção, como exige o art. 1º da Lei nº 6.957/81.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de registro, em virtude de o Partido requerente não ter informado o número mínimo de filiados até quinze dias antes de realizada a Convenção.

Conclusos os autos, converteu-se em diligência para que o P.F.L. sanasse as irregularidades apontadas, não o fez no prazo assinado, é o relatório.

VOTO

Considerando a inobservância de condições essenciais exigidas por lei para o registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, e, em acatando o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo indeferimento do presente pedido.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em indeferir o pedido de registro por falta de cumprimento de formalidades essenciais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de setembro de 1986.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Elzaman Bittencourt - Relator, Paulo Meira, - Procurador Regional Eleitoral.

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

RESENHA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E COMÉRCIO E DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DESTA COMARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC. JUÍZA: Doutora ANA TERESA SERENI MURRIETA. ESCRIVÃO: MOACYR UBERALDO RIBEIRO SANTIAGO.

RESENHA DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 1.986.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 2830/85). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante: Luiz Humberto Guzman, Acha. Agravado: Charlambo Constanbinder, Krikos. Despacho: "Mantenho o despacho anterior, suba a instância superior." Advogados: Drs. José Paulo Queiroz.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3615/86). AÇÃO DE DESPEJO. Autora: Irgy de Oliveira Rodrigues. Réu: Joaquim Americo Pinto Moutinho. Despacho: "Nos termos, a conta." Advogados: Dra. Francisca Pompeu Brasil Filho e Luiz da Cruz Loureiro.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3767/86). AÇÃO

DE DESPEJO. Autor: Adriano Martinho. Réu: Paulo Alves Aik Filho. Despacho: "Fale o autor sobre a contestação de fls." Advogados: Drs. Daniel Coelho de Souza e Suleima Habib Dantes.

1a. Vara Cível - Órfãos. (Proc. nº 3759/86). TUTELA. Requerente: Mariota de Souza Moraes. Menores: Claudip Nazareno Vale Bezerra e Marcelo Vale Bezerra. Despacho: "Manifeste-se o Dr. Cuzador se concorda ou confirma a tutela dos menores"

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3627/86). EXECUÇÃO. Exequente: Estância Guama Ltda. Executado: Posto Beiradão Ltda. Despacho: "Diga o autor as fls. 25." Advogado: Dr. Reynaldo A. da Silveira.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3695/86). MEDIDA CAUTELAR DE EXAME PERICIAL ANTECIPADO. Requerente: Conselho Paroquial da Santíssima Trindade. Requeridos: Condomínio do Centro Médico Dr. Carlos Costa e Construtora Marajara Ltda. Despacho: "I-Designo o dia vinte e cinco (25) de Setembro do corrente ano, as 10,00 horas, para a realização da perícia. II-Nomeio perito do Juízo o Engenheiro Civil Hildegardo Bentes Fortunato, que deverá prestar o compromisso legal. III- Apresentem as partes Assis - tentes Técnicos e Quesitos. IV-Citem-se. V-Deposite o autor a importância de Cr\$ 500,00 a título de honorários do Perito do Juízo, sujeito a complementação." Advogado: Dr. Francisco Brasil Monteiro.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3638/86). AÇÃO DE DESPEJO. Autor: Clube do Remo. Ré: Lavandaria Bel Air Ltda. Despacho: "A conta." Advogado: Dr. Pedro Lima.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 2781/85). INVENTÁRIO. Inventariante: Naldir de Jesus Santiago de Souza. Inventariante: Francisca Souza. Despacho: "Homologo por sentença para que produza os seus devidos e legais efeitos de direito, o cálculo da cessão. P.R.I." Advogado: Dr. Clairson Dias de Figueiredo.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3394/86). INVENTÁRIO. Inventariante: Gracia Lilia Nogueira de Oliveira Fonseca. Inventariante: José Joaquim Fonseca. Despacho: "Homologo, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos de direito, o cálculo de fls. 22. P. R. I." Advogado: Dr. Clairson Dias de Figueiredo.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 2954/86). AÇÃO DE EXECUÇÃO. Exequente: SAFRA-Créd. Fin. e Investimentos S/A. Executados: Ana Rosa de Souza Lemos e Outros. Despacho: "A conta, arbitro os honorários advocatícios em 10%." Advogados: Drs. Carlos Raymundo Luzzo Affonso e Vinicius Bahury de Oliveira Filho.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3728/86). AÇÃO DE DESPEJO. Autor: Yoshiwasa Yamauchi. Réu: Paulo Maurício Pinho da Costa. Sentença: "Homologo, por sentença, por julgar extinto pela liquidação, para que produza os seus devidos e legais efeitos de direito. P. I. R." Advogados: Drs. Nelson Ribeiro de Magalhães de Souza e Carlos Alberto da Moraes Sa.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 2253/84). EXECUÇÃO. Exequente: Alfredo Pereira da Costa. Executado: Jonas Saraiva Chaves. Despacho: "Nos termos do Ofício de fls. 31, o terminal telefônico foi liberado. Cumpra-se." Advogado: Dr. Laurênio M. da Rocha.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3359/86). EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Exequente: Vivenda Associação de Poupança e Emprestimo. Réu: Rosa da Fátima Cintra Souza e seu marido. Despacho: "Sim nos termos, expeça-se." Advogado: Roberto Gonçalves Pinheiro.

1a. Vara Cível - Órfãos. (Proc. nº 3726/86). TUTELA. Requerente: Maria Luzia de Souza. Menor: Wagner Augusto de Souza. Despacho: "Preste o compromisso legal e apos lavre-se o termo com as cauteles de lei." Advogado: Dra. Neide Sarah Lima Rocha.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3564/86). ARROLAMENTO. Inventariante: Nelda Paixão de Oliveira. Inventariante: Nelda Paixão de Oliveira. Despacho: "Digam os interessados sobre o cálculo." Advogado: Dra. Kédma Faria Tavares.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3649/86). EXECUÇÃO. Exequente: Carla Maria de Souza Vianna. Executada: Construtora Barroso Ribeiro Ltda. Despacho: "Voltem a conta para incluir o valor contido em petição de fls. 15 e 16." Advogados: Drs. Maria das G. R. Sampaio e Humberto Maues de Faria.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3292/85). EXECUÇÃO. Exequente: José Miranda Meireles. Executado: João Pinheiro dos Santos. Despacho: "Informe o contador sobre a petição de fls. 23." Advogados: Drs. Joel Leite do Amorim e José Maria Vianna Oliveira.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3442/86). EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Exequente: TROPICAL-Cia. de Crédito Imobiliário. Executado: Orlanil Maria Lima de Andrade. Despacho: "Expeçam-se. Edital de Praça, ficando designado o dia 09 de Outubro p. vindouro, as 09,00 horas, para venda e arrematação do bem penhorado, obedecidas as disposições do art. 686 e seus parágrafos, tudo do C.P.C." Advogado: Dra. Maria da Glória Maroja.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3566/86). EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Exequente: TROPICAL-Cia. de Crédito Imobiliário. Executados: Agostinho Nunes Neto e sua mulher. Despacho: "Expeçam-se editais de praça, ficando designado o dia 09 de Outubro p. vindouro, as 09,00 horas, para venda e arrematação do bem penhorado, obedecidas as formalidades legais e as disposições do art. 686, itens e parágrafos e art. 687 e seus parágrafos, tudo do C.P.C." Advogado: Dra. Maria da G. Maroja.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3645/86). AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Exequente: TROPICAL-Cia. de Crédito Imobiliário. Executados: Antônio Raimundo Miranda e sua mulher. Despacho: "Expeçam-se editais de praça, ficando designado o dia 9 de outubro p. vindouro, as 10,00 horas, para venda e arrematação do bem penhorado, obedecidas as disposições do art. 686 e seus parágrafos e art. 687 e seus parágrafos, tudo do C.P.C." Advogado: Dra. Maria da G. Maroja.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3643/86). AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Exequente: TROPICAL-Cia. de Crédito Imobiliário. Executado: Antônio Carlos Rodrigues. Despacho: "Expeçam-se. Edital de Praça, ficando designado o dia 09 de Outubro p. vindouro, as 11,00 horas, para venda e arrematação do bem penhorado, obedecidas as disposições do art. 686, itens e parágrafos, tudo do C.P.C." Advogado: Dra. Maria da Glória Maroja.

1a. Vara Cível e Comércio. (Proc. nº 3666/86). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autora: SAFRA-Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Réu: Paulo de Terso Araújo. Despacho: "Cita-se o Sr. Paulo de Araujo." Advogado: Dr. Paulo Rubens Xavier de Sa.



RESENHA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO, E DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DESTA COMARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC. JUÍZ: Bacharel WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA. ESCRIVÃO: ODON GOMES DA SILVA.

2a. Vara Cível e Comércio. INVENTÁRIO. Inventariante: Cléia Corrêa de Almeida Faciola. Inventariante: Vera Lúcia Corrêa Faciola. Despacho: "R. hoje. Considerando a manifestação favorável de fls. 24 verso, defiro o pedido de fls. 22, determinando seja expedido o competente alvará de autorização. Tomando-se desnecessárias a avaliação dos bens do espólio e a elaboração do cálculo do imposto de transmissão a título de morte, eis que já se operou o pagamento do imposto referido, como se vê dos documentos de fls. 27/29, sejam prestadas, pela inventariante, as ultimas declarações. Sejam solicitadas, por ofício, informações, à Delegacia da Receita Federal em Belém e à Procuradoria da Fazenda Nacional no Pará, sobre possíveis débitos da inventariante ou de seu espólio (11.9.86) Advogado: Dr. Cecil Meira.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autora: Maria das Graças da Luz. Ré: Marcia de Fátima Guimarães Moraes. Sentença: "R. hoje, Vistos, etc. Considerando as disposições dos artigos 1.025 e 1.028, I, do Código Civil, homologo, por sentença, para que produza os seus legais efeitos, a transação manifestada às fls. 18 e, em consequência, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto, com exaurimento do mérito, este processo da Ação de Despejo que Maria das Graças da Luz propôs contra Marcia de Fátima Guimarães Moraes. Custas "ex lege" Publique-se e registre-se (11.9.86) Advogados: Drs. Francisco Pompeu Brasil Filho, Walkyria Alves de Rezende.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Credora: Tropical - Companhia de Crédito Imobiliário em Liquidação Extrajudicial. Devedores: Hevaldo de Castro Monteiro e a mulher Zelia de Castro Monteiro. Despacho: "R. hoje. Sejam remetidos estes autos, ao Cartório do Contador do Juízo, para a elaboração do cálculo do saldo devedor dos executados (11.9.86) Advogada: Dra. Maria da Glória Maroja.

2a. Vara Cível e Comércio. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Requerente: Antônio Alves Ramos Neto. Requerido: Célio Cavaleiro de Macedo Carreira. Despacho: "R. hoje. Defiro o exame pericial antecipado requerido. Nomeio perito do Juízo o Engenheiro Civil Hildegardo Bentes Fortunato, residente, nesta cidade, à rua Aristides Lobo, nº 545. No prazo comum de cinco (5) dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos (11.9.86) Advogado: Dr. Luiz Fernando Freitas Moreira.

2a. Vara Cível e Comércio. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Requerente: Antônio Alves Ramos Neto. Requerido: Célio Cavaleiro de Macedo Carreira. Despacho: "R. hoje. Defiro o exame pericial antecipado requerido. Nomeio perito do Juízo o Engenheiro Civil Hildegardo Bentes Fortunato, residente, nesta cidade, à rua Aristides Lobo, nº 545. No prazo comum de cinco (5) dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos (11.9.86) Advogado: Dr. Luiz Fernando Freitas Moreira.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autora: Felipe Alexandre Mendes Farah. Réu: Raimundo Augusto Teixeira de Campos. Despacho: "R. hoje.

0649

- Sejam estes autos remetidos, ao Cartório do Contador do Juízo, para a elaboração da conta, devendo o apelante efetuar o preparo, no prazo prescrito pelo artigo 519 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção! (11.9.86) Advogados: Drs. Antônio Oscar C. Moreira, Orlando T. Campos.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE COBRANÇA. Autor: Olivar Franco. Ré: Syma Soares Souza, Carolina Maria Soares de Souza e Esther Soares Rossy. Despacho: "R. hoje. Sejam remetidos estes autos, ao Cartório do Contador do Juízo, para a elaboração da conta, devendo o apelante efetuar o preparo, no prazo prescrito pelo artigo 519 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção! (11.9.86) Advogados: Drs. Moacyr Gonçalves Pampalona, Pedro de Moura Palha.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autor: Elmir Nobre Saady. Ré: Zenóbio dos Santos Oliveira. Despacho: "R. hoje. Cite-se! (11.9.86) Advogada: Dra. Ana Maria Crispino Gomes.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autora: Nazaré Rezende Pita. Ré: Aureonisa da Paixão e Silva. Sentença: "R. hoje. Vistos, etc. Homologado, por sentença, para que produza os seus efeitos, a desistência manifestada às fls. 9 e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo da Ação de Despejo que Nazaré Rezende Pita propôs contra Aureonisa da Paixão e Silva. Custas pela desistente. Publique-se e registre-se, dando-se baixa na distribuição! (11.9.86) Advogado: Dr. Sebastião Lima Moraes.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Autora: Lauriana Brito Fernandes. Ré: Mesbla S/A - Filial de Belém. Litisconsorte Passiva: Clube dos Diretores Lojistas de Belém. Despacho: "R. hoje. Expeça-se o competente mandado para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 80, as quais irão depor na audiência de instrução e julgamento já marcada! (11.9.86) Advogados: Drs. Jorge Alex N. Athias, Demócrito Redeiro Noronha, Gilson de Oliveira Souza, Ubirajara Ferreira e Silva.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autora: Dalzira Silva de Souza. Ré: Aldo Roberto Barros de Lima. Despacho: "R. hoje. Contados e preparados, à conclusão! (11.9.86) Advogadas: Dras. Edith Conceição Lobo, Lucinery Helena Rezende Ferreira Lima.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Autora: Maria das Graças Gonçalves Matos. Ré: Antônio Fonseca. Despacho: "R. hoje. Contados e preparados, à conclusão! (11.9.86) Advogados: Drs. Jair Albano Loureiro, Carlos Alberto da Costa.
- 2a. Vara Cível e Comércio. INVENTÁRIO. Inventariante: Antônio Moreira da Silva. Inventariante: Fernando Calves Moreira. Despacho: "R. hoje. Defiro o pedido de fls. 83, determinando seja expedido o competente alvará de autorização! (11.9.86) Advogado: Dr. Fernando Calves Moreira.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. Autores: Manoel Pereira Fonteles e Ermita Ximenes Fonteles. Ré: Edmilson Moreira. Despacho: "R. hoje. Sobre a informação constante da certidão supra, digam os autores, requerendo o que de direito! (11.9.86) Advogados: Drs. Ademar Kato, Flávio de Carvalho Maroja.
- 2a. Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Banco de Crédito Nacional S/A. Devedores: Océlio P. Melo (firma individual), Océlio de Paula Melo e Apostolo & Pinheiro Ltda. Despacho: "R. hoje. Considerando que, em frontal desobediência ao preceito do artigo 15 da Lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, já com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.458 de 01 de novembro de 1977, a exequente exibiu, às fls. 11 e 14, para a cobrança, via execução, não as duplicatas ou triplicatas que a lei determina, mas "buletas bancárias", não reconhecidas como títulos de crédito, produza ela, no prazo de dez (10) dias, a complementação documental necessária, sob pena de ser indeferido o rito executivo à cobrança pleiteada! (11.9.86) Advogada: Dra. Maria de Nazaré Pereira.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Autor: Jorge Hilton Ledo dos Santos. Ré: Construmaq Engenharia e Equipamentos. Despacho: "R. hoje. Seja a ré citada, através de seu representante legal, para, no Cartório do 2º Ofício Cível desta Comarca, instalado no prédio do Fórum (Palácio da Justiça), 3ª andar, sala 332, no dia 29 de mês de setembro em curso, às 11.00 horas, vir ou mandar receber a quantia devida, a inicial, com a devida

vida, podendo a acionada, querendo, oferecer contestação, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil! (11.9.86) Advogado: Dr. Celso Burlamaqui.

- 2a. Vara Cível e Comércio. ALVARÁ. Requerente: Maria da Assunção Carvalho. Requerido: Francisco Hugo Cavalcante Braga. Despacho: "R. hoje. De firo o pedido de fls. 13, determinando seja expedido o novo a competente alvará! (11.9.86) Advogado: Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autor: Lindalvo Godim. Ré: Paulo Maurício Pinho da Costa. Despacho: "R. hoje. Defiro o pedido de fls. 19, admitindo que o réu Paulo Maurício Pinho da Costa pague, até o dia 26 do mês de setembro em curso, às 11.00 horas, em cartório, nos termos do artigo 36 da Lei nº 6.649, de 16.5.1979, os alugueis em atraso, inclusive os que se vencerem até a efetivação do pagamento; a multa contratual; os juros de mora; as despesas processuais; e os honorários advocatícios que fixo, de plano, em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Sejam remetidos estes autos, ao Cartório do Contador do Juízo, para, independentemente de preparo e em caráter preferencial, ser elaborado o cálculo do "quantum" a ser pago pelo réu. Feito, que seja, o pagamento, autorizo o Senhor Escrivão do feito a receber a respectiva importância, entregando-a, posteriormente, mediante as cautelas legais, ao locador Lindalvo Godim, o qual deverá recebê-la, sob pena de depósito! (11.9.86) Advogados: Drs. Abraham Assayag, Carlos Alberto de Moraes Sá.
- 2a. Vara Cível e Comércio. INVENTÁRIO. Inventariante: Adélino da Silva Pereira. Inventariante: Anésia Castelo Pereira. Despacho: "R. hoje. Tendo a senhora Elza Maria Ramos Pereira, viúva meira do herdeiro Carlos Alberto Castelo Pereira, em sua manifestação de fls. 41/43, se referindo à remoção da inventariante, exibindo inclusive, um rol de testemunhas, informe o Senhor Escrivão do feito, através de certidão hábil, se ela formalizou, em requerimento autônomo, para a devida apenação a estes autos, consoante determina o parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil, tal pretensão! (11.9.86) Advogados: Drs. Aluísio Gouveia, José Paulo de Almeida.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autor: Luiz de Lima Rodrigues. Ré: Maria do Espírito Santo Cunha Leão. Despacho: "R. hoje. Cite-se! (11.9.86) Advogado: Dr. Laurêncio Miranda da Rocha.
- 2a. Vara Cível e Comércio. INVENTÁRIO. Inventariante: Eduardo Freitas Leite. Inventariante: Rosa Maria Barata Leite. Sentença: "R. hoje. Vistos, etc. Considerando as manifestações de fls. 157 verso e 161, assim como o justo pleito constante da manifestação de fls. 164, adjudicado do imóvel sobrepartilhado, descrito no laudo de avaliação de fls. 113 e que ficou por falecimento de Eduardo Freitas Leite, 1/8 (um oitavo), à viúva meira Rosa Maria Barata Bastos, anteriormente Rosa Maria Barata Leite, passando-se, à adjudicatária, a respectiva Carta de Adjudicação. Publique-se e registre-se! (11.9.86) Advogados: Drs. Carlos Augusto de Paula Abinader, Eduardo Lassance de Carvalho.
- 2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autora: Ambrosina Leão Sampaio. Ré: Raimunda de Souza Barreto. Despacho: "R. hoje. Tendo a ré alegado, em a contestação que ofereceu (fls. 38/41), matérias enumeradas em o artigo 301 do Código de Processo Civil, sobre isso e sobre os documentos de fls. 42/47, diga a autora, no prazo de dez (10) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental! (11.9.86) Advogado: Dr. Pedro Paulo da Mota Guerra Chermont Junior, Américo Aurélio Pires dos Santos.

Belém-Pá., 11 de setembro de 1986.

P/O Escrivão,

*[Assinatura]*  
EDUARDO FESSOL  
ESCRIVÃO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 1986 - 5ª FEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA  
BOQUEM, PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3ª ANDAR - SALA 306  
BELÉM-PÁ

ESCRIVÃO: AMILCAR CAMARA LEÃO

EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUÍZES

4ª VARA

Proc. nº 553/86 - 301860091993 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL  
Req.: Hélio Ferreira Lopes Junior  
Adv.: Terezinha de Jesus Barbosa Pinheiro  
e Leuzilina Pontes Lopes  
Adv.: Nazaré H. Lira de Azevedo Passos  
DESP.: I - Ouvi os cônjuges e verifiquei a impossi-

bilidade de reconciliação e a vontade livre e terminada do casal se separar. II - Lavrosse o termo de ratificação. III - Manifeste-se o M.P., não havendo oposição sejam os autos contados e conclusos. IV - Foi feita a ratificação da cláusula 4ª do pedido inicial.

Proc. nº 344/86 - 301860006057 - DESPEJO

Aut.: João Mendes Ribeiro  
Adv.: Antonio Lopes Lourenço  
Reus: Vera Lúcia Oliveira dos Santos  
Adv.: José Antonio F. Cavalcante  
DESP.: Atendendo que, nos termos do art. 179, do C.P.C., o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte no termo das férias. Atendendo que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias. Atendendo que o primeiro dia útil após o término das férias foi o 1º de agosto e a contestação foi oferecida somente em 20 deste mesmo mês. Deixo de receber, por intempestiva, a contestação de fls. 34/36, a determino seja a mesma desentranhada dos autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Proc. nº 72/86 -  
Aut.: Vera Lúcia Oliveira dos Santos  
Adv.: José A. F. Cavalcante  
Réu: João Mendes Ribeiro  
Adv.: Antonio Lopes Lourenço  
DESP.: Defiro o pedido de fls. 73, deposite-se com as cautelas legais.

EXECUÇÃO

Proc. nº 205/86  
Ex.: José Carlos Vieira da Cruz  
Adv.: Francisco G. da Costa  
Ex.: Benedito Castilho Frazão  
3ª Int.: Isa Castilho C. Frazão  
Adv.: José Maria Nascimento  
DESP.: Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 34/35, no prazo de cinco (05) dias.

Proc. nº 556/86 - 301860092925 - ANULAÇÃO/CASAMENTO

Aut.: Suely Menezes Paixão  
Adv.: Benedito M. da Rocha  
Réu: Felix Pereira Paixão  
DESP.: Cite-se.

Proc. nº 512/86 - 301860055203 - REINTEGRAÇÃO D/POSSE

Aut.: Natalina Costa do Vale  
Adv.: Donato Cardoso de Souza  
Réu: José Fernandes Barriga Neto  
Adv.: Afonso de Melo Silva  
DESP.: Defiro o pedido de juntada da Procuração de-se vista pelo prazo de cinco (05) dias.

Proc. nº 462/86 - 301860047440 - SEPARAÇÃO JUDICIAL

Req.: Rui Souza da Silva  
Adv.: Pedro Nery Ferreira  
Req.: Neida Arruda da Silva  
DESP.: Designo o dia 28.10.1986, às 10:30hs, para a conciliação. Cite-se.

Proc. nº 415/86 - 301860038522 - SEP. JUD. CONSENSUAL

Req.: João Maurício Rodrigues Franco  
e  
Anália Celaste Lopes Franco  
Adv.: Hamilton Ribamar Gualberto  
DESP.: Defiro o pedido de fls. 26.

EXECUÇÃO

Proc. nº 256/86  
Ex.: Américo Sequeira  
Adv.: Jorge Borba  
Ex.: Gerson Meireles Pinto  
DESP.: Intime-se o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, a recolher o Mandado devidamente certificado, no prazo de 48hs.

EXECUÇÃO

Proc. nº 54/86  
Ex.: Bemerindus S/A - Financ. Cred. e Invest.  
Adv.: José Acreano Brasil  
Ex.: Rubens Mota da Conceição e outro  
Adv.: Afonso Vitor Cardoso  
SENT.: Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução proposta por Bemerindus S/A., Financiamento Crédito e Investimentos, contra Rubens Mota da Conceição e Osmar Barbosa de Amorim, tendo em vista o pagamento constante do termo de fls. 27, e o estatuído no item I, do art. 794, do C.P.C. Decorrido o prazo legal, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas "ex lege" P.R.I.

Proc. nº 481/86 - 301860050097 - JUSTIFICAÇÃO/DEPEND.

Req.: Maria Expedita Piedade  
Adv.: Sérgio Gabriel da Silva  
SENT.:... Isto posto: Indefiro o pedido de Justificação de Dependência Econômica. Custas "ex lege" P.R.I.

EXPEDIENTE REMETIDOS AOS JUÍZES

4ª VARA  
Procs. nºs. 480/85; 54/86; 256/86; 415/86; 462/86; 512/86; 556/86; 553/86.

EXPEDIENTE DO CONTADOR E DISTRIBUIDOR

REMETIDOS  
Proc. nº 315/86 - Execução  
Safra-Cred. Financ. e Invest. S/A  
Ademar da Silva Cardoso e outro

Proc. nº 475/86 - Despejo  
Vicente de Paula Queiroz  
Vitor José Gonçalves e outro

Proc. nº 296/86 - Executiva Hipotecária  
Tropical-Cin. de Cred. Imobiliário  
Rubens Viegas de Souza

Proc. nº 404/86 - Carta Precatória  
Orlando de S. Paulo SP, para citar Consortex Ex-  
port. Assoc. Ltda a req. do Banco do Brasil S/A.

RECEBIDOS

Proc. nº 510/86 - Notificação Judicial  
Cimentos do Brasil S/A - Cibraço  
Empres. Nacional Editora e Negócio, Ltda.

Proc. nº 354/86 - Despejo  
Orlandina Gomes da Silva  
José Maria Mendes de Souza -

Proc. nº 394/86 - Busca e Apreensão  
Maria do Socorro Monteiro Moraes  
Luiz Carlos Costa Ferreira Amorim

Proc. nº 455/86 - Carta Precatória  
Juízo de Direito da 1ª. V. Cível de Anápolis-GO  
Juízo de Direito da 4ª. V. Cível de Belém-PA

0650





0653

Quarta-feira, 17

a partilha amigável, cujo esboço foi apresentado às fls. 36 a 39 e ratificado por termo às fls. 41 destes autos, dos bens que ficaram por falecimento de Preciosa Gomes da Cruz e Carlos Brito Dourado, visto estarem acatados os interesses dos herdeiros e meeira e satisfelitas as exigências fiscais. Mando pois, que se cumpra e guarde, como nela se contém e determina. Dê-se formal a quem pedir, custas de lei. Arquite-se este após cumpridas as formalidades legais. P.R.R.

**AÇÃO:** Cobrança de Honorários - 11a. Vara - nº 423/86. Autor: Edison Messias de Almeida (Adv. Edison Messias de Almeida). Ré: Tigre Comércio e Indústria Ltda (Adv. -). Despacho: I - Para a audiência de instrução e julgamento, a se realizar na sala deste Juízo, designo o dia dezoito (18) do mês de fevereiro/87, às 9:30 hrs; II - Defiro as provas orais requeridas às fls. 19; III - Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, através mandado, dessa designação, para comparecer à audiência ora marcada, podendo na referida oferecer de fesa, produzir provas e constando do mandado a advertência do art. 285 do C.P. Civil. Intime-se.

**AÇÃO:** Interdito Proibitório - 11a. Vara - nº 472/86. Requerente: Raimundo Machado Monte (Adv. Floracy Pamplona Dantas). Requerida: Maria Dalva Monteiro de Melo Furtado (Adv. -). Despacho: Venha o autor justificar previamente o alegado na inicial de fls. 02, em audiência que designo para o dia dezoito (18) do mês de novembro/86, às 9:30 hrs, na sala deste Juízo. Cite-se a ré Maria Dalva de Melo Furtado para comparecer à audiência ora designada. Intime-se.

**AÇÃO:** Executiva Hipotecária - 11a. Vara - nº 303/86. Autora: Tropical-Companhia de Crédito Imobiliário em Liquidação Extrajudicial (Adv. João José Maroja). Ré: Alirio dos Santos Pastana (Adv. -). Despacho: A conta, para levantamento geral do saldo devedor do executado Alirio dos Santos Pastana, manifestando-se em seguida, a parte interessada, em três (3) dias, sobre o valor da mesma. Intime-se.

**AÇÃO:** Executiva Hipotecária - 11a. Vara - nº 262/86. Autora: Tropical-Companhia de Crédito Imobiliário em Liquidação Extrajudicial (Adv. João José Maroja). Ré: Maria da Conceição Souza e Silva e // s/marido (Adv. -). Despacho: A conta, para levantamento geral do saldo devedor dos executados nestes autos, manifestando-se em seguida, em três dias, a parte interessada sobre o valor da mesma. Intime-se.

**AÇÃO:** Inventário - 11a. Vara - nº 473/86. Inventariados: Alício Borges Tavares. Apresentante: Eneida Santos Tavares (Adv. Cailo Jorge Kzan Neto). Despacho: A parte sem habilitação legal não pode demandar em juízo, segundo estabelece o art. 36 do C.P. Civil, razão pela qual deixo de conhecer do pedido inicial. Intime-se.

**AÇÃO:** Execução - 11a. Vara - nº 459/86. Autor: Carneio Summa (Adv. Manoel Altino de // Oliveira). Ré: Universal Comércio, Indústria e Exportação Ltda (Adv. Maria das Graças Ribeiro/Sampaio). Despacho: Diga o credor exequente, em cinco (5) dias, sobre a nomeação de bens à penhora, feita às fls. 28. Intime-se.

**AÇÃO:** Execução - 11a. Vara - nº 471/86. Autora: Maria Escandalosa Boutique (Adv. José Antonio Carneiro Peck). Ré: Eponina Astrea Santiago Palmeira (Adv. -). Despacho: Cite-se, com as cautelas legais.

**AÇÃO:** Despejo - 11a. Vara - nº 470/86. Autor: Isaac Barcessat (Adv. Djalma Chaves). Ré: José Alencar da Silva (Adv. -). Despacho: Cite-se, com as cautelas legais.

**AÇÃO:** Despejo p/falta de pto - 11a. Vara - nº 464/86. Autor: José de Castro Baptista (Adv. Laurênio Miranda da Rocha). Ré: Haydée Pantoja da Silva (Adv. -). Despacho: Cite-se, com as cautelas legais.

RESENHA DO JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL, FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. JUÍZA: MARTA INÊS ANTUNES DE LIMA. ESCRIVÃO: ANTONIO ISMAEL DE CASTRO SARMENTO. RESENHA DA ANTIGA 3ª VARA CÍVEL. CARTÓRIO SARMENTO

**3ª. Vara Cível. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO.** Autora: Consulsa Engenharia Ltda. Ré: Coins - Concreto Ind. do Pará Ltda. Despacho: Ao contador do Juízo. (03.09.86). Advogados: Clairson Dias Figueiredo e Carlos Augusto de Albuquerque. Juíza: Maria de Nazareth Brabo de Souza.

**3ª. Vara Cível. DESPEJO.** Requerente: Maria Eunice G. Archer da Silva. Requerida: Beatriz Vasconcelos Penedo. Despacho: Recebo a apelação nos seus efeitos: devolutivo e suspensivo; vista ao apelado para responder, no prazo legal. Intime-se. (01.09.86). Advogados: Antonio Ferreira Magalhães e Van-

ja Costa de Mendonça. Juíza: Maria de Nazareth B. de Souza.

**3ª. Vara Cível. ORDINARIA DE COBRANÇA COM PROCEDIMENTO SUMARISSIMO.** Requerente: Condomínio do Edifício São Paulo. Requerido: José Ananias Fernandes. Despacho: Renove-se as diligências para a audiência designada às fls. 74 para o dia 31.12.86 às 10 hs. Intime-se as partes e seus procuradores. (27.08.86). Advogados: Wilson de Azevedo Bentes e Ana Cristina K. Leite. Juíza: Maria de Nazareth Brabo de Souza.

**3ª. Vara Cível. EXECUÇÃO.** Credora: Sinal S/A - Sociedade Nacional de Crédito, Financiamento e Investimentos. Devedores: João Batista da Silva e Outros. Despacho: Intime-se o Sr. oficial de justiça encarregado das diligências a recolher o mandado em cartório, após voltem-me conclusos para me pronunciar sobre o pedido de fls. 15. (03.09.86). Advogado: Adherbal Meira Mattos. Juíza: Maria de Nazareth Brabo de Souza.

**3ª. Vara Cível. DIVÓRCIO.** Requerente: Haide dos Santos Couto. Requerido: Adalberto A. do Couto. Despacho: Sentença: Parte Final. Isto posto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO determinando IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DIVÓRCIO DIRETO POR SEPARAÇÃO DE FATO que Haide dos Santos Couto move contra Adalberto alcântara do Couto, e PROCEDENTE O PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, ARBITRANDO OS DEFINTIVOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS BRUTOS DO REQUERIDO, EXCLUÍDOS OS DESCONTOS NECESSÁRIOS. Oficie-se a fonte empregadora, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, mais custas processuais, que deverão ser pagas pela requerente. P.R.I.C. (03.09.86). Advogados: José Raimundo Farias Canto e Orgni Jucá Leite Franco. Juíza: Maria de Nazareth B. de Souza.

**3ª. Vara Cível. INDENIZAÇÃO.** Requerente: Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Pará (Insttop). Requerido: Banco do Brasil S/A. Despacho: Renove-se as diligências para a audiência designada às fls. 41 para o dia 14.10.86 às 9:30 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas. (03.09.86). Advogados: Edith Conceição Lobo e Benedito Barbosa Martins. Juíza: Maria de Nazareth Brabo de Souza.

**3ª. Vara Cível. ANULATÓRIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REIVINDICATÓRIA.** Reque- rente: Maristela Farias Norzando. Requerido: Antonio Ribeiro Onça Filho. Despacho: Diga a autora sobre a contestação e documentos que o acompanham. (03.09.86). Advogados: Edilson B. de Oliveira Dantas e Arnaldo Augusto Martins Meira. Juíza: Maria de Nazareth Brabo de Souza.

**3ª. Vara Cível. EXECUÇÃO.** Credora: Indústria de Confecções Petersen Ltda. Devedora: Maria da Conceição da Silva Brito. Despacho: Cite-se a devedora, obedecidas as formalidades legais. (30.04.86). Advogada: Ivaneide dos Santos Trindade. Juíza: Maria de Nazareth Brabo de Souza.

**3ª. Vara Cível. EMBARGOS DO DEVEDOR.** Embargante: Cinatro - Companhia Internacional de Madeiras - Tropicais. Embargada: Importadora Oplima Ltda. Despacho: Cumpra-se o acórdão de nº 11.221, e em consequência prossiga-se na execução. (03.09.86). Advogados: Paulo Érico Moraes Gusiros e Vasco Martins de Borborema. Juíza: Maria de Nazareth B. de Souza.

**3ª. Vara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravante: Godofredo Almeida Cristino. Agravado: Antonio Cabral Abreu. Despacho: Recebo o agravo. Certifique o cartório a interposição. Forme-se o instrumento, trasladando-se a decisão agravada, a certidão de sua intimação, a procuração do advogado do agravante e as peças por ele indicadas. Intime-se o agravado, após, a indicar peças em 5 dias, e trasladem-se elas. Se for apresentado documento novo intime-se o agravante a dizer sobre ele em 5 dias. Intime-se, a seguir, o agravado para responder, em 5 dias. Por fim, calcule o cartório as custas do Juízo e do Tribunal, inclusive porte de retorno, e intime-se o agravante a preparar, no prazo de 10 dias (art. 527 "caput"),

sob pena de deserção, e volte para despacho de sustentação ou reforma. (21.08.86). Advogados: Donato Cardoso de Souza e Sérgio do Carmo. Juíza: Maria de Nazareth Brabo de Souza.

**3ª. Vara Cível. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (EXECUÇÃO).** Autor: Banco da Amazônia S/A. Réus: José Rubens Cordeiro Gonçalves e sua mulher. Despacho: Diga o autor sobre a contestação e documentos. (26.08.86). Advogados: Antonio Carlos Teixeira de Oliveira e Clovis Malcher Filho. Juíza: Maria de Nazareth Brabo de Souza.

**3ª. Vara Cível. SEPARAÇÃO JUDICIAL.** Requerente: Evaldo Santos. Requerida: Iracema dos Santos. Despacho: Declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3.10.86 às 10:30 horas. Intime-se as partes, testemunhas, curador de ausentes e representante do M. Público. (28.08.86). Advogada: Norma Esteves. Juíza: Maria de Nazareth Brabo de Souza.

**14ª. Vara Cível. EXECUÇÃO.** Autora: Maria Natália O. Carneiro. Ré: Prefeitura Municipal do Acaraú. Despacho: Cite-se a executada para opor embargos no prazo de 10 dias. (01.09.86). Advogado: Neomício Lobo Nobre. Juíza: Sidney Floracy Fonseca.

**14ª. Vara Cível. EXECUÇÃO.** Autor: Banco do Estado do Pará S/A. Réus: Cimaco - Comercio de Cimento e Materiais de Construção Ltda e Outros. Despacho: Reconheça-se a assinatura do executado oposta na procuração de fls. 19 dos autos. Diga o exequente por que não aceita o bem indicado à penhora, de vez que os dispositivos legais mencionados em seu petitório foram todos cumpridos. (29.08.86). Advogados: Sérgio Augusto A. Lima e Jandira Pinheiro de Carvalho. Juíza: Sidney Floracy Fonseca.

**14ª. Vara Cível. MANDADO DE SEGURANÇA.** Autor: Sérgio Gabriel da Silva. Ré: Junta Governativa do Condomínio do Edifício Feliz. Despacho: Sentença: Parte Final. Assim, pelo exposto, julgo extinto e presente processo com base no art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil, pela ré não ser parte legítima em mandado de segurança. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários do advogado da ré, os quais arbitro em trezentos cruzados. P.R.I. (20.08.86). Advogados: Carlos Alberto Ferreira de Arruda e Francisco Pompeu Brasil Filho. Juíza: Sidney Floracy Fonseca.

**3ª. Vara Cível. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Embargante: Armazinho Guadalupe Ltda. Embargada: Hoelzel S/A - Industrias Reunidas "Mercur". Despacho: Sejam os officios de fls. 51 e 52 anexados aos autos de // embargos em seguida diga a embargante sobre o documento de fls. 52. (19.08.86). Advogados: Flávio de Carvalho Maroja e Francisco Soares Napoleão. Juíza: Maria de Nazareth Brabo de Souza.

Belém, 11 de Setembro de 1986.

Escritório Juramentado.  
15ª VARA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS. ESCRIVÃO: ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO. JUÍZA: DRA. SIDNEY FLORACY FONSECA. JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 15ª VARA.

RESENHA DO DIA 18.09.86.

CART. ANA CASTELO.

Proc. nº 162/86 - SISCOR-301860092058 de CARTA PRECATÓRIA. Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANIN-DEUA. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM-PA. Despacho: Cumpra-se. Expeça-se mandado. Belém, 10.09.86. Dra. Sidney Floracy Silva Fonseca, Juíza Substituta respondendo pela 15ª Vara.

Proc. nº 123/86 - SISCOR-301860038316 de EXECUÇÃO. Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Sérgio Lima). Executados: JOSÉ FREDERICO VAZ SAMPAIO; VALE DO RIO MOJÚ AGROPECUÁRIA LTDA.; E JOSÉ ALOÍSIO DE ANDRADE. (Adv. -). Despacho: À Conta. Belém, 10.09.86. Dra. Sidney Floracy Silva Fonseca, Juíza Substituta respondendo pela 15ª Vara.

Proc. nº 35/86 de EXECUÇÃO. Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Sérgio Lima).

Executados: VALE DO RIO MOJÚ AGROPECUÁRIA LTDA E JOSÉ ALOISIO ANDRADE (Adv.)  
 Despacho: À Conta. Belém, 10.09.86. Dra. Sidney Floracy Silva Fonseca, Juíza Substituta respondendo pela 15ª Vara.

Proc. nº 119/85 de EXECUÇÃO.  
 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Manoel Siqueira).  
 Executado: AGROPECUÁRIA J.O. TORRES LTDA E OUTROS (Adv.).  
 Despacho: Citem-se por Edital com o prazo de 20 dias. Belém, 10.09.86. Dra. Sidney Floracy Silva Fonseca, Juíza Substituta respondendo pela 15ª Vara.

Proc. nº 141/86-SISCOM-301860044058 de CANCELAMENTO  
 Requerente: ITERPA (Adv. Florinda F. Gomes).  
 Requerido: JAIRO MENDES SALES E SUA MULHER EUNICE FERRAZ SALES (Adv.)  
 Despacho: Em razão da documentação acostada aos autos e do acórdão do T.J.E. transitado em julgado, de firo o pedido de fls. 2 dos autos e determino que se expeça mandado para o devido cancelamento do registro. Belém, 10.09.86. Dra. Sidney Floracy Silva Fonseca, Juíza Substituta respondendo pela 15ª Vara.

Proc. nº 157/86-SISCOM-301860059775 de BUSCA E APREENSÃO.  
 Requerente: ORLANDO AUGUSTO SILVA DO ROSÁRIO (Adv. José M. Costa).  
 Requerido: DELEGADO DA DELEGACIA DA GUANABARA DA SEGUP (Adv.).  
 Despacho: R. hoje. Oficie-se à autoridade requerida para que preste informações sobre o pedido, no prazo de 24 horas. Belém, 09.09.86. Dra. Sidney Floracy Silva Fonseca, Juíza Substituta respondendo pela 15ª Vara.

Proc. nº 158/86-SISCOM-301860090168 de MANDADO DE SEGURANÇA.  
 Impetrante: ANTÔNIO SALAZAR MAGALHÃES DE ALMEIDA (Adv. Mascarenha de A. e Silva).  
 Impetrada: DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA, DIRETORA DA DIVISÃO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, DA SEGUP (Adv.)  
 Despacho: R. hoje. Considerando os documentos de fls. 11 e 12 dos autos, deiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo legal. Belém, 09.09.86. Dra. Sidney Floracy Silva Fonseca, Juíza substituta respondendo pela 15ª Vara.

Belém, 11 de Setembro de 1986.

Cartório de Fls. 11  
 Arquivado no Cartório de Fls. de Carvalho.  
 Escrivã: *[assinatura]*

CARTÓRIO DA 1ª PRATORIA DO CÍVEL E COMÉRCIO DA CAPITAL

RESENHA DE 11/09/86

Proc. 31/86  
 Ação: Consignação em Pagamento  
 Requerente: José Maria Tavares Junior e Francisco Castano Miléo.  
 Requerido: Odina O Koopenaus  
 Despacho: "Rec. hoje. Diga a autora o endereço correto da ré, afim de que possa ser citada. Os aluguéis depositados referem-se aos meses de maio e junho do corrente e a importância consignada no seu total de Cr\$2-242,96 refere-se, além dos aluguéis acima referenciados, a diferença dos meses de março e abril/86. A guia de rendimento de fls. 12, está relacionando os meses de março e abril, o que fica agora corrigido. In. Belém, 10-09-86. a) Maria Lúcia Xavier Hanaque, 1ª Pratora do Cível e Comércio da Capital."

Proc. 27/86  
 Ação: Consignação em Pagamento  
 Requerente: Carlos Augusto Lobo (Adv. José Maria de Lima Costa).  
 Requerida: Maria Urbana da Silva Figueiredo.  
 Despacho: "Rec. hoje. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor. Int. Belém, 09-09-86. a) Maria Lúcia Xavier Hanaque, 1ª Prator do Cível e Comércio da Capital."

Proc. 50/86  
 Ação: Consignação em Pagamento  
 Requerente: Wilson Serrão de Oliveira (Adv. Ana Cláudia C. A. de Alencar).  
 Requerido: Adalgiza Chaves Pius  
 Despacho: "Rec. hoje. Cite-se a ré para vir ou mandar receber em Cartório, no dia 03-10-86, às 10,30 horas, sob pena de depósito, a quantia em inicial referida. Recebendo na data acima, pagará as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito que deverão ser retidos no ato do recebimento, descontando-se do montante a importância depositada. Haverá de prestação periticial, após consignada a primeira, poderá o autor constituir em mais formalidades além do termo, as que se forem vencendo, desde que obtenção o que dispõe o artigo 892 do CPC, ou seja, que o depósito até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento de cada uma. O prazo para contestar será de 10 (10) dias, contados da data da designa-

ção para o recebimento; não contestada a ação, precluir-se-ão verdadeiramente os fatos na inicial referida. Int. Belém, 10-09-86. a) Maria Lúcia Xavier Hanaque, 1ª Pratora do Cível e Comércio da Capital."

Proc. 51/86  
 Ação: Inação do Fosse  
 Requerente: Júlia da Cruz Furtado (Adv. Jorge Guilherme Silva da Costa).  
 Requerido: Carlos Fernandez Sam  
 Despacho: "Rec. hoje. Cite-se o réu para a audiência referida no artigo 278 do CPC que deverá se realizar no dia 09-10-86, às 11 horas, podendo oferecer defesa escrita ou oral e produzir provas. Int. Belém, 10-09-86. a) Maria Lúcia Xavier Hanaque, 1ª Pratora do Cível e Comércio da Capital."

*[assinatura]*  
 MARIA DE RIZARETH DUFRANDES  
 Escrivã da 1ª Pratoria do Cível e Comércio da Capital

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 Presidente: Ary da Motta Silveira

**EDITAL**  
 Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal ///

às folhas 138/140 dos autos de Apelação Cível da Capital - Apte., O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (adv. Dr. ORLANDO DE MELO SILVA) - e, Apda., NAIRZA RODRIGUES RODRIGUES DE ALMEIDA (adv. JOSÉ FERNANDES CHAVES), exarou o seguinte despacho, no qual nega seguimento ao Recurso Extraordinário apresentado pelo Apelante, com a seguinte parte conclusiva:

Vê o recorrente, mas sem nenhum fundamento de razão, ferida a sua soberania pelas respeitáveis decisões recorridas, as quais como já exposto, apenas deram razoável interpretação aos Decretos Estaduais. E se isso não bastasse, a matéria não foi questionada, como já disse, e como lembrou na oportunidade a impugnante. Daí que a teor da Súmula nº 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal é inadmissível o recurso extraordinário com tais fundamentos.

À vista de tais considerações, nego seguimento ao recurso.  
 Belém, 08 de setembro de 1986.  
 (a) Des. ARY DA MOTTA SILVEIRA  
 Presidente do T.J.E.

Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis (1986).  
*[assinatura]* Escrivão o  
 subscrevi. OLINTHO TOSCANO.

(G.nº15.311)

24a. SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS REALIZADA EM 08 DE SETEMBRO DE 1986, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. ALMIR DE LIMA PEREIRA.

Aus. justificada: Des. Ricardo Borges Filho  
 Procurador: Dr. Benedito Alvarenga

**JULGAMENTOS**

- 1- Habeas-corpus - Impte: o adv. Idval Martins Alves a favor de Altair Farias de Andrade  
 - Concederam a ordem, unanimemente
- 2- Idem, idem - Impte: a estag. da SUSIPE, Kátia Maria Mendes Martins a favor de Josias Barbosa dos Santos  
 - Negaram a ordem, unanimemente
- 3- Idem, idem - Impte: o adv. Flavio de Carvalho Maroja a favor de Belém Amazonense da Costa  
 - Acolhida a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Des. Paiva Mello no sentido da avocação dos autos em apreço, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Presidente, Orlando Vieira e Maria Lúcia Santos que a despresavam.
- 4- Pedido de Desaforamento-Capital- Autor: Manoel do Carmo Nunes (adv. Americo Lins da Silva Leal) - Relator: Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras Criminais Reunidas  
 - Indeferiram, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Christo Alves, Ossiam Almeida e Calistrato Mattos que o deferiam e Steleco Menezes que dele não conhecia.

24a. SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS REALIZADA EM 08 DE SETEMBRO DE 1986, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. ALMIR DE LIMA PEREIRA.

Aus. justificada: Des. Ricardo Borges Filho  
 Procurador: Dr. Felício Pontes

**JULGAMENTOS**

- 1 - Embargos Infringentes- Capital - Embgte: Maria Soares da Conceição (adv. João Alberto Paiva) - Embgdo: Natalia Gonçalves dos Santos (adv. Miguel Neves Galvão) - Relator: Des. Raimundo Hélio de Paiva Mello  
 - Adiado, a pedido do Relator
- 2- Ação Rescisória- Capital- Autores - Adalberto Roque Sacillotti e sua mulher Eunice Fernandes Sacillotti (adv. Fernando da S. Gonçalves) - Réus: Juvência Pereira da Silva e Maria Salette Cajueiro Gurjel (adv. Isaias Freitas Mozzer) - Relator: Exmo. Sr. Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello.  
 - Julgaram procedente a ação, devendo a quantia colocada como depósito ser restituída aos autores, à unanimidade. Pedeu licença para retirar-se o Exmo. Des. Pojuacan Tavares.
- 3- Mandado de Segurança - Capital - Reqte: Cleide Emerenciana Gonçalves Barreiros (adv. Odete de Almeida Alves) - Reqda: A M.M. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível - Relator: Exmo. Sr. Des. Calistrato Mattos  
 - Negaram a segurança, contra o voto do Exmo. Des. Relator e Maria Lúcia Santos, sendo designado para lavrar o Acórdão, o Exmo. Sr. Des. Steleco Menezes. O julgamento foi presidido pela Exma. Des. Lydia Fernandes, no impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Almir de Lima Pereira.
- 4- Idem, idem - Reqte: Musgo Verde Ambiente Ltda (adv. Ademar Kato) - Reqda: A Egrégia 3a. Câmara - Relator: Exma. Des. Lydia Fernandes  
 - Estando impedidos, entre os presentes, os Exmos. Des. Manoel de Christo Alves Filho, Ossiam Corrêa de Almeida, Romão Amoedo Neto com a ausência justificada dos Exmos. Des. Ricardo Borges Filho não havendo quorum, resolveu o Exmo. Des. Presidente providenciar o disposto no artigo 42 e § 1º. recaindo o sorteio nos M.M. Juizes Maria de Nazaré Branco de Souza e Wilson de Jesus Marques da Silva, das 16a. e 2a. Varas Cíveis, respectivamente, devendo o dr. Secretário providenciar a convocação.
- 5- Mandado de Segurança-Capital - Reqte: A Associação dos Fornecedores de Cana-de-Açúcar da Transamazônica - ASFORT (adv. Talisman Secundino de Moraes Sênior - Reqdo: O M.M. Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre - Relator: Exmo. Sr. Des. Ricardo Borges Filho  
 - Adiado em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Ricardo Borges Filho

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça-Belém, 11 de setembro de 1986

Luis Faria  
 Secretário do TJE (G.nº 15311)

Anúncio de Julgamento da 3ª. Câmara Cível Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Câmara, foi designado o dia 19 de setembro para julgamento dos seguintes feitos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL**

Agvte: Paulo Gomes Vieira (adv. José Martha)  
Agvdo: Antônio Eneas Resque Duarte e s/mulher (adv. Abel Guimarães)  
Relator: Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATTOS

**APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL**

Apte: José Martins de Carvalho (adv. Adalberto Ambrósio de Souza)  
Apdo: Guajará Veículos Ltda. (adv. Lucas Oliveira de Almeida)  
Relator: Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATTOS

IDEM, IDEM, IDEM

Apte: Panificadora Diplomata Ltda. (adv. Ricardo Ferreira Nunes)  
Apdo: Teru Taketomi Yamasaki (adv. Hermenegildo Antônio Crispino)  
Relator: Desembargador ORLANDO DIAS VIEIRA

IDEM, IDEM, IDEM

Apte: O Espólio de Bernardo Pinto Taveira (adv. Luiz Otávio Costa)  
Apdo: Edomac-Comércio e Representação Imp. e Exp. Ltda. e outros (adv. Wilson Jorge)  
Relator: Desembargador ROMÃO ANOEDO NETO

IDEM, IDEM, VIGIA

Aptes: Misael Vale de Oliveira e s/mulher (adv. Icaraf Dantas)

Apdos: José Maria Ferreira do Vale e outro (adv. Agostinho Silva Filho)

Relatora: Desembargadora MARIA LÚCIA DOS SANTOS

IDEM, IDEM, CAPITAL

Apte: Instituto Nacional de Previdência Social (adv. Maria de Nazaré Moraes)

Apda: Arlete Maria Sozinho de Moraes (adv. Armindo Bentes)

Relatora: Desembargadora MARIA LÚCIA DOS SANTOS

IDEM, IDEM, IDEM

Apte: Prefeitura Municipal de Belém (adv. Luiz de Paiva Neves)

Apdos: Raimundo Borges do Nascimento e José Maximino de Andrade (adv. Adalberto A. de Souza)

Relatora: Desembargadora MARIA LÚCIA DOS SANTOS

IDEM, IDEM, IDEM

Apte: Comer-Comércio Imobiliário e Representações Ltda. e s/afiadores (adv. Alberto Fares Akel)

Apdo: Armando de Jesus Penela (adv. Daniel Coelho de Souza)

Relatora: Desembargadora MARIA LÚCIA DOS SANTOS

Gabinete do Subsecretário do TJE, Belém (Pa), 15 de setembro de 1986.

GENGYS FREIRE  
Subsecretário do TJE

**PORTARIA Nº 0295**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição dos seus pares, etc...

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 08 de Setembro de 1986

Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça

R E S O L V E:

Designar a bacharela ANA TEREZA SERENI MURRIETA, Juíza de Direito não titular de Vara, para responder pelo expediente da 13ª Vara Cível, durante o impedimento do titular.

R E S O L V E:

Facultar o expediente nas repartições do Poder Judiciário, no próximo dia 05 de Setembro, em decorrência das comemorações do Dia da Raça.

**PORTARIA Nº 0297**

O Excelentíssimo Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

Ciência.

Publique-se e Registre-se e Cumpra-se

Belém, 09 de Setembro de 1986

Des. ARI DA MOTTA SILVEIRA  
Presidente do T.J.E

R E S O L V E:

Cumpra-se, Publique-se e Registre-se

Belém, 04 de Setembro de 1986

Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA  
Presidente

Designar a bacharela TEREZINHA MARTINS FONSECA, Juíza de Direito Não Titular de Vara da Capital, para responder 3ª Vara Penal, até ulterior deliberação.

R E S O L V E:

Designar o Bacharel OTÁVIO MARCELIANO MARCEL, Juiz de Direito não Titular de Vara, para Substituir pela 6ª Vara Penal durante o impedimento do titular.

**PORTARIA Nº 295-A**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ARI DA MOTTA SILVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, etc...

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 08 de Setembro de 1986

Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça

Publique-se Registre-se e Cumpra-se

Belém, 09 de Setembro de 1986

Des. ARI DA MOTTA SILVEIRA  
Presidente do T.J.E

R E S O L V E:

Designar a bacharela ROSA MARIA CARVALHO DE MORAES, Pretora à disposição da Presidência para funcionar na 4ª. Vara Penal.

Cumpra-se, Publique-se e Registre-se

Belém, 10 de Dezembro de 1985

Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA  
Presidente

R E S O L V E:

Designar a bacharela IGNAÇÃO NAZARÉ SALGADO FRIAS, 2ª Pretora Criminal da Capital, para auxiliar a bacharela TEREZINHA MARTINS FONSECA, Juíza Não Titular de vara, no exercício da 3ª Vara Penal da Capital.

R E S O L V E:

Designar o Técnico Judiciário RAIMUNDO JOÃO DE NORONHA TAVARES, para presidir a Comissão de Fisco, pela Portaria nº 0282, de 14 de agosto de 1986.

**PORTARIA Nº 0296**

O Excelentíssimo Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

Belém, 08 de Setembro de 1986

Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça

R E S O L V E:

Revogar a Portaria nº 0266, de 08 de agosto do corrente ano que designou a bacharela IGNAÇÃO NAZARÉ SALGADO FRIAS, 2ª Pretora Penal da Capital, para responder pela 3ª Vara Penal.

**PORTARIA Nº 0299**

O Exmo. Sr. Desembargador ARI DA MOTTA SILVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 09 de Setembro de 1986

Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA  
Presidente

**PORTARIA Nº 0302**

O Excelentíssimo Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc...

**R E S O L V E :**

Designar o Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Vice-Presidente, para presidir a comissão de Seleção de Pessoal, criada pela Portaria nº 0280, de 14 de agosto de 1986.

Publique-se, Registre-se, e Cumpra-se.  
Belém, 09 de setembro de 1986.

Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA  
Presidente

**PORTARIA Nº 0303**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Presidente da Comissão de Seleção de quem trata a Portaria 0280, no uso de suas atribuições legais, etc...

**R E S O L V E :**

Designar a funcionária LÉILA MARIA DE MELLO RAMOS, auxiliar administrativa, lotada no Gabinete da Presidência, para Secretariar a referida Comissão.

Registre-se, Publique-se

Belém, 10 de Setembro 1986

ALMIR DE LIMA PEREIRA

Vice Presidente do T.J.E

**PORTARIA Nº 0304**

O Excelentíssimo Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça, por eleição de seus pares, etc...

**R E S O L V E :**

Designar o bacharel OTAVIO MARCELINO MACIEL, Juiz Não Titular de Vara, acumulando a 6ª. Vara Penal para responder pela 12ª. Vara Cível, durante o impedimento do titular.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 10 de Setembro de 1986

Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA  
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente: Sebastião Santos de Santana

**RESUMO DE PORTARIAS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO**

PORTARIA Nº 6.801 de 12.09.86 - CONCEDER à funcionária MARIA REGINA COSTA FAVACHO, Agente de Serviços Auxiliares de Apoio de Controle Externo, trinta (30) dias de licença para assistir pessoa da família (art. 105 da Lei nº 749/53), período 24.07 a 22.08.86.

PORTARIA Nº 6.802 de 12.09.86 - CONCEDER ao funcionário JURACI MONTEIRO DOS SANTOS, Adjunto de Controle Externo, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde (art. 98 da Lei nº 749/53) - período 24.07 a 21.09.86.

PORTARIA Nº 6.803 de 12.09.86 - CONCEDER à funcionária ELIZABETH DOS SANTOS CHAGAS, Agente de Mecanização e Apoio, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde (art. 98 da Lei nº 749/53) - período 31.07 a 29.08.86.

PORTARIA Nº 6.804 de 12.09.86 - CONCEDER à funcionária MARIA JOSÉ PONTES AZEVEDO, Técnico de Controle Externo, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde (art. 98 da Lei nº 749/53) - período 31.07 a 29.08.86.

PORTARIA Nº 6.843 de 08.09.86 - ENQUADRAR PAULO CESAR DE LIMA SANTOS, no cargo de Assessor Técnico de Nível Superior - TC-AT-2.

PORTARIA Nº 6.844 de 12.09.86 - CONCEDER à funcionária GRAÇA NAZARE FERREIRA DE VILHENA, Auxiliar de Controle Externo, trinta (30) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde (art. 98 da Lei nº 749/53) - período 01 a 30.08.86.

PORTARIA Nº 6.845 de 12.09.86 - CONCEDER à funcionária ROSALINA LOURENÇO PESSOA, Auxiliar de Controle Externo, quarenta e cinco (45) dias de licença para tratamento de saúde (art. 98 da Lei nº 749/53) período 01.08 a 14.09.86.

PORTARIA Nº 6.846 de 12.09.86 - CONCEDER à funcionária MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BITTENCOURT, Técnico de Controle Externo, noventa (90) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde (art. 98 da Lei nº 749/53) período 04.08 a 01.11.86.

PORTARIA Nº 6.847 de 15.09.86 - ENQUADRAR PRIMÊNIA SUELENA NUNES CHAMA, no cargo de Assessor Técnico de Nível Superior - TC-AT-2.

PORTARIA Nº 6.848 de 15.09.86 - ENQUADRAR MARIA EUFÉLIA VIEIRA, no cargo de Assistente de Nível Médio - TC-AT-1.

PORTARIA Nº 6.849 de 15.09.86 - ENQUADRAR MARIA DO SOCORRO MAUÉS DE SOUZA, no cargo de Assistente de Nível Médio - TC-AT-1.

PORTARIA Nº 6.850 de 15.09.86 - ENQUADRAR PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, no cargo de Assistente de Nível Médio - TC-AT-1.

PORTARIA Nº 6.851 de 15.09.86 - ENQUADRAR DAISY MARIA BENTES DIAS, no cargo de Assistente de Nível Médio - TC-AT-1. (G.nº15.335)

**REPARTIÇÃO CRIMINAL****EDITAL**

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. JOÃO DIOGO DE SALES MOREIRA, 2º Promotor Público da Capital, requereu o processamento de JOÃO RAMOS DA COSTA, brasileiro, paraense, casado, com 31 anos de idade, enfermeiro, residente no Conj. Providência, quadra 30, casa 291, bairro de Val de Cães, como incurso nas penas do artigo 121 parágrafo 3º e 282 "Caput" do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital; para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de vinte (20) dias a partir da sua publicação, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Belém, 02 de setembro de 1986

Fu, a) MARIO SANTOS, escrivão; subscrevi.

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal da Capital.

**IV - EDITAL**

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. JOÃO DIOGO DE SALES MOREIRA, 2º Promotor Público da Capital, requereu o processamento de MOACIR DA COSTA, brasileiro, paraense, casado, com 36 anos de idade, motorista, residente Av. Visconde de Inhaúma, nº1506 como incurso nas penas do artigo 121 parágrafo 3º do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital; para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de vinte, (20) dias a partir da sua publicação, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Belém, 03 de setembro de 1986

Fu, a) MARIO SANTOS, escrivão; subscrevi.

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal da Capital. (G.nº15.224)

**EDITAL**

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. JOÃO DIOGO DE SALES MOREIRA, 2º Promotor Público da Capital, requereu o processamento de WALDIR CORDEIRO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, com 47 anos de idade, residente à rua da Mata, Pass. Nossa Senhora das Graças, nº72, bairro da Marambaia, como incurso do artigo 129 parágrafo 6º do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital; para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de vinte (20) dias a partir da sua publicação, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Belém, 03 de setembro de 1986

Fu, a) MARIO SANTOS, escrivão; subscrevi.

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal da Capital. (G.nº15.224)

**EDITAL**

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela Dra. ADOZINDA ALVARES PAMPLONA, 16ª. Promotora Pública da Capital, requereu o processamento de YOSHIHIKO YOSHINAGA, japonês, separado judicialmente, com 41 anos de idade, residente no Conj. Jardim Tropical, Rua NS-1, 24, bairro do Coqueiro, como incurso nas penas do artigo 129 parágrafo 6º do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital; para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de vinte (20) dias a partir da sua publicação, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Belém, 02 de setembro de 1986

Fu, a) MARIO SANTOS, escrivão; subscrevi.

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal da Capital.

**II - EDITAL**

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. JOÃO DIOGO DE SALES MOREIRA, 2º Promotor Público da Capital, requereu o processamento de AFONSO DE ALMEIDA DA CARVALHO, brasileiro, acreano, casado, com 30 anos de idade, motorista, residente a Travessa Barão do Triunfo, Passagem Três Irmãos, 731, bairro da Saragurama, como incurso nas penas do artigo 129 parágrafo 6º do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital; para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de vinte (20) dias a partir da sua publicação, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Belém, 02 de setembro de 1986

Fu, a) MARIO SANTOS, escrivão; subscrevi.

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal da Capital. (G.nº15.224)

**EDITAL**

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela Dra. ADOZINDA ALVARES PAMPLONA, 22ª Promotora Pública da Capital, requereu o processamento de ELIAS BARROS DE SOUZA, paraense, casado, motorista, 37 anos de idade, residente na Pass. Cadajá, nº226, bairro da Terra Firme, como incurso nas penas do artigo 129 parágrafo 6º do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital; para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de vinte, (20) dias a partir da sua publicação, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Belém, 03 de setembro de 1986.

Fu, a) MARIO SANTOS, escrivão; subscrevi.

A Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ, 3ª Pretora Criminal da Capital.



**VAMOS VIVER  
SEM  
VIOLENCIA**